



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**05/03/2013
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: VAGO
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/03/2013.

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	Requerimento 1		20
2	Requerimento 2		22
3	AMA 20/2012 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	25
4	MSF 85/2012 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	51
5	PLC 60/2003 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	84
6	PLC 50/2006 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	109

7	PLS 612/2007 - Não Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	124
8	PLS 578/2011 - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	138
9	PLS 14/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 17/2012) - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	230
10	PLS 28/2012 - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	268
11	PLS 55/2008 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	275
12	PLC 139/2010 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	289
13	PLS 606/2007 - Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	300
14	PLS 164/2010 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	313
15	PLS 108/2011 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	338
16	PLS 185/2011 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	351
17	PLS 353/2011 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	367
18	PLS 488/2011 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	382
19	PLS 582/2011 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	394
20	PLS 738/2011 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	414

21	PLS 22/2012 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	425
22	PLS 52/2012 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	441

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(43)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
Acir Gurgacz(PDT)(18)(22)(48)(49)(58)(59)	RO (61) 3303-3132/1057	2 Delcídio do Amaral(PT)(10)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Romero Jucá(PMDB)(23)(74)	RR (61) 3303-2111 a 2117	1 Sérgio Souza(PMDB)(50)(51)(62)(63)(74)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Luiz Henrique(PMDB)(27)(28)(47)(74)	SC (61) 3303-6446/6447	2 Eduardo Braga(PMDB)(74)	AM (61) 3303-6230
Garibaldi Alves(PMDB)(74)(76)	RN (61)3303-1777	3 João Alberto Souza(PMDB)(28)(29)(74)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Valdir Raupp(PMDB)(13)(74)	RO (61) 3303-2252/2253	4 Ana Amélia(PP)(24)(74)	RS (61) 3303 6083/6084
Ivo Cassol(PP)(74)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Eunício Oliveira(PMDB)(39)(40)(44)(76)	CE 6245
Kátia Abreu(PSD)(19)(20)(30)(32)(74)	TO 2708	6 VAGO(15)(36)(37)(38)(45) 7 VAGO(42)(53)(54)(65)(66)(73)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(68)(70)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(68)	SP 6063/6064
Cícero Lucena(PSDB)(14)(17)(68)(71)	PB (61) 3303-5800 5805	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(68)(72)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(26)(34)(35)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 VAGO(34)(60)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Eduardo Amorim(PSC)(7)(33)(61)(77)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Gim(PTB)(8)(75)(77)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Blairo Maggi(PR)(56)(57)(64)(69)(77)	MT (61) 3303-6167	2 Fernando Collor(PTB)(52)(77)	AL (61) 3303-5783/5786
PSD PSOL			
Randolfe Rodrigues(11)(67)	AP (61) 3303-6568		

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
- (7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
- (8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
- (9) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Rodrigo Rollemberg e Kátia Abreu, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (10) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
- (11) Em 1º.06.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do PSOL e a Senadora Marinor Brito deixa de ocupar a vaga de suplente do PSOL (Of. SF/GSMB nº 0275/2011).
- (12) Em 1º.06.2011, o PSOL cede a vaga de suplente ao Partido dos Trabalhadores - PT (Of. SF/GSMB nº 0276/2011).
- (13) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
- (16) Em 05.07.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida, provisoriamente, pelo PSOL (OF. nº 087/2011 - GLDBAG / OF. nº 276/2011-GSMB).
- (17) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
- (18) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

- (22) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (Of. nº 255/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 5.10.2011, o cargo de Vice-Presidente da Comissão fica vago em virtude da saída da Senadora Kátia Abreu do Colegiado, obedecendo o disposto no art. 81, § 2º, do Regimento Interno (Of. nº 59/2011 - GLDEM).
- (26) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 059/2011-GLDEM).
- (27) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (28) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 289/11-GLPMDB).
- (29) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (30) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (31) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (32) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 294/2011).
- (33) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (34) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).
- (35) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 074/2011-GLDEM).
- (36) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (37) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (38) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (39) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 331/2011).
- (41) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (42) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (43) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (44) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (45) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (46) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (47) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (Of. nº 154/2012-GLPMDB).
- (48) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (49) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 087/2012-GLDBAG).
- (50) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (51) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (52) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (53) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (54) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (55) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (56) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (57) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012-BLUFOR/SF).
- (58) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (59) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).
- (60) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (61) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (62) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (63) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 357/2012).
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (66) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nºs 012 e 013/2013-GLPSD).
- (67) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. Nº 0012/2013-GLPSD).
- (68) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias e Flexa Ribeiro, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes (Ofício nº 16/13-GLPSDB).
- (69) Em 07.02.2013, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº. 13/2013-BLUFOR).
- (70) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Ofício nº 31/13-GLPSDB).
- (71) Em 21.02.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (72) Em 21.02.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (73) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (74) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 40/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Valdir Raupp, Ivo Cassol e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, João Alberto Souza e a Senadora Ana Amélia, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (75) Em 26.02.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Vicente Claudino (Of. nº 27/2013-BLUFOR).

- (76) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que assume a suplência (Of. 069/2013 -GLPMDB).
- (77) Em 27.02.2013, os Senadores Eduardo Amorim e Blairo Maggi são designados membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição aos Senadores Gim e Fernando Collor, que passam a ocupar a suplência na Comissão (OF. BLUFOR nº 37/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30
SECRETÁRIO(A): LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519
FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 5 de março de 2013
(terça-feira)
às 11h30**

PAUTA

2ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

Deliberativa	
Local	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja realizada, por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), audiência pública com o objetivo de instruir o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2012, do Senador Paulo Paim, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o emprego industrial da substância sulfidrato de sódio, tendo por convidados: 1. Ministério do Meio Ambiente; 2. Ministério da Saúde; 3. Ministério do Trabalho e Emprego; 4. Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUM); e 5. Associação das Indústrias de Curtume do Rio Grande do Sul (AICSul).

Autoria: Senador Anibal Diniz

ITEM 2

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, com fulcro no art. 58, § 2º, inciso V da Constituição Federal, na forma do disposto no Regimento Interno do Senado Federal, seja ouvido nesta Comissão de Fiscalização e Controle o senhor Marcos Valério Fernandes Souza, a respeito de suas declarações à Procuradoria Geral da República relativas ao Banco do Brasil.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 3

AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 20, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 563/2012 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao monitoramento instaurado com o objetivo de dar continuidade à fiscalização das atividades de gerenciamento das ações relativas à Copa do Mundo de Futebol de 2014 no âmbito do Ministério do Esporte, no exercício de 2011.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações ao Ministro de Estado do Esporte

Textos disponíveis:

[Acórdão do TCU](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Requerimento](#)

ITEM 4

MENSAGEM (SF) Nº 85, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 4º Bimestre de 2012.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 5

[PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, de 2003](#)

- Não Terminativo -

Cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná.

Autoria: Deputado Luciano Pizzatto

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto.

-Aprovada na CMA, a matéria segue ao Plenário.

-A matéria constou na pauta dos dias 11/12/2012 e 18/12/2012.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 6

[PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, de 2006](#)

- Não Terminativo -

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação com a emenda nº 1-CCJ e três emendas que apresenta

Observações:

-Aprovada na CMA, a matéria segue ao Plenário.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer](#)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, de 2007****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação.

Autoria: Senador Renato Casagrande

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CE.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 578, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que obras com área construída acima de vinte mil metros quadrados atendam a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social.

Autoria: Senador Cícero Lucena

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CCJ.

-O relatório foi lido na reunião de 07/08/2012, sendo concedida vista do projeto ao Senador Jorge Viana. Nos termos do art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 9**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, de 2012****- Não Terminativo -**

Estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais

implantáveis de uso médico ou odontológico, dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determina a notificação compulsória em caso de defeitos detectados e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito à substituição de próteses e órteses defeituosas, no âmbito do sistema público e privado de saúde.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 14/2012, com sete emendas que apresenta, e pelo arquivamento do PLS nº 17/2012

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAS.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria será apreciada pela CCT e, em decisão terminativa, pela CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, de 2008****- Terminativo -**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 27/11/2012, ocasião na qual foi lido o relatório e adiada a discussão.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 139, de 2010****- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás; e dá outras providências.

Autoria: Deputado Fábio Souto

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 18/12/2012.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, de 2007****- Terminativo -**

Acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Autoria: Senador Valter Pereira

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 281/2011\)](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Decisão da Comissão](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências".

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela rejeição do projeto; e pela CAE, com parecer pela aprovação do projeto com as emendas nº 1 e 2-CAE.

-A matéria constou na pauta dos dias 11/09/2012, 16/10/2012, 06/11/2012, 20/11/2012, 27/11/2012, 11/12/2012 e 18/12/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que "dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.

Autoria: Senador Itamar Franco

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto.

-A matéria constou na pauta dos dias 27/11/2012, 11/12/2012 e 18/12/2012.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Em 20/09/2011 foram apresentadas duas emendas ao projeto pelo Senador Jorge Viana.

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

-A matéria constou na pauta dos dias 06/11/2012, 13/11/2012, 20/11/2012, 11/12/2012 e 18/12/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 17****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Autoria: Senador Ivo Cassol**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo**Observações:**

-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 1-CI (substitutivo).

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

-A matéria constou na pauta dos dias 29/05/2012, 10/07/2012, 07/08/2012, 28/08/2012, 11/09/2012, 16/10/2012, 20/11/2012, 27/11/2012, 11/12/2012 e 18/12/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 18****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, de 2011****- Terminativo -**

Dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.

Autoria: Senador Blairo Maggi**Relatoria:** Senador Cícero Lucena**Relatório:** Pela rejeição**Observações:**

-Matéria apreciada pela CCT, com parecer pela rejeição do projeto.

-A matéria constou na pauta dos dias 06/11/2012, 13/11/2012, 20/11/2012, 11/12/2012 e 18/12/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 582, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, que determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, para obrigar que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela favorável ao projeto; e pela CAE, com parecer pela rejeição do projeto.

-A matéria constou na pauta dos dias 27/11/2012, 11/12/2012 e 18/12/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Serviços de Infraestrutura**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 738, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar a adoção de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-Matéria apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.

-A matéria constou na pauta dos dias 11/12/2012 e 18/12/2012.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação do projeto com as emendas de redação aprovadas na CE.

Observações:

-Matéria apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto com as emendas nº 1, 2 e 3-CE.

-A matéria constou na pauta dos dias 28/08/2012, 11/09/2012, 16/10/2012, 13/11/2012, 20/11/2012, 27/11/2012, 11/12/2012 e 18/12/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Avulso da matéria](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 52, de 2012

- Terminativo -

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de fruição dos serviços pré-pagos.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação**Observações:**

-A matéria constou na pauta dos dias 06/11/2012, 13/11/2012, 20/11/2012, 11/12/2012 e 18/12/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)

1

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro, nos termos do inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja realizada, por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), audiência pública com o objetivo de instruir o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o emprego industrial da substância sulfidrato de sódio*, tendo por convidados: 1. Ministério do Meio Ambiente; 2. Ministério da Saúde; 3. Ministério do Trabalho e Emprego; 4. Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUM); e 5. Associação das Indústrias de Curtume do Rio Grande do Sul (AICSul).

Sala das Sessões,

Senador ANIBAL DINIZ

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº , DE 2012-CMA

Requeiro, com fulcro no art. 58, § 2º, inciso V da Constituição Federal, na forma do disposto no Regimento Interno do Senado Federal, seja ouvido nesta Comissão de Fiscalização e Controle o senhor Marcos Valério Fernandes Souza, a respeito de suas declarações à Procuradoria Geral da República relativas ao Banco do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Em reportagem publicada em 12 de dezembro de 2012, o jornal O Estado de São Paulo revelou que em depoimento à Procuradoria Geral da República, o publicitário Marcos Valério – conhecido como operador do esquema do “mensalão” – afirmou que existia uma espécie de “pedágio” cobrado pela diretoria do Banco do Brasil junto às empresas de publicidade que mantinham contrato com a instituição.

De acordo com a reportagem, seria cobrado o valor de 2% sobre o total contratado e este recurso seria destinado ao Partido dos Trabalhadores.

É de suma importância que o referido senhor seja ouvido nesta Comissão

de Fiscalização e Controle uma vez que suas denúncias dizem respeito a uma importante instituição financeira estatal brasileira, sob controle da União.

A apuração dessas denúncias é papel fundamental do Senado Federal e dessa Comissão de Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 20, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 250-Seses-TCU-Plenário, de 14 de março de 2012, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 563/2012 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao monitoramento instaurado com o objetivo de dar continuidade à fiscalização das atividades de gerenciamento das ações relativas à Copa do Mundo de Futebol de 2014 no âmbito do Ministério do Esporte, no exercício de 2011.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso da CMA (AMA) nº 20, de 2012, do Tribunal de Contas da União (TCU) (nº 250-Seses-TCU-Plenário, de 14 de março de 2012, na origem), cujo objeto é discriminado em epígrafe.

O TCU, na qualidade de órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo da administração pública, regulamentou procedimentos internos destinados a atender às demandas que lhe são encaminhadas pelo Parlamento, no cumprimento de suas competências constitucionais.

II – ANÁLISE

O instrumento destina-se, exclusivamente, a dar conhecimento do relatório e voto contido no Acórdão nº 563/2012-TCU-Plenário daquela Corte de Contas, relativo a levantamento constante da Tomada de Contas (TC) 005.439/2011-6.

No voto, há algumas recomendações e determinações de extrema relevância:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 45, caput, da Lei 8.443/92, que:

9.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, atualize a matriz de responsabilidades, a fim de que o documento passe a discriminar todas as intervenções essenciais para a realização da Copa do Mundo de 2014, tanto aquelas de exclusiva responsabilidade da União, quanto aquelas que envolvam compromissos de outros entes federados ou entidades privadas, fazendo constar as respectivas indicações dos órgãos/entidades responsáveis e valores envolvidos, nos termos do Acórdão 2.101/2008-Plenário e da Instrução Normativa TCU 62/2010, incluindo, necessariamente, as intervenções relativas à acessibilidade dos estádios, tidas como pré-requisitos de desembolso nos contratos de financiamento dos estádios pactuados com o BNDES;

9.1.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, apresente o cronograma com descrição das etapas, prazos e metas para a publicação do segundo ciclo da matriz de responsabilidades em cada uma das áreas de ação de planejamento, a exemplo de hotelaria, segurança e telecomunicações;

9.2. reiterar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, determinação contida no item 9.1.1.2 do Acórdão 2.998/2009-Plenário, quanto ao encaminhamento bimestral a este Tribunal da relação das licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres realizados ou em andamento no âmbito dos preparativos para a Copa do Mundo de 2014, indicando objeto, valor, beneficiário, e cidade-sede contemplada, se for o caso, alertando que novo descumprimento desta decisão, como também da constante do item 9.1 supra, pode redundar na apenação dos responsáveis, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92;

9.3. alertar o Ministério do Esporte quanto ao atraso na elaboração de cada um dos ciclos estratégicos da matriz de responsabilidades para os jogos, o que pode comprometer a



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

viabilização de ações tempestivas e essenciais ao início e bom andamento do Mundial de 2014;

9.4. diligenciar ao Ministério do Esporte, com base no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente termo de referência, edital de licitação ou documentos correspondentes à dispensa ou inexigibilidade de licitação, termo de contrato, pareceres técnicos e jurídicos, atestos, pagamentos, e outros documentos que considerar relevantes relativos às duas contratações da empresa HWC Empreendimentos Ltda, no exercício de 2011, nos valores de R\$ 338.982,42 e R\$ 242.563,75, bem como ao Contrato 14/2011, referente à Campanha “Jogando Junto”;

9.5. dar ciência ao Ministério do Esporte que permanecem válidas as determinações constantes dos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.512/2011-Plenário;

9.6. determinar à 6ª Secex que, em autos específicos, dê continuidade ao acompanhamento das atividades de gerenciamento das ações relativas à Copa do Mundo de 2014 no âmbito do Ministério do Esporte, relativo ao exercício de 2012, onde, dentre outros exames que entender necessários, a unidade deverá:

9.6.1. avaliar a eficácia dos instrumentos utilizados pelo Ministério do Esporte para confrontação da fidedignidade dos dados informados pelos Estados quanto ao percentual de execução dos empreendimentos, bem como da data prevista para a conclusão de cada ação disposta na matriz de responsabilidades;

9.6.2. verificar o adequado cumprimento das determinações emanadas no item 9.1 e reiteradas no item 9.2 deste acórdão, autorizando-se, desde já, as audiências necessárias em face de eventual descumprimento da decisão, a serem empreendidas no processo de acompanhamento referente ao exercício de 2012;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.7.1. ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República;

9.7.2. ao Coordenador do Grupo de Trabalho “Copa do Mundo” da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.7.3. à Controladoria-Geral da União;

9.7.4. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da

Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.8. apensar os presentes autos ao processo a ser constituído, em cumprimento ao item 9.6 desta deliberação.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo **encaminhamento de requerimento de informações ao Ministro de Estado do Esporte** para que comunique se as determinações e recomendações constantes do Aviso nº 20 – AMA, de 2012, do Tribunal de Contas da União, foram cumpridas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

REQUERIMENTO Nº , DE 2012 - CMA

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, inciso I, alínea *a*; 216; e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Esporte as seguintes informações sobre as recomendações e determinações feitas no Acórdão nº 563/2012-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), relativo a levantamento constante da Tomada de Contas (TC) 005.439/2011-6:

- 1) Quais as providências tomadas no sentido de se cumprir a determinação de encaminhamento bimestral àquele Tribunal da relação das licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres realizados ou em andamento no âmbito dos preparativos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, indicando objeto, valor, beneficiário, e cidade-sede contemplada?
- 2) Esse Ministério já cumpriu a determinação de encaminhar, nos prazos solicitados, esclarecimentos sobre os temas constantes dos itens que se seguem a esta questão?
 - 2.1 atualização da matriz de responsabilidades, a fim de que o documento passe a discriminar todas as intervenções essenciais para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, tanto aquelas de exclusiva responsabilidade da União quanto aquelas que envolvam compromissos de outros entes federados ou entidades privadas, fazendo constar as respectivas indicações dos órgãos/entidades responsáveis e valores envolvidos;
 - 2.2 apresentação do cronograma com descrição das etapas, prazos e metas para a publicação do segundo ciclo da matriz de responsabilidades em cada uma das áreas de ação de planejamento, a exemplo de hotelaria, segurança e telecomunicações; e
 - 2.3 apresentação de termo de referência, edital de licitação ou documentos correspondentes à dispensa ou inexigibilidade de

licitação, termo de contrato, pareceres técnicos e jurídicos, atestos, pagamentos, e outros documentos que considerar relevantes relativos às duas contratações da empresa HWC Empreendimentos Ltda., no exercício de 2011, nos valores de R\$ 338.982,42 e R\$ 242.563,75, bem como ao Contrato 14/2011, referente à Campanha “Jogando Junto”.

Requeiro, ainda, seja solicitada cópia dos esclarecimentos que se referem às questões acima, para exame desta Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão recebeu o Aviso nº 20, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 250-Seses-TCU-Plenário, de 14 de março de 2012, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 563/2012 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao monitoramento instaurado com o objetivo de dar continuidade à fiscalização das atividades de gerenciamento das ações relativas à Copa do Mundo de Futebol de 2014 no âmbito do Ministério do Esporte, no exercício de 2011.

Observamos que, no voto, são feitas determinações ao Ministério do Esporte e consideramos relevante tomar conhecimento das providências tomadas. Por isso, julgamos ser necessário que esta Comissão tome conhecimento e analise os esclarecimentos enviados em atendimento às determinações do TCU.

Ressalte-se a importância de que haja a maior transparência nas ações governamentais de preparação para que nosso País sedie a Copa do Mundo FIFA 2014.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA

**GRUPO I – CLASSE V – Plenário****TC 005.439/2011-6****Natureza:** Monitoramento**Órgão:** Ministério do Esporte**Interessado:** Tribunal de Contas da União**Advogado constituído nos autos:** não há

Sumário: COPA DO MUNDO DE 2014. MONITORAMENTO DAS AÇÕES DO MINISTÉRIO DO ESPORTE RELACIONADAS AO MUNDIAL DE FUTEBOL. EXERCÍCIO DE 2011. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS CONTRATOS ALUSIVOS AOS PREPARATIVOS PARA A COPA A SER REALIZADA EM PROCESSOS APARTADOS ESPECÍFICOS E NO ACOMPANHAMENTO A SER REALIZADO EM 2012. 1º CICLO DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADES INCOMPLETO. 2º E 3º CICLOS SEM DATA PREVISTA PARA PUBLICAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO.

A matriz de responsabilidade com a disposição atualizada das intervenções necessárias à realização bem sucedida da Copa do Mundo de Futebol de 2014, nos três níveis de governo, é instrumento indispensável ao conhecimento dos cronogramas críticos do evento e ao dimensionamento dos controles necessários à mitigação dos seus riscos, constituindo, ainda, instrumento basilar para o pleno atendimento do princípio da transparência e para o *accountability* dos gastos públicos.

RELATÓRIO

Em apreciação, processo de monitoramento destinado à avaliação das atividades de gerenciamento das ações relativas à Copa do Mundo FIFA 2014, pelo Ministério do Esporte.

2. Reproduzo, no que importa e com as adequações de forma que entendo necessárias, a instrução realizada no âmbito da 6ª Secex, que contou com a anuência do corpo dirigente da Unidade (Peças 35, 36 e 37):

"1. Versam os presentes autos sobre monitoramento das ações do Ministério do Esporte (ME) relacionadas à Copa do Mundo de 2014, durante o exercício de 2011, conforme determinado pelo item 9.4 do Acórdão 2998/2009-Plenário. A seguinte determinação foi proferida no subitem 9.1.1.2 do acórdão citado:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno:

9.1.1. à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que:

(...)

9.1.1.2 encaminhe bimestralmente a este Tribunal, com primeira remessa até 26 de fevereiro de 2010, relação das licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como contratos, convênios ou instrumentos congêneres realizados ou em andamento no âmbito dos preparativos para a Copa do Mundo de 2014, indicando objeto, valor, beneficiário, e cidade-sede contemplada, se for o caso;



2. Ainda, cuidam os autos da análise do cumprimento das seguintes determinações contidas no Acórdão 1592/2011 – Plenário, em face do apensamento do TC 023.291/2010-9:

9.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, que encaminhe a este Tribunal:

9.1.1. até o dia 30/7/2011, relação contendo a descrição das ações do segundo ciclo de planejamento da Copa 2014, especificando etapas, valores, responsáveis e, especialmente, os respectivos cronogramas das ações;

9.1.2. bimestralmente, com primeira remessa em 26/8/2011, em complemento às informações enviadas em razão do item 9.1.3.2 do Acórdão 2998/2009 – Plenário, relatório da implementação e execução físico-financeira das ações do primeiro, do segundo e do terceiro ciclos de planejamento das ações da Copa do Mundo de 2014, contendo obrigatoriamente informações relacionadas a etapas planejadas e executadas, recursos previstos e executados, responsáveis e cronogramas;

9.1.3. quadrimestralmente, com primeira remessa em 26/8/2011, com fundamento no art. 2º da IN/TCU 62, de 26/5/2010, e no item 9.3.1 do Acórdão 2101/2008 – Plenário, versão atualizada da Matriz de Responsabilidades que contenha todas as ações necessárias para a realização da Copa do Mundo de 2014, abrangendo os três ciclos de planejamento estabelecidos, assim como as demais ações essenciais a cargo de estados, municípios e iniciativa privada;

HISTÓRICO

3. A primeira deliberação originou-se da análise do TC 014.075/2009-7, o qual cuidava de levantamento de auditoria realizado por esta 6ª Secex, com o objetivo de identificar as ações federais adotadas e planejadas pelas diversas pastas ministeriais envolvidas nos preparativos para a Copa do Mundo de 2014, bem como avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações futuras.

4. Da análise realizada, observou-se, entre outras, a necessidade de o Ministério do Esporte encaminhar periodicamente a relação das licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como contratos, convênios ou instrumentos congêneres que fossem executados pela referida pasta no âmbito dos preparativos para a Copa do Mundo de 2014.

5. Ademais, o referido acórdão continha determinação para que esta Secretaria promovesse o monitoramento das determinações então proferidas: "9.4. determinar à 6ª Secex que promova o monitoramento das determinações constantes deste acórdão;"

6. Em decorrência dessa deliberação, primeiramente, foi instaurado o TC 015.990/2010-9, com o fim de promover o monitoramento das informações encaminhadas pelo Ministério do Esporte no ano de 2010. Esse processo encontra-se em aberto, em fase de audiência de gestores do Ministério, em razão da existência de indícios de irregularidades nos Contratos 43/2010 e 60/2010, conforme constatado em inspeção realizada no primeiro semestre de 2011.

7. Complementarmente, foi instaurado o presente processo referente à continuidade do monitoramento do item 9.1.1.2 do Acórdão 2998/2009 – Plenário durante o exercício de 2011. Além disso, o TC 023.291/2010-9 foi apensado a este processo, em razão de determinação contida no Acórdão 1592/2011 – Plenário. As respostas encaminhadas pelo Ministério do Esporte em razão desse acórdão foram juntadas aos presentes autos.

8. Por esses motivos, a presente análise englobará tanto o cumprimento da determinação 9.1.1.2 do Acórdão 2998/2009 – Plenário quanto o cumprimento do Acórdão 1592/2011 – Plenário pelo Ministério do Esporte.

EXAME TÉCNICO

9. A análise destes autos será dividida em duas partes. A primeira englobará as informações encaminhadas pelo Ministério do Esporte em cumprimento ao Acórdão 2998/2009 – Plenário. A segunda parte cuidará do cumprimento do Acórdão 1592/2011 – Plenário.

I. Determinação do Item 9.1.1.2 do Acórdão 2998/2009 – Plenário

10. Durante o ano de 2011, o Ministério do Esporte encaminhou, bimestralmente, relação de licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como contratos, convênios ou instrumentos congêneres realizados ou em andamento no âmbito dos preparativos para a Copa do Mundo de 2014, em cumprimento ao Acórdão 2998/2009 – Plenário. Nos itens que seguem será realizada a análise das informações prestadas, com o devido encaminhamento dos diversos assuntos apresentados pela Pasta Ministerial.

1.1 – Assunto 1 – Contrato 01/2011 firmado com a Fundação Getúlio Vargas (Peça 1 - Ofício 34/2011/AEF/ME, de 14/03/2011, e Peça 27 - Ofício 402/2011/SE-ME, de 26/10/11)



11. Primeiro, o Ministério do Esporte informou sobre a celebração do Contrato 01/2011 com a Fundação Getúlio Vargas, cujo objeto era a “contratação de prestação de serviços de monitoramento de projetos para a realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, por meio de consultoria especializada, com fundamento legal no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93”, no valor de R\$ 10 milhões (peça 1). Posteriormente, informou a assinatura do primeiro Termo Aditivo que tinha por objeto promover a modificação dos cronogramas de execução e pagamento da avença (peça 27).

12. Conforme consta do relatório de inspeção do TC 015.990/2010-9 (fls. 402/403), realizou-se análise perfunctória do referido contrato e observaram-se indícios de irregularidades na avença relacionadas à adequação e à economicidade da contratação; à ausência de justificativas para formação do preço da contratação e à ausência de razoabilidade da previsão de serviços referentes a sistemas de informação no contrato.

13. Naquela oportunidade, observou-se a necessidade de análise mais aprofundada dos termos da contratação por meio de fiscalização específica do Contrato 01/2011. Como o TC 015.990/2011-9 ainda encontra-se em fase preliminar de audiência referente a assuntos diversos, foi autuado processo de representação da Unidade Técnica (TC 004.334/2012-4), a fim de esclarecer os indícios de irregularidade na celebração e execução do referido contrato. Será juntada cópia desta instrução ao processo instaurado com o fim de subsidiar as análises a serem efetuadas.

1.2 – Assunto 2 – Cumprimento da determinação constante do item 9.1.2.2 do Acórdão 2998/2009 – Plenário (Peça 6 – Ofício 460/2011- TCU/SECEX-6 e Peça 7 – Ofício 132/2011/SE-ME)

14. Outro assunto constante destes autos diz respeito ao cumprimento da determinação constante do item 9.1.2.2. do Acórdão 2998/2009 – Plenário. Consoante despacho do Relator nos autos do TC 019.208/2010-3, foi determinado ao Ministério do Esporte que informasse sobre providências adotadas em relação aos seguintes assuntos:

a) ações para instituição do Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para realização da Copa do Mundo FIFA 2014, conforme descrito no art. 1º do Decreto de 14/1/2010;

b) alterações legislativas necessárias para implementar as seguintes garantias oferecidas pelo Governo Federal à FIFA: “taxas e impostos alfandegários”, “isenção tributária”, “proteção e exploração de direitos comerciais” e “indenização”.

15. O Ministério do Esporte cumpriu a diligência (peça 7). Com relação ao primeiro tópico, relatou a implementação de diversas ações, tais como: criação da Estrutura de Governança do evento; publicação do Decreto Presidencial que institui o Comitê Gestor da Copa do Mundo (CGCOPA) e o Grupo Executivo da Copa do Mundo (GECOPA); elaboração da matriz de responsabilidades; implementação dos ciclos de monitoramento dos projetos e a criação de Câmaras Temáticas para discussão de políticas públicas interligadas ao evento Copa do Mundo. Por fim registrou que o Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo será concluído quando questões ainda pendentes de alinhamento pelos entes federados participantes se concluir, entre os quais, o Plano Nacional de Segurança.

16. No que tange às alterações legislativas, registrou que se encontra em vigor a Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a qual dispõe sobre as questões tributárias e abrange as garantias referentes a “taxas e impostos alfandegários” e “isenção tributária”. Já as garantias referentes a “proteção e exploração de direitos comerciais” e “indenização” serão tratadas na denominada Lei Geral da Copa, a qual se encontra em discussão no Congresso Nacional.

17. As informações prestadas indicam que o Ministério do Esporte, em conjunto com outros órgãos federais, adotou medidas relativas à instituição do Plano Estratégico das Ações do Governo Brasil, bem como às alterações legislativas necessárias para implementar as garantias supramencionadas. Dessa forma, não há necessidade de intervenção deste Tribunal sobre esses assuntos no momento.

1.3 – Assunto 3 – Questões atinentes ao Contrato 53/2009 celebrado com o Consórcio Copa 2014 (Peça 8 – Ofício 54/2011/AEF/ME, de 02/05/2011, Peça 18 – Ofício 224/2011/SE-ME, de 13/07/11, Peça 22 – Ofício 307/2011/SE/ME e Peça 25 – Ofício 34/2011/SNFD/ME, de 20/09/2011)

18. O Ministério do Esporte também informou sobre alterações no Contrato 53/2009 celebrado com o Consórcio Copa 2014, no valor de R\$ 13.257.140,67, que possui por objeto a “contratação de empresas ou consórcio de empresas para prestação de Serviços de Apoio ao Gerenciamento para Organização e Realização da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014”.



19. Primeiro registrou a existência do 3º Termo Aditivo que aumentou o valor do Contrato em R\$ 7.535.466,40, no termos do art. 65, inc. II, da Lei 8.666/93 (peça 8). Em seguida, informou sobre a prorrogação da avença por mais vinte e quatro meses (4º Termo Aditivo, peça 22, p.32-33), a partir de 30/7/2011, com valor global estimado de R\$ 24.106.892,00 para o período (peças 18 e 22). Por fim, destacou a existência de ações referentes ao Plano de Promoção do Brasil para realização da Copa do Mundo FIFA 2014, que é um dos produtos do Contrato 53/2009 (peça 25).

20. Chama atenção no presente caso a variação do valor contratual de R\$ 13.257.140,67 para R\$ 24.106.892,00, o que corresponde a 81,84% e supera o limite ordinário previsto no art. 65 da Lei de Licitações e Contratos. Dessa forma, faz-se necessária a análise da regularidade dos aditamentos relacionados a essa contratação. Quanto ao mencionado Plano de Promoção do Brasil, trata-se de mais um produto do Consórcio Copa 2014 no âmbito do Contrato 53/2009, que pode ser analisado oportunamente em conjunto com outros produtos entregues ao Ministério do Esporte no âmbito do referido ajuste.

21. Impende ressaltar que este Tribunal proferiu o Acórdão 842/2011 - Plenário que determinou ao Ministério do Esporte (item 9.2.2):

zelar pela fiscalização, com o devido rigor, da execução do contrato e da qualidade e suficiência dos produtos gerados, de modo a prevenir o descompasso entre os pagamentos e os serviços entregues pelo consórcio contratado, atentando, ainda, para o efetivo cumprimento da determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão nº 1227/2009-Plenário;

22. Ainda, determinou a esta unidade técnica que “monitore, em processo próprio, as determinações proferidas neste acórdão, e prossiga no acompanhamento do Contrato nº 053/2009;”.

23. Dessa forma, a análise, tanto dos aditamentos contratuais quanto dos produtos entregues, entre eles o Plano de Promoção do Brasil, deve ser realizada oportunamente nos autos do TC 010.544/2011-9, instaurado para continuidade ao monitoramento do Contrato 53/2009, conforme determinado no Acórdão 842/2011. Para isso, será providenciada a juntada de cópia desta instrução ao TC 010.544/2011-9, com o fim de subsidiar as análises a serem efetuadas no mencionado processo.

1.4 – Assunto 4 – Diligência realizada junto ao Ministério do Esporte (peça 12 – proposta de diligência e peça 16 – Ofício 203/2011/SE-ME, de 04/06/11)

24. Conforme consta da proposta de diligência (peça 12), observaram-se indícios de que o Ministério do Esporte não estaria informando a este Tribunal todos os contratos relacionados à Copa do Mundo de 2014. Em consulta ao Siafi Gerencial, constatou-se a existência dos seguintes empenhos na ação orçamentária 20DB – Apoio à Realização da Copa do Mundo FIFA 2014, inserida no programa 0181 – Brasil no Esporte de Alto Rendimento – Brasil Campeão, sem que fossem informados ao Tribunal os projetos aos quais estariam relacionados: 800129, 800241, 800289, 800303.

25. Em resposta à diligência (peça 16), o Ministério informou que o saldo de R\$ 3.115.000,00 referente aos empenhos 800241 e 800289 foi anulado em maio de 2011, por intermédio da nota de empenho 2011NE800378.

26. Registrou que a nota de empenho 2011NE800303 foi emitida em favor da Empresa FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda., no valor de R\$ 3.750.000,00, para atender despesas com o contrato de prestação de serviços de consultoria, planejamento estratégico e assessoria de imprensa e relações públicas. Esse contrato englobaria o atendimento dos diferentes programas do Ministério do Esporte e, principalmente, dos eventos da Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas 2016, e, por esse motivo, no exercício de 2011, os empenhos teriam sido efetuados à conta de ações relacionadas aos dois eventos esportivos.

27. Por fim, destacou que o empenho 800129 cuidaria da contratação da empresa HWC Empreendimentos LTDA, para prestação de serviços especializados em organização de eventos para realização de workshop das cidades-sede da Copa do Mundo FIFA 2014, em parceira com a FIFA, no valor de R\$ 338.982,42.

28. No que se refere aos empenhos 800241 e 800289, não se vislumbra a necessidade de atuação adicional desta Corte, uma vez que foram anulados e, até o momento, o Ministério do Esporte não informou sobre eventual nova contratação ou pagamentos à empresa Iso Expert Internacional, que havia sido favorecida com a emissão dos mencionados empenhos.

29. Quanto à nota de empenho 2011NE800303, esta unidade técnica, por meio do TC 015.204/2011-1, realizou auditoria com o objetivo de proceder à análise da documentação relativa à Concorrência 01/2010 do Ministério do Esporte e ao contrato dela decorrente, celebrado com a empresa



FSB Comunicação e Planejamento Estratégico. Esse processo encontra-se pendente de apreciação pelo Tribunal. Como a regularidade dessa contratação já foi verificada na referida auditoria, não se verifica a necessidade de adoção de procedimentos adicionais no presente monitoramento.

30. No que toca à contratação da empresa HWC Empreendimentos LTDA, no valor de R\$ 338.982,42, não há nos autos maiores informações que permitam a análise da regularidade da contratação. Ressalte-se, ainda, que consta da peça 22 informação sobre nova contratação dessa mesma empresa pelo Ministério do Esporte, no valor de R\$ 242.563,75, referente à “entrevista coletiva para apresentação do Senhor Edson Arantes do Nascimento – Pelé como embaixador Honorário do Brasil para a Copa do Mundo FIFA 2014”. Também não há maiores informações sobre essa contratação nos autos.

31. Dessa forma, propõe-se a realização de **diligência** junto ao Ministério do Esporte para que encaminhe documentos relativos a essas duas contratações, tais como termo de referência, editais de licitações ou documentos referentes a dispensa ou inexigibilidade de licitações, contratos, atestos e pagamentos. Propõe-se, ainda, a juntada dos documentos recebidos em razão dessa diligência ao novo processo de monitoramento que vier a ser instaurado para o exercício de 2012.

32. Por fim, propõe-se **dar ciência** ao Ministério do Esporte que a celebração de contratos relacionados à Copa do Mundo 2014, como os firmados com as empresas FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda. e HWC Empreendimentos Ltda., sem o envio da respectiva informação a este Tribunal nos prazos previamente estabelecidos, contraria a determinação contida no subitem 9.1.1.2 do Acórdão 2998/2009 – Plenário.

1.5 – Assunto 5 – Outros contratos celebrados pelo Ministério do Esporte (peça 18 – Ofício 224/2011/SE-ME, de 13/07/11, peça 22 – Ofício 307/2011/SE-ME, de 25/08/11, peça 27 – Ofício 402/2011/SE-ME, de 26/10/11)

33. Finalmente, registre-se a existência de informações referentes a outras duas contratações do Ministério do Esporte neste processo de monitoramento.

34. A primeira diz respeito à prorrogação do prazo de vigência do Contrato 60/2010 firmado entre o ME e a empresa Calandra Soluções S/A. A análise da regularidade dessa contratação está sendo realizada nos autos do TC 015.990/2010-9, o qual se encontra em fase de audiência de gestores do Ministério do Esporte. Por esse motivo, reputa-se oportuno que a análise desse termo aditivo seja efetuada naqueles autos. Dessa maneira, foi juntada cópia da peça 18 deste processo ao TC 015.990/2010-0 para subsidiar a análise de mérito a ser realizada.

35. A segunda trata do Contrato 14/2011, referente à Campanha “Jogando Junto”, referente à publicidade de utilidade pública que resultou em pagamentos, até o dia 18/10/11, no valor parcial de R\$ 5.858.545,75 a diversas emissoras de televisão, rádios e gráficas. Como não há maiores informações nos autos acerca dessa contratação, propõe-se a realização de diligência junto ao Ministério do Esporte para que encaminhe documentos relativos à contratação, tais como termo de referência, editais de licitação ou documento referentes à sua dispensa ou inexigibilidade, contrato, atestos e pagamentos. Propõe-se, ainda, que os documentos recebidos em razão dessa diligência sejam juntados ao novo processo de monitoramento a ser instaurado para o exercício de 2012.

II. Determinações do item 9.1 do Acórdão 1592/2011 – Plenário

36. Em cumprimento ao item 9.1 e subitens do Acórdão 1592/2011 - Plenário, o Ministério do Esporte encaminhou diversos documentos, a partir de julho de 2011, os quais constam das peças 21, 23, 24, 26 e 33 destes autos.

37. O primeiro documento (peça 21), de 27/7/2011, trata, primeiramente, de resposta ao subitem 9.1.1 que determinava a remessa, até 30/7/2011, de relação contendo a descrição das ações do segundo ciclo de planejamento da Copa 2014, especificando etapas, valores, responsáveis e, especialmente, os respectivos cronogramas das ações.

38. O Ministério do Esporte informou que as ações relacionadas ao segundo ciclo de planejamento estariam sendo finalizadas, por tratarem de temas de grande complexidade. Complementarmente, discriminou as atividades já realizadas referentes aos seguintes temas: segurança, infraestrutura turística, sustentabilidade ambiental, saúde, energia, telecomunicações e plano de promoção do país (peça 21, p. 4-25).

39. Em seguida, destacou que a preparação do evento envolve o cumprimento de diversas etapas, entre as quais se destacam o planejamento, debate e consulta aos órgãos federais envolvidos no evento, alinhamento com as cidades-sede e, eventualmente, interlocução com a FIFA e com o Comitê



Organizador Brasileiro Ltda. Ressaltou ainda que somente após a conclusão dessas etapas seriam concretizadas as ações dos outros ciclos de planejamento e o Ministério comunicaria esta Corte nos termos determinados e com a devida precisão.

40. Por seu turno, o subitem 9.1.2 determinava a remessa bimestral, a partir de 26/08/2011, de relatório de implementação e execução físico-financeira das ações do primeiro, do segundo e do terceiro ciclos de planejamento das ações da Copa do Mundo de 2014. Em resposta, o Ministério informou que se comprometia a enviar os relatórios de implementação e execução das ações. Porém, o encaminhamento da execução físico-financeira dos segundo e terceiro ciclos não seria possível, uma vez que o planejamento desses ciclos ainda não fora finalizado (peça 21, p. 26-27).

41. Por fim, o subitem 9.1.3 determinava o encaminhamento quadrimestral, a partir de 26/08/2011, de versão atualizada da Matriz de Responsabilidade abarcando os três ciclos de planejamento, assim como as demais ações essenciais a cargo de estados, municípios e iniciativa privada. Quanto a esse subitem, o ME registrou inicialmente que entre 20 e 25 de julho houve reuniões de monitoramento com todas as cidades-sede para revisão e atualização do instrumento. Consolidadas as informações seria realizada a atualização e assim que finalizadas a etapa de planejamento seriam publicados anexos condizentes ao segundo ciclo de planejamento.

42. Adicionalmente, o Ministério alertou sobre a necessidade de convergência de entendimento quanto ao conceito e às diretrizes da Matriz de Responsabilidades. Nesse sentido, registrou que a Matriz “diz respeito à viabilização da execução de ações governamentais necessárias à realização das Competições, sob o regime de mútua cooperação” (peça 21, p.28). Por esse motivo, iniciativas próprias que surgissem no decorrer da organização do evento poderiam não constar do instrumento. Destacou ainda o disposto no inciso VII da Cláusula Quarta da Matriz (peça 21, p. 28), o qual estabelece que outras ações poderão ser executadas pelo signatários, desde que custeadas por receitas provenientes exclusivamente de seus orçamentos próprios, parcerias ou patrocínios. De acordo com o Ministério, esse dispositivo corroboraria as disposições relativas à separação de competências legislativas previstas na Constituição Federal. Essas disposições legitimariam a alegada impossibilidade de prever todas as eventuais ações estaduais, municipais e de iniciativa privada relacionadas à Copa do Mundo quando se tratar de exclusiva responsabilidade e orçamento.

43. O segundo documento (peça 23), de 26/8/2011, trata de resposta aos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1592/2011. No que toca ao item 9.1.2, o ME encaminhou relatório de implementação e execução físico-financeira das ações do primeiro ciclo de planejamento. Quanto ao segundo e ao terceiro ciclos afirmou que o planejamento das ações ainda não havia sido finalizado (peça 23, p. 4-20). Quanto ao item 9.1.3, ressaltou que a nova versão da Matriz estaria em fase de elaboração para posterior validação do GECOPA e encaminhamento a esta Corte (peça 23, p. 20-21).

44. O documento seguinte (peça 24), de 16/9/2011, trata de atualização das informações relacionadas ao Acórdão 1592/2011 – Plenário (relatório da implementação e execução física-financeira), em razão de monitoramento realizado pelos escritórios locais contratados pelo Ministério do Esporte.

45. O quarto documento (peça 26), de 26/10/2011, traz o relatório da implementação e execução física-financeira das ações do primeiro ciclo de planejamento. Quanto às ações do segundo e terceiro ciclos, o ME reiterou que o planejamento dessas ações ainda não havia sido finalizado (peça 26, p. 2-4). O Ministério encaminhou também as ações para revisão da Matriz de Responsabilidades relacionadas a mobilidade urbana, portos e aeroportos, aprovadas pelo GECOPA, mas pendentes de assinatura pelos responsáveis dos diversos entes federativos (peça 26, p. 28-40). Cópias da nova versão da Matriz de Responsabilidades publicada no Diário Oficial da União constam também das peças 28 e 29.

46. Finalmente, por meio do documento datado de 20/12/2011 (peça 33) o ME apresentou novo relatório da implementação e execução física-financeira das ações do primeiro ciclo de planejamento e informou que o planejamento das ações do segundo e terceiro ciclos estaria em fase de conclusão (peça 33, p. 2-3).

Análise

47. No que se refere ao aspecto formal, o Ministério do Esporte cumpriu as determinações exaradas no Acórdão 1592/2011 – Plenário, tendo em vista que encaminhou informações a esta Corte nos prazos previstos nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1592/2011. Ocorre que, ao se analisar o conteúdo dos documentos encaminhados, observa-se a insuficiência das informações prestadas, bem



como a ocorrência de reiteração de falhas, as quais já foram motivo de recomendações e alertas ao governo federal, especialmente no que tange ao conteúdo da Matriz de Responsabilidades.

48. O subitem 9.1.1 exigia a especificação das etapas, valores, responsáveis e cronogramas das ações do segundo ciclo de planejamento da Copa 2014. Apenas o primeiro documento (peça 21, p. 4-25), de julho 2011, possuía informações relativas às atividades já realizadas ligadas aos temas segurança, infraestrutura turística, sustentabilidade ambiental, saúde, energia, telecomunicações e plano de promoção do país.

49. Todavia, o conteúdo do documento atendeu apenas em parte o especificado na deliberação desta Corte. Ao descrever as etapas das ações de segurança, o ME limitou-se a discorrer sobre as diretrizes e os eixos da política de segurança e, dentro destes, apenas mencionou as ações que serão desenvolvidas, sem detalhá-las em etapas, valores, responsáveis e cronogramas. Como exemplo, na área de segurança de fronteiras, apenas citou a ação de “estrutura e organização para entrada e saída de pessoas do território nacional”, dentro do item “Política de imigração”, sem especificar as etapas dessa ação, os recursos monetários envolvidos e o cronograma de sua implementação (peça 21, p. 4-6). Como responsável, citou apenas o Ministério da Justiça, sem maiores detalhamentos. No item cronograma, mencionou fatos já ocorridos e os próximos passos do planejamento, sem especificar datas ou prazos. Nos demais itens observam-se as mesmas lacunas e inconsistências (peça 21, p 7-25).

50. Os documentos enviados pelo ME nos meses seguintes se limitaram a informar que o planejamento das ações do segundo ciclo não havia sido finalizado. Por meio do último documento, de 20/12/2011, o ME informou que tal planejamento estaria em fase de conclusão. Cumpre registrar que em 2/2/2011 o Ministério também afirmou que o planejamento de tais ações estava em fase de finalização (TC 023.291/2010-9, fl. 164). Ou seja, quase um ano depois, ainda não há disponibilização de informações concretas sobre o andamento e/ou a conclusão das ações do segundo ciclo de planejamento no que se refere a cronogramas, responsáveis e valores.

51. Já o subitem 9.1.2 determinava o encaminhamento de relatório da implementação e execução físico-financeira das ações do primeiro, do segundo e do terceiro ciclos de planejamento das ações da Copa do Mundo de 2014. Até o momento o Ministério do Esporte encaminhou apenas informações sobre ações do primeiro ciclo (estádios, mobilidade urbana, portos e aeroportos), tendo em vista que o planejamento das ações do segundo e do terceiro ciclos ainda não foi finalizado.

52. Considera-se que o ME vem cumprindo a determinação dos subitens mencionados de maneira insuficiente, uma vez que não há informações detalhadas sobre o andamento das ações do segundo e terceiro ciclo, não sendo possível a realização do acompanhamento da execução físico-financeira das referidas ações, conforme dispõe o item 9.1.2 do Acórdão 1592/2011-Plenário.

53. Nesse sentido, propõe-se **dar ciência** ao Ministério que os documentos já encaminhados em cumprimento aos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1592/2011 – Plenário não contêm todas as informações solicitadas nas deliberações supracitadas, com destaque para a especificação das ações contidas em cada um dos ciclos de planejamento, os responsáveis pela execução de cada uma delas, os prazos previstos e cumpridos para a execução de cada etapa/fase (cronogramas) e os respectivos valores previstos/empenhados/pagos, a fim de possibilitar o acompanhamento da execução físico-financeira de cada ação.

54. Por fim, o subitem 9.1.3 determinava o envio quadrimestral de versão atualizada da Matriz de Responsabilidades contendo todas as ações necessárias para a realização da Copa do Mundo de 2014. Quanto a esse subitem, observa-se que apesar de o Ministério do Esporte ter encaminhado nova versão da Matriz, a insuficiência das informações contidas nesse instrumento configura o descumprimento de orientações deste Tribunal, o que representa riscos à transparência e à execução das ações relacionadas à Copa do Mundo de 2014.

55. A nova versão da Matriz de Responsabilidades ainda se limita às ações do primeiro ciclo de planejamento, relacionadas a estádios, mobilidade urbana, aeroportos e portos. Essa situação decorre da interpretação restritiva adotada pelo Ministério, que alegou a “necessidade de convergência de entendimento” quanto ao conceito e às diretrizes da Matriz.

56. Esse assunto enseja uma análise particular. Nesse sentido, não merece prosperar a tese defendida pela Pasta Ministerial de que a Matriz diz respeito exclusivamente à viabilização da execução de ações governamentais necessárias às realizações do evento, sob o regime de mútua cooperação. Tampouco é aceitável a informação outrora prestada no sentido de que a inclusão de ações na matriz estaria sujeita a avaliação que considerasse a necessidade de cooperação entre os entes federativos, a



relevância dos projetos individuais, a natureza da ação e, principalmente, a conveniência do Poder Executivo (TC 023.291/2010-9, fl. 165).

57. A relação de accountability e a transparência tornam-se prejudicadas a partir dessa conceituação restritiva. Conforme ressaltado no voto condutor do Acórdão 1592/2011 – Plenário, não há como o ente gerenciador se desincumbir do ônus do controle das ações relacionadas ao evento:

a predisposição em não contemplar todos os gastos em um único documento consolidado representa uma prévia assunção às cegas dos riscos envolvidos para a realização bem sucedida do Mundial. A gerência de um projeto demanda, necessariamente, o conhecimento dos cronogramas críticos e o dimensionamento dos controles necessários à mitigação dos riscos. **Não vejo como tratar desse fluxo de informações sem uma ciência ampla de todas as ações envolvidas no processo, sejam elas a cargo dos Municípios, sejam de responsabilidade dos Estados, sejam elas incumbência da União.**

58. Conforme já destacado por esta unidade técnica nos autos do TC 023.291/2010-9, esse entendimento restritivo acerca do conteúdo da Matriz de Responsabilidades gera riscos para a execução do evento. Sem o prévio estabelecimento na Matriz, é possível que diversas ações essenciais não previstas antecipadamente venham a ser definidas com a proximidade da Copa do Mundo de 2014 de forma a elevar demasiadamente os custos anteriormente planejados. Além disso, corre-se o risco de a União ser demandada a arcar com custos adicionais em face de possível alegação de incapacidade dos estados e municípios para cumprirem os compromissos imprescindíveis à realização do evento.

59. Naquela oportunidade asseverou-se também que a Matriz de Responsabilidades pode configurar um importante instrumento de proteção a tais riscos. Com a definição prévia e instrumentalização de ações de todos os ciclos de planejamento na Matriz, a União pode se resguardar ao estabelecer limites de atuação tanto em relação às ações e aos projetos quanto em relação aos valores a serem desembolsados. Além disso, não há que se fazer distinção entre os gastos. Mesmo em casos em que a competência seja exclusiva da União, as ações devem estar discriminadas para que haja definição clara dos limites de atuação desse ente federativo.

60. Ademais, não se verifica a aplicabilidade da alegada repartição de competências prevista nos art. 21 e seguintes da Constituição Federal ao presente caso para justificar a inclusão apenas de medidas conjuntas. A análise da própria Matriz vigente no momento é suficiente para derrubar essa tese, uma vez que se constata que os gastos em obras de aeroportos e portos presentes no instrumento são de competência exclusiva da União. Dessa forma, o argumento de que as demais ações contendo gastos exclusivos da União não devem ser incluídos na Matriz não merece prosperar.

61. O Acórdão 2101/08 – Plenário já possuía disposição no sentido de que a Matriz de Responsabilidades abarcasse todas as ações relacionadas a grandes eventos esportivos como a Copa do Mundo de 2014, independentemente de tratarem de medidas conjuntas entre os entes federativos, como alegado pelo ME:

“9.3. recomendar ao Poder Executivo Federal, por meio de sua Casa Civil, que doravante:

9.3.1 canalize esforços, a partir de medidas articuladas e coordenadas pela União com os demais entes governamentais, e, no plano federal, entre os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça, da Saúde e da Casa Civil, sem prejuízo de outras articulações identificadas como prioritárias, no sentido de definir, **com a antecedência e o realismo necessários, a matriz de responsabilidades de todos entes governamentais e privados**, contemplando as estimativas de gastos, cronogramas de aplicação de recursos, enfim, todas as estratégias para que o Brasil, possa honrar os compromissos firmados por meio das “Cartas de Garantia” quando da escolha do País para sediar eventos esportivos de magnitude similar aos Jogos Pan-americanos, bem como **disponibilizar à sociedade, ao final do evento, demonstrações financeiras dos gastos realizados por todos os responsáveis, públicos e privados**”

62. Além disso, a Instrução Normativa TCU 62, de 26/5/2010, também estabelece no seu art 2º o dever de o Ministério do Esporte encaminhar ao Tribunal as matrizes de responsabilidades contemplando todos os compromissos assumidos no caderno de encargos da Copa do Mundo de 2014 e conter a definição das atribuições da União, dos Estados e dos Municípios, sejam medidas conjuntas ou próprias dos entes federativos.

63. Dessa forma, não há como se acatar a interpretação proposta pelo Ministério no sentido de que a Matriz deve abarcar apenas ações que envolvam medidas conjuntas dos diversos entes federativos.



64. Do exposto, constata-se a insuficiência de informações prestadas, bem como a ocorrência de reiteração de falhas, apesar do cumprimento no que toca ao aspecto formal das determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3.

65. Impende lembrar que tais determinações tiveram origem na análise do cumprimento das seguintes determinações proferidas em despacho do relator Ministro Valmir Campelo, em 23/11/2010, nos autos do TC 023.291/2010-9:

I – determinar, com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, combinado com o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, preliminarmente ao Ministério do Esporte, na condição de coordenador do Comitê Gestor para a Copa do Mundo FIFA 2014 (CGCOPA 2014), que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) defina e envie a este Tribunal, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, cronograma com descrição das áreas a serem ainda incluídas na matriz de responsabilidades, a exemplo de hotelaria, segurança e telecomunicações;

b) fixe prazo certo para a assinatura da matriz de responsabilidades completa, com a relação de todas as intervenções essenciais para atendimento integral das garantias oferecidas à FIFA e para a realização da Copa do Mundo de 2014, com as respectivas indicações dos entes responsáveis e dos valores envolvidos, nos termos do Acórdão nº 2.101/2008-TCU-Plenário e da Instrução Normativa TCU nº 62/2010;

c) implemente mecanismos de acompanhamento que contemplem informações completas e atualizadas de todos os gastos relacionados à Copa do Mundo de 2014, no âmbito dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

66. Quando daquela análise (TC 023.291/2010-9, fls. 172/173), realizada em 06/05/2011, observou-se que o Ministério não cumprira adequadamente as determinações. Porém, em vez de reiterá-las de plano, entendeu-se oportuno conceder prazo até o mês de maio de 2011, para então verificar se o Ministério do Esporte cumpriu a meta de identificar as diversas ações dos diversos ciclos de planejamento. Isso porque a Pasta Ministerial havia informado que os projetos relativos a diversos temas do segundo ciclo de planejamento estavam em fase de finalização e que havia intenção de concluir a identificação de ações complementares nas áreas de segurança, infraestrutura turística e sustentabilidade ambiental até o dia 30/6/2011.

67. O prazo indicado pelo Ministério do Esporte foi ultrapassado e não foram indicadas ações concretas que indicassem o cumprimento das determinações contidas no despacho supramencionado. Pelo contrário, o Ministério do Esporte não tem cumprido, de forma integral, as orientações deste Tribunal no sentido de definir a Matriz de Responsabilidades que englobe de forma completa as diversas ações essenciais a cargo de todos os órgãos federais e demais entes federativos relacionados aos preparativos para a Copa do Mundo de 2014.

68. Nesse sentido, faz-se necessário **reiterar as determinações** contidas no despacho do relator Ministro Valmir Campelo, proferido em 23/11/2010, nos autos do TC 023.291/2010-9, sob a pena de aplicação da sanção prevista no art. 58, inc. VII, da Lei 8.443/92.

69. Porém, dada a impossibilidade de fixar prazo certo para a assinatura da Matriz de Responsabilidades, conforme alegado pelo Ministério do Esporte nos autos do TC 023.291/2010-9, propõe-se o ajuste da redação da determinação contida na alínea “b” do despacho para que vigore nos seguintes termos:

b) atualize a matriz de responsabilidades a fim de que o documento passe a discriminar todas as intervenções essenciais para a realização da Copa do Mundo de 2014, tanto aquelas de exclusiva responsabilidade da União quanto aquelas que envolvam compromissos de outros entes federados ou entidades privadas, incluindo as respectivas indicações dos órgãos/entidades responsáveis e dos valores envolvidos, nos termos do Acórdão 2.101/2008-Plenário e da Instrução Normativa TCU 62/2010;

70. Cabe mencionar que esta Corte prolatou o Acórdão 3134/2011-Plenário, em decorrência de levantamento coordenado pela Adplan/Segecex (TC 028.253/2011-6), o qual, no item 9.5, determinou ao ME que apresentasse, em trinta dias a partir da ciência, esclarecimentos quanto ao seguinte:

9.5.1. limitação da matriz de responsabilidades às ações do primeiro ciclo e desatualizada no que se refere a prazos e valores de todas as obras dos estádios, o que prejudica a sua utilização como instrumento de planejamento e controle das ações preparatórias para a Copa do Mundo de 2014;

9.5.2. não inclusão das obras do entorno e de acessibilidade aos estádios, relativas ao segundo e terceiro ciclos de planejamento, bem como das ações relacionadas aos diversos órgãos e entidades



federais envolvidos nos preparativos do evento, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da IN/TCU nº 62, de 26 de maio de 2010;

9.5.3. esclarecer se as obras não constantes da Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo – GECOPA, que aprovou a revisão das ações previstas para o Mundial nas áreas de mobilidade urbana, portos e aeroportos, foram ou não excluídas da matriz de responsabilidades;

71. A análise a ser realizada sobre os esclarecimentos a serem prestados pelo ME sobre o assunto poderão trazer novos elementos, mas não elidirá o fato de que o ministério não incluiu, até o presente momento, todas as ações relacionadas com a Copa de 2014 na Matriz de Responsabilidades. Por isso, o Acórdão 3134/2011-Plenário não impede o prosseguimento deste processo e não invalida as propostas de encaminhamento apresentadas nesta instrução, haja vista a necessidade de se reiterar as determinações proferidas no despacho do relator Ministro Valmir Campelo, em 23/11/2010, nos autos do TC 023.291/2010-9 (peça 3, p.42-45), conforme já mencionado no item 69.

CONCLUSÃO

72. O presente processo cuidou do monitoramento das ações do Ministério do Esporte relacionadas à Copa do Mundo de 2014 no exercício de 2011, bem como da verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão 1592/2011 – Plenário, em face do apensamento do TC 023.291/2010-9.

73. No que toca as ações do Ministério do Esporte no ano de 2011, foram verificadas diversas contratações que deverão ser analisadas em processos específicos ou no processo de monitoramento a ser instaurado em 2012, conforme detalhado nesta instrução.

74. Quanto às determinações contidas no Acórdão 1592/2011 – Plenário, observou-se que o Ministério do Esporte vem cumprindo-as apenas de maneira formal. Assim, observou-se a necessidade de reiteração de determinações contidas no despacho do relator Ministro Valmir Campelo, proferido em 23/11/2010, nos autos do TC 023.291/2010-9.

75. Por fim, registre-se que o presente processo cumpriu a finalidade relacionada ao monitoramento das ações do Ministério do Esporte e das determinações contidas no Acórdão 1592/2011 – Plenário. Nesse sentido, propõe-se a abertura de novo processo para prosseguimento dos referidos monitoramentos no exercício de 2012 e o apensamento dos presentes autos àquele.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Ministro-Relator, via Adplan, nos termos da Msg Adplan 5/2011, propondo:

I- a realização de diligência junto ao Ministério do Esporte, com fulcro no art. 11, da Lei 8.443/92, para que encaminhe, no prazo de 15 dias, termo de referência, edital da licitação ou documentos referentes a dispensa ou inexigibilidade, termo de contrato, pareceres técnicos e jurídicos, atestos, pagamentos, e outros documentos que considerar relevantes relativos:

a) às duas contratações da empresa HWC Empreendimentos LTDA, no exercício de 2011, nos valores de R\$ 338.982,42 e R\$ 242.563,75; (item 31)

b) ao Contrato 14/2011, referente à Campanha “Jogando Junto”; (item 35)

II - a juntada dos documentos recebidos em razão dessas diligências ao novo processo de monitoramento que vier a ser instaurado para o exercício de 2012; (itens 31 e 35)

III - dar ciência ao Ministério do Esporte que:

a) a celebração de contratos relacionados à Copa do Mundo 2014, como os firmados com as empresas FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda. e HWC Empreendimentos Ltda., sem o envio da respectiva informação a este Tribunal nos prazos previamente estabelecidos, contraria a determinação contida no subitem 9.1.1.2 do Acórdão 2998/2009 – Plenário; (item 32)

b) os documentos até agora encaminhados por esse ministério em cumprimento aos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1592/2011 – Plenário não contêm todas as informações solicitadas nas deliberações supracitadas, com destaque para a especificação das ações contidas em cada um dos ciclos de planejamento, os responsáveis pela execução de cada ação, os respectivos prazos previstos e cumpridos para a execução de cada etapa/fase (cronogramas) e os valores previstos/empenhados/pagos em cada uma delas, a fim de possibilitar o acompanhamento da execução físico-financeira de cada ação; (item 53)



IV - determinar, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, ao Ministério do Esporte, na condição de coordenador do Comitê Gestor para a Copa do Mundo FIFA 2014 (CGCOPA 2014), que, no prazo de 30 (trinta) dias: (item 68)

a) defina e envie a este Tribunal, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, cronograma com descrição das áreas a serem ainda incluídas na matriz de responsabilidades, a exemplo de hotelaria, segurança e telecomunicações;

b) atualize a matriz de responsabilidades a fim de que o documento passe a discriminar todas as intervenções essenciais para a realização da Copa do Mundo de 2014, tanto aquelas de exclusiva responsabilidade da União quanto aquelas que envolvam compromissos de outros entes federados ou entidades privadas, incluindo as respectivas indicações dos órgãos/entidades responsáveis e dos valores envolvidos, nos termos do Acórdão 2.101/2008-Plenário e da Instrução Normativa TCU 62/2010;

c) implemente mecanismos de acompanhamento que contemplem informações completas e atualizadas de todos os gastos relacionados à Copa do Mundo de 2014, no âmbito dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

V - encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.

VI - apensar os presentes autos ao TC a ser autuado para o monitoramento das ações relacionadas à Copa do Mundo de 2014, no exercício de 2012.

3. Feitos os registros próprios dos processos afetos à Copa do Mundo de 2014, o Serviço de Coordenação de Redes de Controle e a Secretaria Adjunta de Planejamento e Métodos não fizeram qualquer ressalva à proposta da 6ª Secex (Peças 39 e 40).

4. Registro, por oportuno, que posteriormente à elaboração da última peça instrutiva, o Ministério do Esporte encaminhou relatório da implementação e execução físico-financeira de cada uma das obras previstas no 1º ciclo da matriz de responsabilidades (Peça 41 dos correntes autos).

É o relatório.



VOTO

Em apreciação, monitoramento constituído para dar continuidade à fiscalização das ações gerenciais a cargo do Ministério do Esporte (ME), em 2011, com vistas a viabilizar a realização bem sucedida da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

2. No processo de acompanhamento do ano anterior, o Tribunal determinou ao Ministério do Esporte, o seguinte (Acórdão 1.592/2011-Plenário):

9.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, que encaminhe a este Tribunal:

9.1.1. até o dia 30/7/2011, relação contendo a descrição das ações do segundo ciclo de planejamento da Copa 2014, especificando etapas, valores, responsáveis e, especialmente, os respectivos cronogramas das ações;

9.1.2. bimestralmente, com primeira remessa em 26/8/2011, em complemento às informações enviadas em razão do item 9.1.3.2 do Acórdão 2998/2009 – Plenário, relatório da implementação e execução físico-financeira das ações do primeiro, do segundo e do terceiro ciclos de planejamento das ações da Copa do Mundo de 2014, contendo obrigatoriamente informações relacionadas a etapas planejadas e executadas, recursos previstos e executados, responsáveis e cronogramas;

9.1.3. quadrimestralmente, com primeira remessa em 26/8/2011, com fundamento no art. 2º da IN/TCU 62, de 26/5/2010, e no item 9.3.1 do Acórdão 2101/2008 – Plenário, versão atualizada da Matriz de Responsabilidades que contenha todas as ações necessárias para a realização da Copa do Mundo de 2014, abrangendo os três ciclos de planejamento estabelecidos, assim como as demais ações essenciais a cargo de estados, municípios e iniciativa privada;

3. Já no Acórdão 2.998/2009-Plenário, esta Corte demonstrou preocupação quanto ao conhecimento de todas as avenças relacionadas com o evento Copa do Mundo de 2014. Determinou-se ao ME:

9.1.1.1. encaminhe ao Tribunal, tão logo firmado, o termo do contrato que decorrer da Concorrência n.º 02/2009 e os documentos relacionados, em especial o cronograma dos serviços a serem prestados;

9.1.1.2 encaminhe bimestralmente a este Tribunal, com primeira remessa até 26 de fevereiro de 2010, relação das licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como contratos, convênios ou instrumentos congêneres realizados ou em andamento no âmbito dos preparativos para a Copa do Mundo de 2014, indicando objeto, valor, beneficiário, e cidade-sede contemplada, se for o caso;

9.1.1.3. disponibilize, quando estiver em operação, acesso ao SIG (Sistema de Informações Gerenciais) para consulta por servidores deste Tribunal;

4. Neste acompanhamento relativo ao exercício de 2011, abordou-se, primordialmente, o cumprimento das decisões prolatadas por esta Corte nos acompanhamentos anteriores, em dois focos bem delineados de exames: o primeiro, concernente à avaliação de conformidade das avenças pactuadas pelo Ministério do Esporte em suas ações de gerenciamento e coordenação dos preparativos para a Copa; o segundo, em face das determinações e alertas já empreendidos pelo Tribunal, voltado à apreciação da tempestiva atualização da matriz de responsabilidade, bem como do acompanhamento realizado pelo Ministério do Esporte, atinente ao andamento de cada uma das ações listadas naquele documento.

5. Tratarei de cada abordagem em específico.

II



6. A última atualização da matriz de responsabilidades do Mundial de 2014, feita em setembro de 2011, ainda não registra qualquer referência sobre o segundo e terceiro ciclos de providências a serem tomadas até o início dos jogos. Também existem ações relativas ao primeiro ciclo de planejamento ainda ausentes no documento.
7. Como se sabe, o primeiro ciclo envolve a infraestrutura de base, compreendendo os estádios, mobilidade urbana, portos e aeroportos. No segundo – cuja estimativa inicial de término pelo Ministério do Esporte era até 30/6/2011 – abrangem-se as previsões quanto aos serviços complementares, de maturação mais curta, como segurança, hotelaria, sustentabilidade ambiental, saúde, energia e comunicações. O terceiro ciclo refere-se a ações de operação imediata, a serem executadas pouco tempo antes das competições, como é o caso dos trâmites alfandegários e do check-in nos aeroportos.
8. No voto condutor do Acórdão 1.592/2011-Plenário, já me preocupava com a ausência, na matriz, de todas as ações necessárias para a realização do evento. Discorri que a consolidação das providências indispensáveis à realização do Mundial é um norte de planejamento imprescindível para uma avaliação criteriosa das ações ainda faltantes para a Copa, assim como do prazo crítico para implementá-las.
9. Embora tenham ocorrido avanços significativos, com a atualização do primeiro ciclo da matriz publicado em outubro de 2011, algumas ações essenciais continuam ausentes, como são os casos de algumas obras do entorno dos estádios de futebol, a constar como pré-requisito para o regular repasse de recursos oriundos dos financiamentos do BNDES. São condições contratuais para a manutenção do fluxo financeiro para a construção dos estádios. O TCU já alertou para essas necessidades, nos Acórdãos 1.999/2011, 1.794/2011, 2.000/2011 e 251/2012, todos do Plenário.
10. Em contraponto, o ME ponderou sobre a necessidade de convergência de entendimento quanto ao conceito e às diretrizes da Matriz de Responsabilidades. Segundo a Pasta Ministerial, a matriz *"diz respeito à viabilização da execução de ações governamentais necessárias à realização das Competições, sob o regime de mútua cooperação"*. As iniciativas próprias que surgissem no decorrer da organização do evento poderiam não constar do instrumento, porque *"outras ações poderiam ser executadas pelos signatários"*. Assim, por impossibilidade prática, não haveria como prever todas as eventuais ações estaduais, municipais e de iniciativa privada relacionadas à Copa do Mundo, quando se tratar de exclusiva responsabilidade dos entes Municipais e Estaduais.
11. Com relação ao segundo ciclo, o Ministério do Esporte relata que *"as ações relacionadas ao segundo ciclo de planejamento estão sendo finalizadas, por se tratar de temas de grande complexidade"*. Prossegue que a preparação do evento envolve o cumprimento de diversas etapas, entre as quais se destacam o planejamento, debate e consulta aos órgãos federais envolvidos, alinhamento com as cidades-sede e, eventualmente, tratativas com a FIFA. Somente após a conclusão dessas etapas é que seriam concretizadas as ações dos outros ciclos de planejamento.
12. Não foi informado qualquer prazo último a ser perseguido para a consecução do segundo ciclo de planejamento.
13. Nesse cenário, sem rodeios, a tônica do ME é a seguinte: não se faz necessário que a matriz de responsabilidades conceba absolutamente todas as ações e gastos necessários para a realização dos jogos; e a disponibilização de um cronograma crítico a ser perseguido para a apresentação das providências relativas ao segundo ciclo não se fazem tão urgentes.
14. A visão apresenta alguma recalcitrância com relação aos alertas e recomendações já veiculados pelo TCU.
15. Em avaliação do assunto, exponho, com mais vagar, a lógica de atuação do Tribunal no que se refere à dinâmica deste procedimento. Um viés dessas possíveis contribuições de controle é subsidiar os gestores com informações úteis para o cumprimento de suas metas, imiscuindo-se em cada



gargalo do mapa de processos capaz de interferir negativamente na economicidade, eficiência e eficácia dos programas de governo.

16. Nesse diapasão, o Tribunal recomendará a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho. Empreendem-se alertas e apontam-se medidas tendentes a incrementar o processo de gestão, considerando os seus múltiplos aspectos, inclusive no que se refere ao acompanhamento gerencial para a consecução de metas previamente estabelecidas e necessárias ao sucesso de determinada ação de governo. Tal instrumental é uma relevante atribuição constitucional do controle externo.

17. Isso temos feito.

18. O planejamento, em sua essência técnica, envolve o estabelecimento de objetivos bem definidos e metas adequadamente delineadas em um mapeamento de ações, capazes de nortear o administrador sobre o caminho crítico de providências e prazos a cumprir. Torno a repetir, tal qual em outras oportunidades, que a matriz deve ser essa bússola gerencial. Se não o for, que se crie alguma.

19. E não importa que as ações estejam a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios. Interessa se se trata ou não de ação crítica para a realização do evento. Ao Ministério, como gerenciador e articulador dessas ações, urge conhecer o criticismo e a imprescindibilidade de cada providência, para viabilizar a priorização de seus acompanhamentos. Com aquela Pasta estão as rédeas executivas para a realização da Copa.

20. Situação diferente é a relativa à transparência e à viabilização do controle. Como princípio de envergadura constitucional, a publicidade é prerrogativa de legalidade de todas as ações de governo. Como já desenhei em outras oportunidades, a matriz de responsabilidades completa é o documento que viabiliza a disponibilização à sociedade, no decorrer e ao final do evento, de todas as demonstrações financeiras dos gastos realizados. Representa um indispensável requisito de controle. Isso é o *accountability* dos gastos em sua essência. A sociedade tem o direito de saber, em detalhes, o quanto foi e o quanto será gasto com a Copa. E o poder público tem o dever de apresentar os demonstrativos.

21. Até mesmo para evitar dispensas de licitação justificadas pela urgência de uma ou outra ação alegadamente não conhecida. Ou ainda, a assunção, pelos cofres da União, de providências não tomadas pelos parceiros estaduais ou municipais, tal qual ocorreu nos jogos Panamericanos de 2007.

22. Isso considerado, quando apurada incongruência de determinado ato ou ação em sua esfera jurisdicional, o Tribunal assinará prazo aos responsáveis para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, como regra do art. 45 da Lei 8.443/92. Tendo em vista as determinações anteriores desta Corte, no que concerne à necessária observância do princípio constitucional da transparência, já existiriam elementos para apenação dos gestores, nos moldes do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, ou seja, aplicação de multa pecuniária por descumprimento de decisão do Tribunal.

23. Levando em conta, porém, a recente reformulação do quadro diretivo do ME, ajuízo como mais adequado – e porque não, justo – empreender nova determinação ao Ministério do Esporte, autorizando desde já, a 6ª Secex a proceder às audiências por eventual descumprimento desta nova decisão, no âmbito do acompanhamento a ser realizado em 2012.

24. Deve-se determinar, ainda, com base no art. 251, caput, do Regimento Interno do Tribunal, que se promova a atualização da matriz de responsabilidades, a fim de que o documento passe a discriminar todas as intervenções essenciais para a realização da Copa do Mundo de 2014, tanto aquelas de exclusiva responsabilidade da União, quanto aquelas que envolvam compromissos de outros entes federados ou entidades privadas, incluindo as respectivas indicações dos órgãos/entidades responsáveis e dos valores envolvidos, nos termos do Acórdão 2.101/2008-Plenário e da Instrução Normativa TCU 62/2010.



25. Igualmente, no que se refere ao segundo ciclo da matriz, adequado que se determine a apresentação de cronograma, com descrição das etapas, prazos e metas, para a publicação das providências afetas a essa etapa do planejamento, em cada uma de suas áreas de intervenção, a exemplo de hotelaria, segurança e telecomunicações.

26. Ênfase que segundo as previsões do ME – ainda no início do último ano – o primeiro ciclo da matriz estaria finalizado até 2010; o segundo ciclo em 2011 e o terceiro estaria em plena discussão neste ano, como previsão de término para 2013. Como se vê, existem atrasos, no que se refere ao término dessas previsões estratégicas. Um alerta ao Ministério do Esporte deve ser empreendido.

III

27. No atinente ao conhecimento desta Corte de todos os contratos, convênios e ajustes que tenham relação com o evento Copa do Mundo de 2014, em cumprimento à determinação prolatada no âmbito do Acórdão 2.998/2009-Plenário, a 6ª Secex verificou que há empenhos em ação orçamentária específica para a realização do Mundial que não correspondiam a qualquer informação prestada pelo Ministério do Esporte. Existiam avenças em execução não noticiadas diretamente pelo ME, só conhecidas mediante diligências.

28. Em face disso, a 6ª Secex propõe ciência ao Ministério do Esporte acerca do inadimplemento do Acórdão 2.998/2009 por aquela Pasta. Vou um pouco mais além. Após reiteração do disposto no item 9.1.1.2 da nominada decisão, adequado notificar o ME que novo descumprimento da deliberação pode redundar na aplicação de multa aos responsáveis, tal qual estabelece o art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92.

29. No que tange ao escrutínio da conformidade das contratações ainda vigentes relacionadas ao Mundial de 2014, concordo com o encaminhamento proposto pela unidade.

30. O Contrato 01/2011, já extinto, pactuado com a Fundação Getúlio Vargas para monitorar os projetos para a realização da Copa de 2014, no valor de R\$ 10 milhões, tendo em vista o noticiado em acompanhamentos anteriores, está sendo tratado no TC 004.334/2012-4.

31. Já a contratação relativa ao Apoio e Gerenciamento para Organização da Copa, pactuada com o "Consórcio Copa 2014", no valor atualizado de R\$ 24.106.892,00, vem sendo tratada no TC 010.544/2011-9, em monitoramento próprio, instaurado em cumprimento ao Acórdão 842/2011-Plenário.

32. Sobre as demais pactuações conhecidas após diligências ao Ministério do Esporte, também concordo que não existe prejuízo de avaliá-las no processo de acompanhamento a ser realizado em 2012. Tendo em vista as diligências ainda necessárias para o deslinde do feito – e em harmonia com o dever da tempestiva prestação jurisdicional desta Corte, ainda mais quando se trata de assuntos afetos à Copa do Mundo de 2014 – aguardar tais providências, nesta oportunidade, só iria atrasar o juízo das demais questões afetas a estes autos.

IV

33. Estando os autos com instrução conclusa, o Ministério do Esporte acostou documento com as últimas informações sobre o andamento e estágio de execução de cada empreendimento disposto no primeiro ciclo da matriz de responsabilidades para a Copa, o que fiz constar do relatório que antecede este voto.

34. Tendo em vista a relevância da informação para os fins gerenciais daquela Pasta, e conhecida a extinção do contrato com a FGV para monitorar os projetos para a realização da Copa, proponho determinar à 6ª Secex que examine os instrumentos utilizados pelo Ministério do Esporte para confrontação da fidedignidade dos dados informados pelos Estados quanto ao percentual de execução dos empreendimentos, bem como da data prevista para a conclusão de cada obra.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 005.439/2011-6

V

35. Finalmente, em conjunto com as determinações, diligências e notificações propostas, adequado que se encaminhe cópia do inteiro teor desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República, como também a todos os órgãos envolvidos no controle das ações voltadas à realização do Mundial.

Ante ao exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator



ACÓRDÃO Nº 563/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.439/2011-6.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Monitoramento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão: Ministério do Esporte
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
8. Advogado constituído no autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento instaurado com o objetivo de dar continuidade à fiscalização das atividades de gerenciamento das ações relativas à Copa do Mundo de Futebol de 2014 no âmbito do Ministério do Esporte, no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 45, caput, da Lei 8.443/92, que:

9.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, atualize a matriz de responsabilidades, a fim de que o documento passe a discriminar todas as intervenções essenciais para a realização da Copa do Mundo de 2014, tanto aquelas de exclusiva responsabilidade da União, quanto aquelas que envolvam compromissos de outros entes federados ou entidades privadas, fazendo constar as respectivas indicações dos órgãos/entidades responsáveis e valores envolvidos, nos termos do Acórdão 2.101/2008-Plenário e da Instrução Normativa TCU 62/2010, incluindo, necessariamente, as intervenções relativas à acessibilidade dos estádios, tidas como pré-requisitos de desembolso nos contratos de financiamento dos estádios pactuados com o BNDES;

9.1.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, apresente o cronograma com descrição das etapas, prazos e metas para a publicação do segundo ciclo da matriz de responsabilidades em cada uma das áreas de ação de planejamento, a exemplo de hotelaria, segurança e telecomunicações;

9.2. reiterar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, determinação contida no item 9.1.1.2 do Acórdão 2.998/2009-Plenário, quanto ao encaminhamento bimestral a este Tribunal da relação das licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres realizados ou em andamento no âmbito dos preparativos para a Copa do Mundo de 2014, indicando objeto, valor, beneficiário, e cidade-sede contemplada, se for o caso, alertando que novo descumprimento desta decisão, como também da constante do item 9.1 supra, pode redundar na apenação dos responsáveis, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92;

9.3. alertar o Ministério do Esporte quanto ao atraso na elaboração de cada um dos ciclos estratégicos da matriz de responsabilidades para os jogos, o que pode comprometer a viabilização de ações tempestivas e essenciais ao início e bom andamento do Mundial de 2014;

9.4. diligenciar ao Ministério do Esporte, com base no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente termo de referência, edital de licitação ou documentos correspondentes à dispensa ou inexigibilidade de licitação, termo de contrato, pareceres técnicos e jurídicos, atestos, pagamentos, e outros documentos que considerar relevantes relativos às duas contratações da empresa HWC Empreendimentos Ltda, no exercício de 2011, nos valores de R\$ 338.982,42 e R\$ 242.563,75, bem como ao Contrato 14/2011, referente à Campanha "Jogando Junto";



9.5. dar ciência ao Ministério do Esporte que permanecem válidas as determinações constantes dos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.512/2011-Plenário;

9.6. determinar à 6ª Secex que, em autos específicos, dê continuidade ao acompanhamento das atividades de gerenciamento das ações relativas à Copa do Mundo de 2014 no âmbito do Ministério do Esporte, relativo ao exercício de 2012, onde, dentre outros exames que entender necessários, a unidade deverá:

9.6.1. avaliar a eficácia dos instrumentos utilizados pelo Ministério do Esporte para confrontação da fidedignidade dos dados informados pelos Estados quanto ao percentual de execução dos empreendimentos, bem como da data prevista para a conclusão de cada ação disposta na matriz de responsabilidades;

9.6.2. verificar o adequado cumprimento das determinações emanadas no item 9.1 e reiteradas no item 9.2 deste acórdão, autorizando-se, desde já, as audiências necessárias em face de eventual descumprimento da decisão, a serem empreendidas no processo de acompanhamento referente ao exercício de 2012;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.7.1. ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República;

9.7.2. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.7.3. à Controladoria-Geral da União;

9.7.4. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.8. apensar os presentes autos ao processo a ser constituído, em cumprimento ao item 9.6 desta deliberação.

10. Ata nº 8/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0563-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral



DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Inicialmente, congratulo-me, mais uma vez, com o eminente Ministro Valmir Campelo pelo empenho e percuciência com que tem tratado os processos relativos à Copa do Mundo de Futebol, no âmbito deste Tribunal.

2. Gostaria de ressaltar que me alinho, também, com o nosso decano, quando expressa sua preocupação pelas deficiências no processo de planejamento das ações para a Copa do Mundo de 2014, uma vez que importantes áreas para a realização do evento ainda não se encontram inseridas na matriz de responsabilidades, a exemplo de hotelaria, segurança e telecomunicações.

3. É certo que o processo de planejamento deve ser dinâmico, mas a constatação, a esta altura dos acontecimentos, de que a matriz de responsabilidades da Copa de 2014 sofre de tal insuficiência, poderia deixar-nos apreensivos em relação à qualidade dos serviços que o Brasil vai poder oferecer durante o evento.

4. No entanto, tendo em conta a atuação desta Corte de Contas por intermédio da relatoria sempre firme e ponderada de Sua Excelência o Relator, nessa árdua missão de acompanhar e orientar a União nas ações que lhe cabem na preparação do mundial de futebol, creio firmemente que essa apreensão resta mitigada, na certeza de que essa atuação concomitante do Tribunal vai gerar os resultados que toda a sociedade brasileira, ao final, espera.

5. Imprescindível, portanto, a implementação das medidas sugeridas pelo Relator visando à melhoria da qualidade das informações prestadas ao Tribunal pelo Ministério do Esporte, bem como para a permanente, sistemática e tempestiva atualização da matriz de responsabilidades e a continuidade do processo de monitoramento.

Assim, acompanho o voto externado pelo digno relator.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2012.

AUGUSTO NARDES
Ministro

4



64296.66707

PARECER Nº , DE 2012

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA, sobre a Mensagem nº 85, de 2012 - CN (nº 413, de 2012, na origem), que *“encaminha, em cumprimento ao § 4º do art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 4º Bimestre de 2012”*.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I. RELATÓRIO

Com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2012, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do § 4º do art. 67 da LDO-2012, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas da União referente ao 4º bimestre de 2012, contendo a análise e revisão das expectativas de arrecadação das receitas e de realização das despesas primárias para o exercício, concluindo que os limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na terceira avaliação bimestral de 2012 podem ser mantidos.

1. PARÂMETROS MACROECONÔMICOS (LDO-2012, art. 67, § 4º, inciso II)

Em relação às hipóteses macroeconômicas utilizadas para a



64296.66707

elaboração da terceira avaliação bimestral de 2012, foram alterados alguns parâmetros, sendo os principais os listados na Tabela I, com destaque para a redução da projeção da taxa de crescimento real do PIB de 3,0% para 2,0% e o aumento da projeção para o IGP-DI.

Tabela I: Parâmetros macroeconômicos

PROJEÇÕES DE PARÂMETROS - 2012

Parâmetros	3ª Avaliação Bimestral (a)	4ª Avaliação Bimestral (b)	Taxa de Variação (c = b/a -1)
PIB real (%)	3,00	2,00	-33,3%
PIB Nominal (R\$ bilhões)	4.483,2	4.474,8	-0,2%
IPCA acum (%)	4,70	4,70	0,0%
IGP-DI acum (%)	6,19	8,17	32,0%
Taxa Over - SELIC Média (%)	8,86	8,59	-3,1%
Taxa Over - dez (%)	8,00	7,50	-6,3%
Taxa de Câmbio Média (R\$ / US\$)	1,93	1,96	1,6%
Massa Salarial Nominal (%)	12,51	12,51	0,0%
Preço Médio do Petróleo (US\$)	113,87	113,87	0,0%

Fonte: SPE/MF

Elaboração: SOF/MP

2. ANÁLISE DAS RECEITAS PRIMÁRIAS (LDO-2012, art. 67, § 4º, incisos I e IV)

Nesta avaliação, a estimativa atualizada das receitas primárias brutas do Governo Central para o exercício de 2012, líquida de transferências, apresentou um acréscimo de R\$ 361,1 milhões em relação à terceira avaliação bimestral de 2012.

Apesar de a estimativa das receitas administradas pela RFB/MF ter sofrido redução de R\$ 11,7 bilhões, o aumento esperado tanto nas estimativas das receitas não administradas pela RFB/MF, no montante de R\$ 7,5 bilhões, como naquelas relativas às receitas previdenciárias, que somam R\$ 2,9 bilhões, e a redução de R\$ 1,7 bilhão nas transferências a estados e municípios, fizeram com que a receita primária líquida mostrasse um acréscimo de R\$ 361,1 milhões, conforme demonstrado na Tabela II.



64296.66707

Tabela II: Comparativo das receitas primárias

Discriminação	R\$ milhões		
	3ª Avaliação Bimestral (a)	4ª Avaliação Bimestral (b)	Diferença (c = b - a)
I. RECEITA TOTAL	1.090.324,2	1.088.965,1	(1.359,0)
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS	676.766,0	665.026,2	(11.739,9)
Imposto de Importação	32.917,1	32.184,4	(732,7)
IPI	47.675,9	45.750,2	(1.925,7)
Imposto sobre a Renda	252.985,8	250.843,0	(2.142,8)
IOF	32.557,4	31.633,7	(923,7)
COFINS	178.744,8	177.786,4	(958,4)
PIS/PASEP	47.407,3	47.105,7	(301,6)
CSLL	60.564,0	59.181,1	(1.382,9)
CPMF	84,6	(288,6)	(373,2)
CIDE - Combustíveis	2.879,4	2.869,8	(9,6)
Outras Administradas pela RFB/MF	20.949,8	17.960,5	(2.989,3)
Incentivos Fiscais	(137,3)	(137,3)	0,0
Arrecadação Líquida para o RGPS	272.300,0	275.217,0	2.917,0
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	141.395,4	148.859,3	7.463,8
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS	176.267,7	174.547,5	(1.720,2)
III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)	914.056,5	914.417,6	361,1

Fontes: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP

3. ANÁLISE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS (LDO-2012, art. 67, § 4º, inciso I)

Alguns itens das despesas obrigatórias do Governo Central para o exercício de 2012 tiveram sua projeção de desembolso até o fim do exercício alterada, conforme a Tabela III, resultando em um aumento de R\$ 361,1 milhões em relação à terceira avaliação bimestral de 2012.

Tabela III: Variação das despesas primárias obrigatórias

Descrição	R\$ milhões		
	3ª Avaliação Bimestral (a)	4ª Avaliação Bimestral (b)	Diferença (c = b - a)
Despesas obrigatórias	323.908,8	324.269,9	361,1
Anistiados	195,0	197,1	2,1
Benefícios da Previdência	308.405,5	308.475,5	70,0
Despesas Custeadas com Convênios/Doações (Poder Executivo)	304,5	265,5	(39,0)
Fabricação de Cédulas e Moedas	341,8	574,3	232,5
Fundeb - Complementação	9.883,7	9.754,7	(129,0)
Fundos FDA e FDNE	996,0	1.290,5	294,5
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	3.782,3	3.712,3	(70,0)

Fontes: SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP



64296.66707

4. RESULTADO DA AVALIAÇÃO REFERENTE AO 4º BIMESTRE DE 2012

Como o resultado da reestimativa de receita primária líquida para o exercício de 2012 apresenta um acréscimo de R\$ 361,1 milhões e as despesas primárias de execução obrigatória apresentam igual acréscimo de R\$ 361,1 milhões, o Poder Executivo concluiu no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas da União referente ao 4º bimestre de 2012, conforme a Tabela IV, que os limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na terceira avaliação bimestral de 2012 podem ser mantidos.

Tabela IV: *Demonstrativo da Possibilidade de Manutenção dos Limites de Empenho e de Movimentação Financeira*

Discriminação	R\$ milhões
	Variações em relação à terceira avaliação bimestral
1. Receita Primária Total	(1.359,0)
2. Transferências a Estados e Municípios	(1.720,2)
3. Receita Líquida (1 - 2)	361,1
4. Despesas Obrigatórias	361,1
5. Necessidade de ajustes dos limites de empenho e movimentação financeira (3 - 4)	0,0

Fonte/Elaboração: SOF/MP.



64296.66707

II. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Comissão tome conhecimento da Mensagem nº 85, de 2012-CN, e dos demais documentos que compõem o respectivo processo, e determine o seu envio ao arquivo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Senador **JORGE VIANA**

Relator

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

Presidente



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 85, DE 2012** (nº 413/2012, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Presidente do Senado Federal, Joaquim Pinheiro.

EMI nº 00222/2012 MP MF

Brasília, 19 de Setembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. O art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e o art. 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, LDO-2012, determinam, para os Poderes e o Ministério Público da União – MPU, o estabelecimento da programação financeira e do cronograma anual de desembolso mensal em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.
2. A LDO-2012, por sua vez, estabelece, em seu art. 67, § 5º, que, se houver necessidade de efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira fora das avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da LRF, essa limitação será aplicada somente ao Poder Executivo, o qual encaminhará ao Congresso Nacional relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:
 - a) a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;
 - b) a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXV do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais da LDO-2012;
 - c) os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II da LDO-2012, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e
 - d) a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.
3. Tendo em vista a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2012, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, LOA-2012, em 20 de janeiro de 2012, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, que estabeleceu sua programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso.
4. Concomitantemente, com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2012, foi procedida à avaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal e decidiu-se disponibilizar R\$ 211,1 bilhões para empenho e pagamento de despesas discricionárias, no âmbito do Poder Executivo, até a elaboração da avaliação bimestral determinada pelo art. 9º da LRF.
5. Ressalta-se que a redução de despesas realizada pelo Poder Executivo totalizou R\$ 55,0 bilhões, entre os quais, R\$ 20,5 bilhões referiram-se à redução na previsão de desembolso das despesas primárias obrigatórias e R\$ 35,0 bilhões à limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias, compensados em parte pelo acréscimo de R\$ 0,5 bilhão de reabertura de créditos extraordinários e especiais do Poder Judiciário e do MPU.

6. O art. 9º da LRF determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o MPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

7. Na ocorrência dessa hipótese, conforme disposto no art. 67 da LDO-2012, o Poder Executivo apurará o montante da redução dos limites de movimentação e empenho e informará, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o valor que caberá a cada um dos Poderes e ao MPU, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas. Ademais, o § 4º desse artigo determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no art. 20 da LRF, no prazo citado, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.

8. Assim, em março, procedeu-se à reavaliação completa de todos os itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal relativa ao primeiro bimestre de 2012. Na ocasião, verificou-se a necessidade de limitação adicional de despesas discricionárias no montante de R\$ 368,6 milhões. Desse modo, a limitação total de empenho e movimentação financeira em relação à LOA-2012 ficou em R\$ 35,4 bilhões, tendo sido distribuída entre os Poderes e o MPU.

9. O relatório referente a essa nova avaliação, contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo, foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição, por meio da Mensagem nº 87, de 19 de março de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 83 a 86, de 19 de março de 2012. O Poder Executivo publicou o Decreto nº 7.707, de 29 de março de 2012, atualizando os Anexos do Decreto nº 7.680, de 2012.

10. Encerrado o segundo bimestre de 2012, as receitas e despesas primárias de execução obrigatória foram reavaliadas, verificando-se a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na primeira avaliação bimestral de 2012 no montante de R\$ 1,3 bilhão.

11. O relatório relacionado ao segundo bimestre, contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo, foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal por meio da Mensagem nº 208, de 19 de maio de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 204 a 207, de 19 de maio de 2012. Os Anexos do Decreto nº 7.707, de 2012, foram atualizados por meio do Decreto nº 7.740, de 30 de maio de 2012.

12. Após o término do terceiro bimestre de 2012, o Poder Executivo procedeu à reavaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas do Governo Federal até o mês de junho, tendo como base parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente.

13. O relatório relativo ao terceiro bimestre, contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo, foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal por meio da Mensagem nº 336, de 20 de julho de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 332 a 335, de 20 de julho de 2012. Os Anexos do Decreto nº 7.707, de 2012, foram atualizados por meio do Decreto nº 7.781, de 1º de agosto de 2012.
14. Ao fim do quarto bimestre de 2012, analogamente aos bimestres anteriores, foram atualizadas as projeções de receitas e despesas primárias do Governo Federal, com base nos dados realizados até agosto de 2012 e em parâmetros macroeconômicos mais recentes.
15. As alterações observadas nos parâmetros refletem a redução da projeção da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB para 2,0% e da taxa de juros SELIC, além da manutenção tanto da Massa Salarial Nominal, como do Preço Médio do Petróleo. As alterações em questão apontam ainda para a manutenção da projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e depreciação cambial, a qual afeta as projeções para o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI.
16. A revisão das estimativas de receita líquida de transferências a Estados e Municípios demonstra um acréscimo de R\$ 361,1 milhões, o que representa uma variação de 0,04% em relação ao previsto na terceira avaliação bimestral de 2012.
17. Em relação às receitas administradas pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda - RFB/MF, exceto Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a projeção até o final do exercício aponta para uma redução de R\$ 11,7 bilhões, menor em 1,7% se comparada à projeção constante da terceira avaliação bimestral de 2012. Todos os itens desse grupo de receita sofreram redução, com destaque para Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Outras Receitas Administradas, que apresentaram os maiores decréscimos.
18. As demais receitas primárias do Governo Central têm expectativa de aumento, em relação ao montante estimado na terceira avaliação bimestral de 2012, da ordem de R\$ 7,5 bilhões, o que corresponde a um acréscimo de 5,3%, distribuídos nos seguintes itens: Cota-Parte de Compensações Financeiras (+ R\$ 3,0 bilhões), Dividendos e Participações (+ R\$ 2,5 bilhões) e Demais Receitas (+ R\$ 2,0 bilhões).
19. Nas despesas primárias de execução obrigatória, os seguintes itens foram alterados: Anistiados (+ R\$ 2,1 milhões), Benefícios da Previdência (+ R\$ 70,0 milhões), Despesas custeadas com Doações e Convênios (- R\$ 39,0 milhões), Fabricação de Cédulas e Moedas (+ R\$ 232,5 milhões), Complementação ao FUNDEB (- R\$ 129,0 milhões), FDA/FDNE (+ R\$ 294,5 milhões) e Sentenças de Outras Despesas Correntes e de Capital - OCC (- R\$ 70,0 milhões). Convém destacar que as variações nos itens de Benefícios da Previdência e nas Sentenças de OCC decorrem de um remanejamento cujo impacto fiscal é nulo. O resultado líquido de todas as variações descritas nesse parágrafo é um aumento de R\$ 361,1 milhões nesse grupo de despesas.

20. A previsão de arrecadação das receitas previdenciárias apresentou incremento de R\$ 2,9 bilhões, o que, combinado com o já mencionado aumento na projeção das despesas com Benefícios da Previdência, especificamente em suas sentenças judiciais, leva à redução de R\$ 2,8 bilhões no déficit do RGPS.

21. Diante da combinação dos fatores citados, constatou-se que os limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na terceira avaliação bimestral de 2012 devem ser mantidos, conforme demonstrado a seguir:

R\$ milhões	
Discriminação	Variações em relação à terceira avaliação bimestral
1. Receita Primária Total	(1.359,0)
2. Transferências a Estados e Municípios	(1.720,2)
3. Receita Líquida (1 - 2)	361,1
4. Despesas Obrigatórias	361,1
5. Necessidades de ajustes dos limites de empenho e movimentação financeira (3 - 4)	0,0

Fonte/Elaboração: SOF/MP

22. Isso posto, submetemos à consideração de Vossa Excelência o relatório de avaliação das receitas e despesas primárias referente ao quarto bimestre de 2012, em anexo, elaborado em observância ao disposto no art. 67 da LDO-2012, propondo seu encaminhamento à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como cópia deste aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior, Nelson Henrique Barbosa Filho



RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS

4º Bimestre de 2012

Brasília-DF

Setembro/2012

O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS é uma publicação bimestral, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 4º do art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012. O conteúdo presente neste documento foi produzido pelas seguintes instituições:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Orçamento Federal (*)

Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria do Tesouro Nacional

Secretaria de Receita Federal do Brasil

Secretaria de Política Econômica

() Coordenação Técnica*

Distribuição Eletrônica

https://www.portalsof.planejamento.gov.br/sof/orc_2012/orcamento_2012/

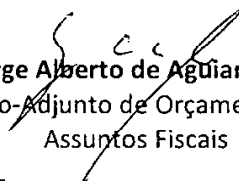
É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

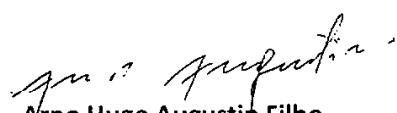
BRASIL. Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias: 4º Bimestre de 2012. Secretaria de Orçamento Federal. Brasília. Setembro de 2012.

MENSAGEM AOS MINISTROS

1. O art. 9º da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF**, determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promovam limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
2. O § 1º desse mesmo artigo preconiza que, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
3. O art. 67 da **Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012**, estabelece os critérios requeridos pela LRF, determinando que o Poder Executivo apure o montante da limitação necessário e informe aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União até o 20º dia após o encerramento do bimestre.
4. Este documento foi preparado em cumprimento ao § 4º do art. 67 da **Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012**, que determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União relatório que será apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, contendo, dentre outras informações, as memórias de cálculo e justificativas das alterações das projeções.
5. Em obediência aos normativos supracitados, neste relatório são apresentados os parâmetros macroeconômicos que serviram de base para as projeções, a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias de execução obrigatória, e a demonstração de que os limites de empenho e movimentação financeira indicados na terceira avaliação bimestral de 2012 podem ser mantidos.

. * Respeitosamente,


George Alberto de Aguiar Soares
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal
Assuntos Fiscais


Arno Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional

ÍNDICE GERAL

LISTA DE TABELAS	5
SIGLAS E ABREVIATURAS	6
1. DISPOSIÇÕES LEGAIS	7
2. HISTÓRICO	8
3. RESULTADO DESTA AVALIAÇÃO	9
4. PARÂMETROS (LDO-2012, art. 67, § 4º, incisos II)	11
5. ANÁLISE DAS RECEITAS PRIMÁRIAS (LDO-2012, ART. 67, § 4º, INCISOS I e IV)	12
5.2. Outras Receitas	13
5.3. Transferências a Estados e Municípios por Repartição de Receita	13
6. ANÁLISE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS (LDO-2012, art. 67, § 4º, inciso I)	13
7. MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO-2012, art. 67, § 4º, inciso V)	15
8. RESULTADO DO RGPS (LDO-2012, art. 67, § 4º, incisos I, II e IV)	15
9. MANUTENÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	15
ANEXO I MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB/MF, EXCETO RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS e CPSS	16

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Demonstrativo da Possibilidade de Manutenção dos Limites de Empenho e de Movimentação Financeira	10
Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos	11
Tabela 3: Comparativo das Receitas Primárias	12
Tabela 4: Variação das Despesas Primárias Obrigatórias	14

SIGLAS E ABREVIATURAS

ANP:	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	IOF:	Imposto sobre Operações Financeiras
CIDE:	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	IPI:	Imposto sobre Produtos Industrializados
CMO:	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	IPI-EE:	Transferência do IPI aos Estados Exportadores
CNMP:	Conselho Nacional do Ministério Público	IR:	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
COFINS:	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	ITR:	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
CPMF:	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira	LDO:	Lei de Diretrizes Orçamentárias
CPSS:	Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	LOA:	Lei Orçamentária Anual
CSLL:	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	LRF:	Lei de Responsabilidade Fiscal
Fundeb:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	MF:	Ministério da Fazenda
FDA:	Fundo de Desenvolvimento da Amazônia	MP:	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
FDNE:	Fundo de Desenvolvimento do Nordeste	MPU:	Ministério Público da União
FPE:	Fundo de Participação dos Estados	PIB:	Produto Interno Bruto
FPM:	Fundo de Participação dos Municípios	PIS:	Programa de Integração Social
IPCA:	Índice de Preços ao Consumidor - Amplo	PASEP:	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
FRGPS:	Fundo do Regime Geral de Previdência Social	RFB:	Secretaria da Receita Federal do Brasil
IGP-DI:	Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna	RGPS:	Regime Geral de Previdência Social
		SELIC:	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
		SOF:	Secretaria de Orçamento Federal
		SPE:	Secretaria de Política Econômica
		STN:	Secretaria do Tesouro Nacional

1. DISPOSIÇÕES LEGAIS

1. O art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, LRF, e o art. 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, LDO-2012, determinam, para os Poderes e o MPU, o estabelecimento da programação financeira e do cronograma anual de desembolso mensal em até trinta dias após a publicação da LOA.

2. O art. 9º da LRF dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o MPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

3. A LDO-2012, por sua vez, estabelece em seu art. 67 que, se houver necessidade de efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

4. Adicionalmente, o § 4º do citado art. 67 determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional e aos órgãos pertencentes aos outros Poderes da União, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

a) a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

b) a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXV do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais, ambos da LDO-2012;

c) os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II da LDO-2012, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

d) a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

5. Cumpre ressaltar ainda que, apesar de o art. 9º da LRF exigir avaliação da receita orçamentária, torna-se também necessário proceder, para fins de uma completa avaliação para cumprimento das metas, à análise do comportamento das despesas primárias de execução obrigatória, uma vez que suas reestimativas em relação às dotações constantes da LOA podem afetar a obtenção do referido resultado.

2. HISTÓRICO

6. Tendo em vista a publicação da LOA-2012, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, em 20 de janeiro de 2012, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, contendo sua programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso.

7. Concomitantemente, com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2012, foi procedida à reavaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal. Como resultado dessa análise, decidiu-se disponibilizar para empenho e pagamento, no âmbito do Poder Executivo, R\$ 211,1 bilhões para despesas discricionárias, inferior em R\$ 35,0 bilhões ao autorizado na LOA-2012, até que fosse efetuada a avaliação bimestral determinada pelo art. 9º da LRF.

8. O relatório contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal por meio da Mensagem nº 56, de 17 de fevereiro de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens Presidenciais nºs 52 a 55, da mesma data.

9. Em obediência ao art. 9º da LRF, em março foi procedida reavaliação completa de todos os itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal relativa ao primeiro bimestre de 2012. Na ocasião, verificou-se a necessidade de limitação adicional de despesas discricionárias no montante de R\$ 368,6 milhões. Desse modo, a limitação total de empenho e movimentação financeira em relação à LOA-2012 ficou em R\$ 35,4 bilhões, tendo sido distribuída entre os Poderes e o MPU.

10. O relatório referente a essa nova avaliação, contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo, foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal por meio da Mensagem nº 87, de 19 de março de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 83 a 86, de 19 de março de 2012. O Poder Executivo publicou o Decreto nº 7.707, de 29 de março de 2012, atualizando os anexos do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

11. Encerrado o segundo bimestre de 2012, as receitas e despesas primárias de execução obrigatória foram reavaliadas, verificando-se a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na primeira avaliação bimestral de 2012 no montante de R\$ 1.328,7 milhões.

12. O relatório relacionado ao segundo bimestre, contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo, foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal por meio da Mensagem nº 208, de 19 de maio de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 204 a 207, de 19 de maio de 2012. Desse modo, os Anexos do Decreto nº 7.707, de 2012, foram atualizados por meio do Decreto nº 7.740, de 30 de maio de 2012.

13. Ao fim do terceiro bimestre, analogamente aos bimestres anteriores, foram feitas novas estimativas das receitas e despesas primárias com base em dados realizados até junho de 2012 e parâmetros macroeconômicos atualizados. A partir dessa nova avaliação decidiu-se por manter os limites de empenho e movimentação financeira nos mesmos patamares da avaliação anterior.

14. O relatório relativo ao terceiro bimestre, contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo, foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal por meio da Mensagem nº 336, de 20 de julho de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 332 a 335, de 20 de julho de 2012. Os Anexos do Decreto nº 7.707, de 2012, foram atualizados por meio do Decreto nº 7.781, de 1º de agosto de 2012.

3. RESULTADO DESTA AVALIAÇÃO

15. Com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2012, foi realizada a reavaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas do Governo Federal até o mês de agosto, tendo como base parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente, conforme analisado na seção “Parâmetros” deste Relatório.

16. A revisão das estimativas de receita líquida de transferências a Estados e Municípios demonstra um acréscimo de R\$ 361,1 milhões, o que representa uma variação de 0,04% em relação ao previsto na terceira avaliação bimestral de 2012.

17. Em relação às receitas administradas pela RFB/MF, exceto RGPS, a projeção até o final do exercício aponta para uma redução de R\$ 11,7 bilhões, menor em 1,7% se comparada à projeção constante da terceira avaliação bimestral de 2012. Todos os itens desse grupo de receita sofreram redução, com destaque para IPI, IR, CSLL e Outras Receitas Administradas, que apresentaram os maiores decréscimos.

18. As demais receitas primárias do Governo Central têm expectativa de aumento, em relação ao montante estimado na terceira avaliação bimestral de 2012, da ordem de R\$ 7,5 bilhões, o que corresponde a um acréscimo de 5,3%, distribuídos nos seguintes itens: Cota-Parte de Compensações Financeiras (+ R\$ 3,0 bilhões), Dividendos e Participações (+ R\$ 2,5 bilhões) e Demais Receitas (+ R\$ 2,0 bilhões).

19. Nas despesas primárias de execução obrigatória, os seguintes itens foram alterados: Anistiados (+ R\$ 2,1 milhões), Benefícios da Previdência (+ R\$ 70,0 milhões), Despesas custeadas com Doações e Convênios (- R\$ 39,0 milhões), Fabricação de Cédulas e Moedas (+ R\$ 232,5 milhões), Complementação ao FUNDEB (- R\$ 129,0 milhões), FDA/FDNE (+ R\$ 294,5 milhões) e Sentenças de OCC (- R\$ 70,0 milhões). Convém destacar que as variações nos itens de Benefícios da Previdência e nas Sentenças de OCC decorrem de um remanejamento cujo impacto fiscal é nulo. O resultado líquido de todas as variações descritas nesse parágrafo é um aumento de R\$ 361,1 milhões nesse grupo de despesas.

20. A previsão de arrecadação das receitas previdenciárias apresentou incremento de R\$ 2,9 bilhões, o que, combinado com o já mencionado aumento na projeção das despesas com Benefícios da Previdência, especificamente em suas sentenças judiciais, leva a uma redução de R\$ 2,8 bilhões no déficit do RGPS.

21. Diante da combinação dos fatores citados, constatou-se que os limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na terceira avaliação bimestral de 2012 podem ser mantidos, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1: Demonstrativo da Possibilidade de Manutenção dos Limites de Empenho e de Movimentação Financeira

Discriminação	R\$ milhões
	Variações em relação à terceira avaliação bimestral
1. Receita Primária Total	(1.359,0)
2. Transferências a Estados e Municípios	(1.720,2)
3. Receita Líquida (1 - 2)	361,1
4. Despesas Obrigatórias	361,1
5. Necessidade de ajustes dos limites de empenho e movimentação financeira (3 - 4)	0,0

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

4. PARÂMETROS (LDO-2012, art. 67, § 4º, incisos II)

22. Em relação às hipóteses macroeconômicas utilizadas para a elaboração da terceira avaliação bimestral de 2012, foram alterados alguns parâmetros. As principais alterações estão listadas a seguir:

Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos

PROJEÇÕES DE PARÂMETROS - 2012			
Parâmetros	3ª Avaliação Bimestral (a)	4ª Avaliação Bimestral (b)	Taxa de Variação (c = b/a -1)
PIB real (%)	3,00	2,00	-33,3%
PIB Nominal (R\$ bilhões)	4.483,2	4.474,8	-0,2%
IPCA acum (%)	4,70	4,70	0,0%
IGP-DI acum (%)	6,19	8,17	32,0%
Taxa Over - SELIC Média (%)	8,86	8,59	-3,1%
Taxa Over - dez (%)	8,00	7,50	-6,3%
Taxa de Câmbio Média (R\$ / US\$)	1,93	1,96	1,6%
Massa Salarial Nominal (%)	12,51	12,51	0,0%
Preço Médio do Petróleo (US\$)	113,87	113,87	0,0%

Fonte: SPE/MF
Elaboração: SOF/MP

23. As alterações observadas nos parâmetros refletem a redução da projeção da taxa de crescimento real do PIB para 2,0% e da taxa de juros SELIC, além da manutenção tanto da Massa Salarial Nominal, como do Preço Médio do Petróleo. As alterações em questão apontam ainda para a manutenção da projeção do IPCA e depreciação cambial, a qual afeta as projeções para o IGP-DI.

5. ANÁLISE DAS RECEITAS PRIMÁRIAS (LDO-2012, ART. 67, § 4º, INCISOS I e IV)

24. A projeção das receitas da União segue, de modo geral, um modelo incremental, em que se utilizam os principais parâmetros de projeção das contas públicas sobre uma base de cálculo composta pela arrecadação realizada no ano imediatamente anterior, excluídas da base de projeção as receitas extraordinárias. Aplica-se a essa base também os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária.

25. A estimativa atual das receitas primárias do Governo Central, líquida de transferências, apresentou acréscimo de R\$ 361,1 milhões em relação à terceira avaliação bimestral de 2012. Apesar das receitas administradas pela RFB/MF terem sofrido redução, assim como as transferências a estados e municípios, a variação positiva das receitas primárias

Discriminação	R\$ milhões		
	3ª Avaliação Bimestral (a)	4ª Avaliação Bimestral (b)	Diferença (c = b - a)
I. RECEITA TOTAL	1.090.324,2	1.088.965,1	(1.359,0)
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS	676.766,0	665.026,2	(11.739,9)
Imposto de Importação	32.917,1	32.184,4	(732,7)
IPI	47.675,9	45.750,2	(1.925,7)
Imposto sobre a Renda	252.985,8	250.843,0	(2.142,8)
IOF	32.557,4	31.633,7	(923,7)
COFINS	178.744,8	177.786,4	(958,4)
PIS/PASEP	47.407,3	47.105,7	(301,6)
CSLL	60.564,0	59.181,1	(1.382,9)
CPMF	84,6	(288,6)	(373,2)
CIDE - Combustíveis	2.879,4	2.869,8	(9,6)
Outras Administradas pela RFB/MF	20.949,8	17.960,5	(2.989,3)
Incentivos Fiscais	(137,3)	(137,3)	0,0
Arrecadação Líquida para o RGPS	272.300,0	275.217,0	2.917,0
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	141.395,4	148.859,3	7.463,8
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS	176.267,7	174.547,5	(1.720,2)
III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)	914.056,5	914.417,6	361,1

Fontes: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP

líquidas de transferências, ocorreu devido ao aumento observado tanto nas estimativas das receitas não administradas pela RFB/MF como naquelas relativas às receitas previdenciárias, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 3: Comparativo das Receitas Primárias

5.1. Receitas Administradas pela RFB/MF

26. A memória de cálculo de todas as receitas administradas pela RFB/MF encontra-se no Anexo I deste relatório.

5.2. Outras Receitas

27. As variações em relação às estimativas feitas por ocasião da terceira avaliação bimestral de 2012 nas demais receitas arrecadadas pela União ocorreram nos seguintes itens:

a) Dividendos (+ R\$ 2,5 bilhões), devido à reestimativa do pagamento de dividendos pelas empresas estatais em 2012;

b) Cota-Parte de Compensações Financeiras (+ R\$ 3 bilhões), tendo em vista estimativas referentes ao setor de Petróleo e Gás Natural. O aumento nas projeções de arrecadação no setor ocorre devido à combinação de dois fatores: câmbio e preço do barril no mercado internacional.

c) Demais (+ R\$ 2,0 bilhões): o incremento na projeção das receitas em questão se explica pela arrecadação observada em alguns itens de receita que compõem esse grupo, cujos valores arrecadados até julho ultrapassam aqueles estimados, para todo o exercício, na avaliação anterior. Destacam-se nessa condição os seguintes itens de receita: Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX (+ R\$ 329,2 milhões), Receita de Distribuição de Conteúdos Audiovisuais por Prestadores de Serviço de Acesso Condicionado (+ R\$ 604,8 milhões) e Receita de Honorários Advocatícios (+ R\$ 243,9).

5.3. Transferências a Estados e Municípios por Repartição de Receita

28. O decréscimo na atual projeção das transferências constitucionais e legais, no valor de R\$ 1,7 bilhão, ocorreu basicamente em função da redução na previsão de arrecadação do IR e do IPI, compensada parcialmente pelo aumento na previsão da arrecadação da Cota-Parte de Compensações Financeiras.

6. ANÁLISE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS (LDO-2012, art. 67, § 4º, inciso I)

29. Alguns itens de despesas obrigatórias tiveram sua projeção de desembolso até o fim do exercício alterada, conforme tabela a seguir:

Tabela 4: Variação das Despesas Primárias Obrigatórias

Descrição	R\$ milhões		
	3ª Avaliação Bimestral (a)	4ª Avaliação Bimestral (b)	Diferença (c = b - a)
Despesas obrigatórias	323.908,8	324.269,9	361,1
Anistiados	195,0	197,1	2,1
Benefícios da Previdência	308.405,5	308.475,5	70,0
Despesas Custeadas com Convênios/Doações (Poder Executivo)	304,5	265,5	(39,0)
Fabricação de Cédulas e Moedas	341,8	574,3	232,5
Fundeb - Complementação	9.883,7	9.754,7	(129,0)
Fundos FDA e FDNE	996,0	1.290,5	294,5
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	3.782,3	3.712,3	(70,0)

Fontes: SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP

30. As variações ocorridas nos itens de Benefícios da Previdência e Sentenças Judiciais e Precatórios de OCC, como já comentado, se compensam. Tais variações decorreram do crédito efetivado pelo Decreto de 30/08/12, publicado na página 20 do Diário Oficial da União – DOU de 31/08/12.

31. Em relação às despesas com Anistiados, aquelas Custeadas com Convênios/Doações e com a Fabricação de Cédulas e Moedas, a variação observada deveu-se à incorporação dos valores realizados até agosto.

32. A redução na projeção da complementação da União ao Fundeb ocorreu em função da queda nas projeções do IR e do IPI, bem como das receitas estaduais, que servem de base de cálculo para a complementação do Fundeb pela União.

33. Quanto aos Fundos FDA/FDNE, o aumento observado na estimativa dessa despesa deve-se ao pagamento de restos a pagar.

7. MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO-2012, art. 67, § 4º, inciso V)

34. Ficam mantidas as projeções constantes do Anexo II do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias encaminhado à CMO por meio da Mensagem nº 56, de 17 de fevereiro de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 52 a 55, da mesma data.

8. RESULTADO DO RGPS (LDO-2012, art. 67, § 4º, incisos I, II e IV)

35. A previsão de arrecadação previdenciária mostrou-se R\$ 2,9 bilhões maior que a verificada na terceira avaliação bimestral de 2012, devido à incorporação dos valores arrecadados até agosto.

36. Dessa forma, considerando que as projeções para as despesas previdenciárias cresceram apenas R\$ 70,0 milhões, conforme já explicado na seção 6 deste Relatório, a projeção do déficit da previdência social se reduz no montante de R\$ 2,8 bilhões.

37. A memória de cálculo mensal da estimativa da receita previdenciária encontra-se no Anexo I deste Relatório.

9. MANUTENÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

38. A revisão das estimativas das receitas primárias e das despesas obrigatórias indica, portanto, que os limites de empenho e de movimentação financeira indicados na terceira avaliação bimestral de 2012 devem ser mantidos.

ANEXO I
MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB/MF,
EXCETO RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS e CPSS

ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS
PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2012

(Exceto Receitas Previdenciárias)

NOTA METODOLÓGICA – 17/09/12

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente estimativa de arrecadação dos impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (exceto receitas previdenciárias) foi elaborada tomando-se como base a arrecadação efetivamente realizada de janeiro a dezembro de 2011, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 04/09/12 e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 04/09/12 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2012 em relação a 2011, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP):.....	5,52%
PIB:	2,00%
Taxa Média de Câmbio:	16,73%
Taxa de Juros (Over):.....	-23,03%
Massa Salarial:	12,51%

A arrecadação-base 2011 foi ajustada em função de atipicidades em relação ao ano de 2012.

À base ajustada foram aplicados, mês a mês e por tributo, os indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária. Nos tributos para os quais não se dispõe de indicadores específicos e naqueles que se ajustam melhor aos indicadores gerais, utilizou-se, como indicador de preço, um índice ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI) e, como indicador de quantidade, o PIB.

O valor da previsão de arrecadação bruta para o período de setembro a dezembro de 2012, em consonância com as premissas citadas, resultou em um montante de R\$ 233.787 milhões. A esse valor foi acrescido o montante de R\$ 8.137 milhões referente a receitas extraordinárias. Com isso, o valor da previsão para o período totaliza R\$ 241.924 milhões. Adicionada a arrecadação bruta efetiva de janeiro a agosto de 2012 (R\$ 443.252 milhões), a arrecadação bruta para o ano de 2012 resultou em R\$ 685.176 milhões. Excluídas as restituições (R\$ 20.150 milhões), a arrecadação líquida correspondente é de R\$ 665.026 milhões.

A seguir, o detalhamento da planilha básica (anexa) que consolida as planilhas mensais por tributo.

PREVISÃO DE ARRECAÇÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB - SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2012

Parâmetro SPE - Versão: 04/Nov/12

CONSOLIDAÇÃO DAS PLANILHAS MENSAIS

(A PREÇOS CORRENTES)

PERÍODO: SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2012

UNIDADE: R\$ MILHÕES

RECEITAS	ARRECAÇÃO BASE - 2011 [1]	ARRECAÇÃO ATÍPICA [2]	BASE AJUSTADA [3]	EFEITOS BÁSICOS (Média)			PREVISÃO 2012 [7]	RECEITAS EXTRAORDINÁ- RIAS	TOTAL
				PREÇO [4]	QUANT. [5]	LEGISL. [6]			
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	10.064	(223)	9.841	1,1330	1,0291	1,0194	11.697	408	12.105
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	3	-	3	1,1393	1,0379	1,0000	4	0	4
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	16.636	(1.691)	14.945	-	-	-	17.573	663	18.236
I.P.I. - FUMO	1.279	-	1.279	1,0000	0,8792	1,4429	1.623	62	1.685
I.P.I. - BEBIDAS	1.045	110	1.155	1,0000	1,0379	1,2512	1.512	49	1.561
I.P.I. - AUTOMÓVEIS	2.230	120	2.350	0,9848	1,2202	0,5401	1.526	80	1.606
I.P.I. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	5.301	(110)	5.191	1,1342	1,0312	1,0295	6.347	221	6.568
I.P.I. - OUTROS	6.900	(268)	6.632	1,0298	1,0424	0,8914	6.956	241	7.197
IMPOSTO SOBRE A RENDA	62.993	(1.411)	61.582	-	-	-	66.145	3.051	69.196
I.R. - PESSOA FÍSICA	6.598	(1.400)	5.198	1,0935	1,0234	1,0110	6.315	220	6.535
I.R. - PESSOA JURÍDICA	31.173	1.036	32.209	1,0613	1,0329	0,9977	36.054	1.181	37.235
I.R. - RETIDO NA FONTE	45.222	(179)	45.043	-	-	-	46.776	1.549	48.325
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	23.355	751	24.107	1,0661	1,0000	1,0181	26.669	926	27.595
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	14.699	(830)	13.869	0,7530	1,1625	1,0000	12.145	453	12.598
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DE RESIDENTES NO EXTE	4.717	(100)	4.617	1,0958	1,0447	1,0000	5.285	177	5.463
I.R.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	2.449	-	2.449	1,0614	1,0337	1,0000	2.697	94	2.791
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	11.227	(150)	11.077	1,0612	1,0368	0,8411	10.252	351	10.603
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	520	-	520	1,0749	1,0000	1,0000	559	19	578
CPMF - CONTRIB. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	55	-	55	-	-	-	-	-	-
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	54.652	1.994	56.646	1,0614	1,0336	1,0030	62.329	2.173	64.502
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	14.338	433	14.772	1,0614	1,0336	1,2013	16.227	594	16.791
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	15.748	1.539	17.287	1,0613	1,0330	0,9857	18.691	622	19.303
CIDE - COMBUSTÍVEIS	2.811	150	2.961	1,0000	-	-	-	0	0
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	234	33	267	1,0612	1,0368	1,0000	294	10	304
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	6.934	374	7.308	-	-	-	8.027	277	8.303
RECEITAS DE LOTERIAS	1.079	195	1.275	1,0612	1,0000	1,0000	1.363	46	1.400
CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR	536	-	536	1,1247	1,0371	1,0035	629	21	650
DEMAIS	5.317	178	5.495	1,0612	1,0364	1,0000	6.044	209	6.253
SUBTOTAL [A]	216.416	3.841	220.258	-	-	-	233.787	8.137	241.924

Discriminação, por tributo, dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação para o ano de 2012.

A) CORREÇÃO DE BASE:

Foi efetuada correção de base em função, principalmente, de fatores atípicos como as receitas pontuais ou extraordinárias.

- 1) **I. Importação: (-R\$ 223 milhões); IPI-Vinculado: (-R\$ 110 milhões);**
 - Ajuste de dias úteis.
- 2) **IPI-Bebidas: (+R\$ 110 milhões);**
 - Ajuste da base em função de compensações efetuadas no ano de 2011.
- 3) **IPI-Automóveis: (+R\$ 120 milhões);**
 - Ajuste da base em função de compensações efetuadas no ano de 2011.
- 4) **IPI-Outros: (-R\$ 288 milhões);**
 - Reclassificação de receitas realizadas por estimativa.
- 5) **IRPF: (-R\$ 1 000 milhões);**
 - Arrecadações atípicas, principalmente, no item ganho de capital na alienação de bens e direitos.

-
- 6) **IRPJ: (+R\$ 1.038 milhões); CSLL: (+R\$ 1.539 milhões)**
- Reclassificação de receitas realizadas por estimativa;
 - Arrecadação atípica, principalmente de depósitos judiciais;
 - Recomposição da base de arrecadação da estimativa mensal e do ajuste anual de alguns setores econômicos;
 - Recomposição de base, em função de término de compensações;
 - Anúncio de fato relevante, por instituição financeira, que irá impactar o resultado, em 2012;
- 7) **IRRF-Rendimentos do Trabalho: (+R\$ 751 milhões);**
- Recomposição da base de recolhimentos referentes ao mês de dezembro de 2011.
- 8) **IRRF-Rendimentos do Capital: (-R\$ 830 milhões);**
- Arrecadação atípica, principalmente de juros remuneratórios sobre o capital próprio.
- 9) **IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: (-R\$ 100 milhões)**
- Arrecadação atípica, principalmente no item rendimentos do trabalho de residentes no exterior;
- 10) **IOF: (-R\$ 150 milhões);**
- Arrecadação atípica, em operações de câmbio na entrada de moedas;
- 11) **COFINS: (+R\$ 1.994 milhões); PIS/PASEP (+R\$ 433 milhões);**
- Arrecadações atípicas, principalmente por parte de instituições financeiras;
 - Recomposição de base em virtude do término de compensações;
- 12) **CIDE-Combustíveis: (+R\$ 150 milhões);**
- A recomposição da base não tem efeito, em virtude da redução a zero das alíquotas incidentes sobre a gasolina e o diesel;
- 13) **FUNDAF: (+R\$ 33 milhões)**
- Normalização da base em função de novas metas para leilão de mercadorias apreendidas;
- 14) **Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias (+R\$ 196 milhões)**
- Normalização de base: ajuste para compatibilizar com a estimativa de receitas elaborada pela Caixa Econômica Federal.

15) Outras Receitas Administradas-Demais (+R\$ 178 milhões)

- Arrecadações atípicas decorrentes da antecipação de parcelas do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09;
- Recomposição da base para incorporar os valores reclassificados, por estimativa, para o IRPJ e para o IPI, nos meses de janeiro, abril e julho de 2011;
- Normalização de base para refletir o efeito do ganho de arrecadação, em razão da consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09.

B) EFEITO PREÇO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

- 1) Imposto de Importação: 1,1330; Imposto de Exportação: 1,1393; IPI-Vinculado à Importação: 1,1342; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 1,1247**
 - Variação da taxa média de câmbio.
- 2) IPI-Fumo; IPI-Bebidas e Cide-Combustíveis: 1,0000**
 - O imposto é fixo por unidade de medida do produto. Portanto, o preço não interfere no valor do imposto.
- 3) IPI-Automóveis: 0,9848**
 - Índice de preço específico do setor.
- 4) IPI-Outros: 1,0688**
 - Índice de preço da indústria de transformação.
- 5) IRPF: 1,0935**
 - Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2011. Incorpora variação de preço e de quantidade;
 - Ganhos em Bolsa: sem variação;
 - Demais: Índice Ponderado (IER) de 2012.
- 6) IRPJ: 1,0613 e CSLL: 1,0613**
 - Declaração de Ajuste: Índice Ponderado (IER) de 2011;
 - Demais: Índice Ponderado (IER) de 2012.
- 7) IRRF-Rendimentos do Trabalho: 1,0861**
 - Setor privado: crescimento da massa salarial;
 - Setor público: variação da folha de pagamento dos servidores públicos. Incorpora variação de preço e de quantidade.

8) IRRF-Rendimentos do Capital: 0,7532

- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação da taxa de juros “over”;
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
- Fundos de Renda variável: sem variação;
- SWAP: Câmbio;
- Demais: Índice Ponderado (IER).

9) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,0958

- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
- Demais: Câmbio.

10) IRRF-Outros Rendimentos: 1,0614; IOF: 1,0612; ITR: 1,0749; COFINS: 1,0614; PIS/PASEP: 1,0614; FUNDAF: 1,0612; Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias: 1,0612 e Outras Receitas Administradas-Demais: 1,0612

- Índice Ponderado (IER).

C) EFEITO QUANTIDADE (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).**1) I. Importação: 1,0291 e IPI-Vinculado à Importação: 1,0312**

- Variação, em dólar, das importações.

2) IPI-Fumo: 0,8792

- Vendas de cigarros ao mercado interno.

3) IPI-Bebidas: 1,0379

- Produção física de bebidas.

4) IPI-Automóveis: 1,2202

- Vendas de automóveis nacionais ao mercado interno.

5) IPI-Outros: 1,0424

- Produção física da indústria de transformação.

6) IRPF: 1,0204

- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2011, já considerado no efeito-preço;

- Ganhos em Bolsa: Sem variação;
 - Demais: PIB de 2012.
- 7) **IRPJ: 1,0329 e CSLL: 1,0330**
- Declaração de ajuste: PIB de 2011;
 - Demais: PIB de 2012.
- 8) **IRRF-Rendimentos do Trabalho: 1,0000**
- Crescimento da massa salarial, já considerado no efeito-preço.
- 9) **IRRF-Rendimentos do Capital: 1,1625**
- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação das aplicações financeiras;
 - Fundos de Renda variável: sem variação;
 - Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
 - Demais: PIB.
- 10) **IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,0447**
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
 - Demais: PIB.
- 11) **CIDE-Combustíveis: 0,0000**
- Variação no volume comercializado de gasolina e diesel – inclui o efeito das alterações tributárias (Decreto 7.764/2012).
- 12) **I. Exportação: 1,0378; IRRF-Outros Rendimentos: 1,0337; IOF: 1,0368; COFINS: 1,0336; PIS/PASEP: 1,0336; FUNDAF: 1,0368; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 1,0371 e Outras Receitas Administradas- Demais: 1,0364**
- PIB.

D) EFEITO LEGISLAÇÃO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

- 1) **I. Importação: 1,0194**
- Variação da alíquota média;
 - Resolução CAMEX 37/12.
- 2) **IPI-Fumo: 1,4429**
- Regime especial de apuração e recolhimento do IPI (Lei 12.546/11 regulamentada por meio dos Decretos 7.555/11 e 7.593/11);

- 3) **IPI-Bebidas: 1,2612**
 - Atualização da tabela dos preços de referência de bebidas (Decreto 7.455/11).
- 4) **IPI-Automóveis: 0,5401**
 - Decreto 7.725/12: redução temporária de alíquotas e crédito ficto para veículos já faturados.
 - Decreto 7.796/12: prorrogação, até outubro/12, das alíquotas reduzidas sobre veículos.
- 5) **IPI-Vinculado: 1,0295**
 - Variação da alíquota média;
- 6) **IPI-Outros: 0,8914**
 - Decretos 7.541/11, 7.542/11 e 7.543/11: prorrogação, até 31/12/2012, de desonerações concedidas a material de construção civil, bens de capital, tratores e caminhões;
 - Decretos 7.792 e 7.796/12: Prorrogação de desonerações sobre linha branca, móveis, painéis de madeira.
 - Aumento dos limites do Simples-Nacional (Lei Complementar 139/11).
- 7) **IRPF: 1,0110 e IRRF-Rendimentos do Trabalho: 1,0181**
 - Efeito tabela (MP 528/11).
- 8) **IRPJ: 0,9927**
 - Redução do prazo de depreciação para a indústria de bens de capital e para o setor automotivo (Lei 11.774/08);
 - Depreciação acelerada sobre vagões, locomotivas, locotratores e tênderes (MP 470/09);
 - Alteração da redação do art. 1º da MP 2.158-14/2001 (MP 540/11);
 - Aumento dos limites do Simples-Nacional (Lei Complementar 139/11);
- 9) **IOF: 0,8411**
 - Alteração das alíquotas do IOF sobre as operações de câmbio nas transações que envolvam entrada e saída de moedas (Decretos 7.454/11 e 7.457/11);
 - Redução das alíquotas do IOF, nas operações de crédito, quando o mutuário for pessoa física (Decreto 7.726/12).
- 10) **COFINS: 1,0030 e PIS/PASEP: 1,0013**
 - Atualização da tabela dos preços de referência de bebidas (Decreto 7.455/11).
 - Adição do “tablet” no programa de Inclusão Digital (MP 534/11);
 - Redução do prazo de apropriação dos créditos sobre a aquisição de bens de capital (art. 4º da MP 540/11);

- Adicional de 1,5% na alíquota da Cofins, na hipótese de importação de bens relacionados no artigo 21 da MP 540/11;
- Aumento dos limites do Simples-Nacional (Lei Complementar 139/11);

11) CSLL: 0,9857

- Aumento dos limites do Simples-Nacional (Lei Complementar 139/11);

E) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

As receitas extraordinárias decorrem, em geral, da recuperação de débitos em atraso.

Para o período de setembro a dezembro de 2012, foram estimados, a título de receitas extraordinárias, o valor de R\$ 8.137 milhões.

Cabe ressaltar que essas receitas não guardam nenhuma relação com qualquer parâmetro nem se processam em períodos regulares.

ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2012

(Receitas Previdenciárias)

NOTA METODOLÓGICA – 18/09/2012

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente estimativa de arrecadação das contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB foi elaborada tomando-se como base a arrecadação efetivamente realizada dos meses de janeiro a junho de 2012, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 27/08/12 e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 27/08/12 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2013 em relação a 2012, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP):.....	5,40%
PIB:	4,50%
Massa Salarial:	10,87%
Salário Mínimo:	10,55%

A arrecadação-base 2013 foi ajustada em função de atipicidades em relação ao ano de 2012.

À base ajustada foram aplicados, mês a mês, indicadores específicos relativos a preço, à quantidade e à legislação: IER - Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI), crescimento do PIB, variação da massa salarial, aumento do salário mínimo e do teto previdenciário.

O valor da previsão de arrecadação bruta, das contribuições previdenciárias, para o ano de 2012, em consonância com as premissas citadas, resultou em um montante de **R\$ 304.568 milhões**. Excluídas a arrecadação de Outras Entidades (Terceiros), as restituições de contribuição e os ressarcimentos de arrecadação (**R\$ 29.351 milhões**), a arrecadação líquida correspondente foi de **R\$ 275.217 milhões**.

A seguir, o detalhamento da planilha básica (anexa) que consolida as planilhas mensais por tributo:

PREVISÃO DE ARRECAÇÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB - SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2012
Parâmetros SPE - Versão 04/mai/12
CONSOLIDAÇÃO DAS PLANILHAS MENSAS
(A PREÇOS CORRENTES)
PERÍODO: SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2012

UNIDADE: R\$ MILHÕES									
RECEITAS	ARRECAÇÃO BASE 2011 (1)	ARRECAÇÃO ATÍPICA	BASE AJUSTADA (2)	EFEITOS BÁSICOS (M44a)			PREVISÃO 2012 (3)	RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	TOTAL
				PREÇO (4)	QUANT. (5)	LEGISL. (6)			
RECEITA PREVIDENCIÁRIA	104.158	479	104.630	1,0950	1,0032	0,9852	113.228	880	114.108

Discriminação dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação da receita previdenciária para o ano de 2012.

A) EFEITO PREÇO: 1,116 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Arrecadação: crescimento da massa salarial. Incorpora variação de preço e de quantidade;
- Repasse do Simples: índice ponderado (IER).

B) EFEITO QUANTIDADE: 1,0019 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Arrecadação: crescimento da massa salarial já considerado no efeito preço;
- Repasse do Simples: PIB.

C) EFEITO LEGISLAÇÃO: 0,9931 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Arrecadação: aumento do salário mínimo e do teto previdenciário e substituição da contribuição previdenciária patronal da folha salarial pelo faturamento.

D) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

Acrescentou-se, a título de receitas extraordinárias, o valor de R\$ 880 milhões.

Cabe ressaltar que essas receitas não guardam nenhuma relação com qualquer parâmetro nem se processam em períodos regulares.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, em 26/09/2012.

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2003 (PL nº 7.032, de 2002, na origem), do Deputado Luciano Pizzatto, que *cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná*.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2003 (PL nº 7.032, de 2002, na origem), propõe transformar a área cujos limites estão descritos no art. 1º da iniciativa no Parque Nacional (PARNA) Marinho das Ilhas dos Currais, localizado no Estado do Paraná.

O referido Parna, consoante o art. 2º da proposta, terá por finalidade proteger as áreas de nidificação de várias espécies de aves e o *habitat* de espécies marinhas dos ecossistemas insular e do entorno.

Em conformidade com o disposto no § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 108, de 2001, do Senador José Agripino e outros senadores, o projeto foi desarquivado e continua a tramitar nesta Casa.

Como a proposição já havia sido aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania durante a última legislatura, a matéria submete-se, nesta oportunidade, à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 60, de 2003.

II – ANÁLISE

No âmbito das comissões temáticas, compete à CMA opinar, nos termos do art. 102-A, II, *a e b*, do RISF, sobre o mérito das proposições legislativas que visem à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza e que se relacionam à política nacional de meio ambiente.

Conforme o art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, I, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), cabe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais, incluindo as águas jurisdicionais, com objetivos de conservação e espaços determinados e sob regime especial de proteção.

À luz da Lei do SNUC, os parques nacionais constituem unidades de conservação da natureza de proteção integral, criados tanto para preservar áreas com atributos ecológicos relevantes quanto para possibilitar a pesquisa científica e a consecução de objetivos específicos de recreação e educação ambiental.

Ainda com base na Lei do SNUC, as exigências para instruir este Parecer foram atendidas através de Requerimento de Informações ao Ministério de Meio Ambiente – MMA, relativamente aos estudos técnicos e à consulta pública realizados para identificar a localização, a dimensão e os limites adequados para a referida unidade, bem como a remessa de cópia dos documentos pertinentes. Conforme a Nota Técnica do MMA em resposta a esse requerimento, este PLC 60 de 2003 já foi objeto de estudo e todas as Notas Técnicas até então elaboradas destacam a importância da região em sua integralidade, faltando estudos quanto a definição de limites, ação pertinente do ICMBio para instruir processo administrativo de criação e proposta de medida do Governo por meio de Decreto.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, as Ilhas dos Currais – caracterizadas por costões de rochas e pedras que afloram do mar – pertencem à União, são desabitadas e ali vivem mais de oito mil aves, além de o entorno abrigar variada fauna aquática. Por ser um dos mais importantes pontos de nidificação do sul do Brasil e do Atlântico Sul, as ilhas são excelentes locais para a pesquisa científica.

Por consequência, do ponto de vista ambiental, a proposta para transformar a área mencionada em Parna é, sem dúvida, muito bem vinda, uma vez que a criação dessa unidade permitirá aliar a preservação de um recurso faunístico ímpar às práticas de mergulho e de visitação restritas a determinadas áreas, com incremento do turismo ecológico na região.

As áreas marinhas protegidas constituem bancos genéticos de extremo valor, servem como berçários e são primordiais para a recuperação populacional dos recursos marinhos ameaçados.

Não obstante a extensa costa brasileira e a importância da biodiversidade do ecossistema associado, poucas áreas marinhas têm recebido garantias adequadas de proteção. A título de exemplo, no plano federal, na categoria definida como Parna, podemos citar apenas o Parque Nacional Marinho dos Abrolhos (BA) e o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha (PE).

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de
Lei da Câmara nº 60, de 2003, que *cria o Parque
Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no
Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2003 (PL nº 7.032, de 2002, na origem), que *cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná.* De autoria do Deputado Luciano Pizzatto, a proposição será também apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Ao criar o Parque, a proposição estabelece seus pontos extremos e esclarece suas finalidades: proteger os ecossistemas das Ilhas dos Currais, bem como os ambientes marinhos dos limites do seu entorno, permitindo ainda a proteção e o controle de relevantes áreas de nidificação de várias espécies de aves e de *habitat* de espécies marinhas.

De acordo com o autor, *convém lembrar que o Paraná não dispõe de muitas ilhas oceânicas ou outras formas de sustentação da vida marinha, e o aumento das atividades de pesca e visitação colocam em risco as condições ambientais desta região, sendo necessário ordenar estas atividades, compatibilizando as diversas atividades com as necessidades de seu equilíbrio socioambiental.*

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 101, I, do Regimento Interno do

Senado Federal, cabe a esta Comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da regimentalidade do PLC nº 60, de 2003. Caberá à CMA o exame do mérito da proposição.

De acordo com o art. 24, VI, da Lei Maior, a conservação da natureza, a defesa dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente são temas que integram o campo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Além disso, o art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Desse modo, o tratamento dispensado à matéria, no que tange à constitucionalidade, não merece reparos.

O mesmo se pode dizer em relação aos requisitos de juridicidade e regimentalidade referentes ao PLC nº 60, de 2003. Por fim, cabe ressaltar que o projeto está redigido de acordo com as exigências da boa técnica legislativa.

A proposição em exame constitui uma iniciativa de grande importância para a conservação dos ecossistemas das Ilhas dos Currais e da biodiversidade marinha no litoral do Paraná. A inércia do Poder Executivo em reconhecer a necessidade de proteger a região não pode servir de anteparo à ação do Poder Legislativo nesse sentido.

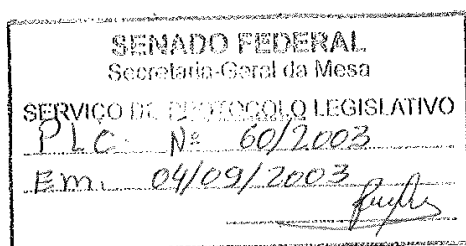
III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



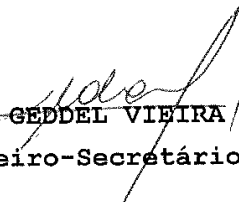
PS-GSE nº 691

Brasília, 03 de setembro de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 7.032, de 2002, da Câmara dos Deputados, que "Cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

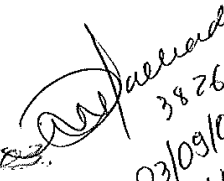
Atenciosamente,

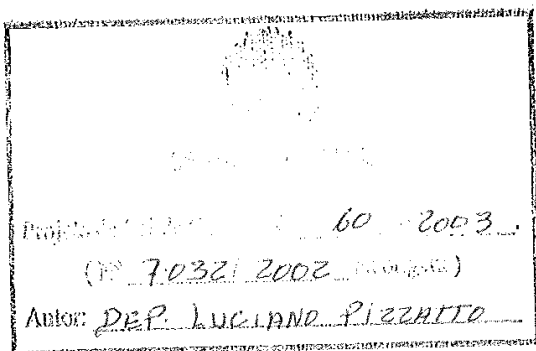

 Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
 Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROMEU TUMA
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A
 Ofício PL da Câmara

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. Nº 60/2003
 Fls. 01


 3826
 03/09/03
 19:1



À Comissão de
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA, e

À Comissão de
ASSUNTOS SOCIAIS

Em 10, 09, 03

Sérgio Zambiasi
Quarto-Secretário

Cria o Parque Nacional Marinho das
Ilhas dos Currais, no Estado do
Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com limites correspondentes ao quadrilátero formado pela ligação de quatro pontos com as seguintes coordenadas: Ponto 1: 25.43.13 S e 048.22.26 W; Ponto 2: 25.44.27 S e 048.22.53 W; Ponto 3: 25.45.47 S e 048.19.49 W; e Ponto 4: 25.44.33 S e 048.19.21 W.

Art. 2º O Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais tem por finalidade proteger os ecossistemas das Ilhas dos Currais, bem como os ambientes marinhos dos limites do seu entorno, permitindo ainda a proteção e controle de relevantes áreas de nidificação de várias espécies de aves e de habitat de espécies marinhas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03 de setembro de 2003.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

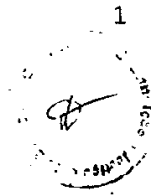
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 601.03
Fla. 02



Documento : 19805 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
 REDAÇÃO FINAL
 PROJETO DE LEI Nº 7.032-B, DE 2002

Cria o Parque Nacional Marinho das
 Ilhas dos Currais, no Estado do
 Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com limites correspondentes ao quadrilátero formado pela ligação de quatro pontos com as seguintes coordenadas: Ponto 1: 25.43.13 S e 048.22.26 W; Ponto 2: 25.44.27 S e 048.22.53 W; Ponto 3: 25.45.47 S e 048.19.49 W; e Ponto 4: 25.44.33 S e 048.19.21 W.

Art. 2º O Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais tem por finalidade proteger os ecossistemas das Ilhas dos Currais, bem como os ambientes marinhos dos limites do seu entorno, permitindo ainda a proteção e controle de relevantes áreas de nidificação de várias espécies de aves e de habitat de espécies marinhas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14.08.2003

Patrus Ananias

Deputado PATRUS ANANIAS

Presidente em exercício

Luiz Eduardo Greenhalgh

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
 Relator

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. Nº 60.103
 Fla. 03



1E8BAE2320

=====

pl.070322002

=====

----- Documento 1 de 1 -----

Identificação : PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 07032 2002 (ATIVA)

Data de apresentação : 25 06 2002

Autor : LUCIANO PIZZATTO (PFL - PR) [DEP]

Ementa : CRIA O PARQUE NACIONAL MARINHO DAS ILHAS DOS CURRAIS, NO ESTADO DO PARANÁ.

Poder conclusivo : NÃO

Regime de tramitação : ORDINÁRIA

Despacho atual : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última ação : AGASS - AGUARDANDO ASSINATURA

14 08 2003 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNÂNIME DA REDAÇÃO FINAL OFERECIDA PELO RELATOR, DEP LUIZ EDUARDO
GREENHALGH. (PL. 7032-B/02).

(Primeira publicação : DCD 07 08 02 PAG 35798 COL 01.

Tramitação :

25 06 2002 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP LUCIANO PIZZATTO.

05 07 2002 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL À CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

14 08 2002 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
RELATOR DEP JOSÉ BORBA.

16 08 2002 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

28 08 2002 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

27 11 2002 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP OSMAR SERRAGLIO.

(27 11 2002 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

27 11 2002 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JOSÉ BORBA.

05 12 2002 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

11 12 2002 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP OSMAR SERRAGLIO, PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA.

07 01 2003 - PODER CONCLUSIVO NAS COMISSÕES (PTCOM)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDCMAM E CCJR. (PL. 7032-A/02).

04 06 2003 - MESA (MESA)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 132, PARÁGRAFO SEGUNDO
DO RI (05 SESSÕES) DE 04 A 10 06 03.

- 1 -

SENADO FEDERAL

Processo Legislativo

P.L.C. Nº 60123.

Fls. 04 P.

11 06 2003 - MESA (MESA)

OF SGM-P 1209/03, À CCJR, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 58, PARÁGRAFO QUARTO E 24, II DO RI.

***** FIM DO DOCUMENTO *****



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 7.032-A, DE 2002

(Do Sr. Luciano Pizzatto)

Cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação (Relator: Dep. JOSÉ BORBA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (Relator: Dep. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.O. Nº 7.032-A/03

Fla. 06

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com limites correspondentes ao quadrilátero formado pela ligação de quatro pontos com as seguintes coordenadas: Ponto 1: 25.43.13 S e 048.22.26 W; Ponto 2: 25.44.27 S e 048.22.53 W; Ponto 3: 25.45.47 S e 048.19.49 W; e Ponto 4: 25.44.33 S e 048.19.21 W.

Art. 2º O Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais tem por finalidade proteger os ecossistemas das Ilhas dos Currais, bem como os ambientes marinhos dos limites do seu entorno, permitindo ainda a proteção e controle de relevantes áreas de nidificação de várias espécies de aves e de habitat de espécies marinhas.

Art. 3º O Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais será administrado pelo poder público federal e disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo representante do poder público federal, e composto por representante da Marinha do Brasil, da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Paraná - SEMA/PR, de representantes das prefeituras de Guaratuba, Matinhos, Morretes, Pontal do Paraná, Antonina, Guaraqueçaba e Paranaguá, dois representantes das colônias de pescadores da região, dois dos clubes náuticos ou de pesca, dois de organizações não-governamentais que desenvolvam atividade na região e dois da comunidade científica, sendo os representantes da sociedade e organizações civis escolhidos pelo poder público federal, e regido conforme determina a legislação em vigor e seu regimento interno.

Art. 4º É permitida a visitação nas águas do entorno do Parque, nas condições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade e pelo seu Conselho Consultivo.

Art. 5º O poder público, para compensar impactos sociais e gerar alternativas de pesca, turismo e aumento de ecossistemas produtivos na região, promoverá, fomentará ou estimulará, diretamente ou através de iniciativas públicas ou privadas, a implantação de recifes artificiais no entorno do Parque, ou em regiões próximas propícias a esta atividade.

Art. 6º as infrações ao disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º O poder Executivo regulamentará esta lei de acordo com as normas aplicáveis e previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação criado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

As Ilhas dos Currais são ricas em recursos naturais e constituem um dos mais importantes pontos de nidificação do sul do Brasil e do Atlântico Sul. Calcula-se que vivem ali mais de oito mil aves. As ilhas não possuem praia e sim costões de rochas e pedras, que afloram do mar, onde as ondas batem constantemente. É uma área muito piscosa, de águas límpidas e propícias à caça submarina e, sobretudo, mergulhos. O Centro de Estudos do Mar, da Universidade Federal do Paraná, desenvolve várias pesquisas nas ilhas.

O objetivo do presente projeto é assegurar a conservação desse importante patrimônio ambiental do Estado do Paraná e do País. Convém lembrar que o Paraná não dispõe de muitas ilhas oceânicas ou outras formas de sustentação da vida marinha, e o aumento das atividades de pesca e visitação colocam em risco as condições ambientais desta região, sendo necessário ordenar estas atividades, compatibilizando as diversas atividades com as necessidades de seu equilíbrio sócio-ambiental.

As Ilhas pertencem à União e são desabitadas, o que significa **que para a criação do Parque não será necessária a desapropriação de terras e nem serão criados problemas sociais.**

As limitações eventualmente estabelecidas à pesca e ao mergulho serão compensadas pela construção, já em andamento, de recifes artificiais na região e entorno. Comuns em países como Estados Unidos, França e Japão, os recifes artificiais utilizados no Paraná são estruturas de concreto afundadas propositalmente e que servem de abrigo e incentivam o aumento da população de peixes. Em geral, a captura de peixes aumenta em volume e qualidade, estimulando as pescas esportiva e a caça subaquática. Para os mergulhadores autônomos, as estruturas transformam-se em novas trilhas e paisagens submersas depois de colonizadas pelas mais variadas criaturas marinhas.

A idéia central do programa de recifes artificiais é recuperar a biodiversidade marinha do estado e ao mesmo tempo promover o desenvolvimento econômico das várias regiões contempladas, criando novos locais para a prática do mergulho contemplativo e da pesca artesanal. Até agora, os resultados em termos de colonização biológica superaram as expectativas. Os recifes estão servindo de abrigo para uma grande quantidade de peixes que estavam se tornando cada vez mais raros no litoral do Paraná, como badejos, meros, chernes e pampas.

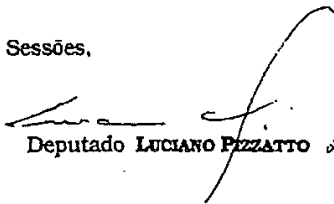
Com os resultados positivos do programa de Recifes não existe **mais nenhum empecilho para criação do PARNA da Ilhas dos Currais**, pois as eventuais limitações à pesca desportiva e comercial já está sendo amplamente compensada na própria região.

Em relação a área de oceano incluída nos limites do Parque, a mesma permite a existência de uma zona de proteção entre as ilhas e a região de uso público, incluindo pedras, lajes e outras formas naturais onde existe variada fauna aquática. Sua porção maior em direção oposta a costa deve-se ao fato de nesta área existirem estruturas de Recifes Artificiais instaladas há vários anos, na fase de pesquisa do Projeto, onde já vivem de forma permanente raros exemplares de "meros", peixes com várias centenas de quilos, que adotaram as estruturas como excelente área de convivência.

Através da categoria proposta, Parque Nacional, será possível deixar intangível (intocável) grande parte da área, através do seu Plano de Manejo, e ao mesmo tempo permitir a visitação limitada a determinadas áreas, incluindo o mergulho para turismo controlado, como é feito em outras unidades como o PARNA de Abrolhos no Estado da Bahia.

Desta forma, criar este Parque é completar o conceito de usos múltiplos de uma região, permitindo que a União, sem nenhum custo direto de desapropriação ou relocação humana, possa criar e gerir um mecanismo de proteção mais forte e claro como é esta categoria de Unidade de Conservação, dentro dos princípios do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Sala das Sessões,


Deputado LUCIANO PIZZATTO 25/6/02

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CEDI"

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

REGULAMENTA O ART. 225, § 1º, INCISOS I, II, III E VII
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O SISTEMA
NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA
NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação "in situ": conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....
.....
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E
ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E
ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Luciano Pizzatto propõe a criação do Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná, com a finalidade de proteger os ecossistemas das Ilhas dos Currais, bem como os ambientes marinhos do seu entorno.

O autor lembra, na sua justificação, que as Ilhas dos Currais são ricas em recursos naturais e constituem um dos mais importantes pontos de nidificação do sul do Brasil e do Atlântico Sul.

As Ilhas pertencem à União e são desabitadas, o que significa que para a criação do Parque não será necessária a desapropriação de terras nem serão criados problemas sociais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta do ilustre Deputado Luciano Pizzatto é inegavelmente oportuna. Os especialistas e técnicos em conservação da natureza reconhecem que o País carece de áreas protegidas marinhas. A criação dessas áreas é essencial para assegurar a conservação da diversidade biológica nacional e garantir o desenvolvimento das atividades econômicas dependentes dos recursos marinhos, como a pesca e o turismo, em bases sustentáveis.

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.032, de 2002.**

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2002.

Deputado José Borba

Relator

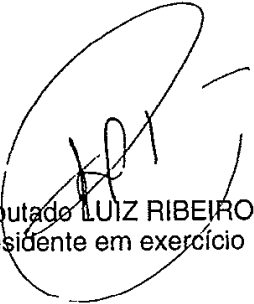
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.032/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Luis Barbosa, Moacir Micheletto, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro e Xico Graziano.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.



Deputado LUIZ RIBEIRO
Presidente em exercício

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a criar o citado Parque Nacional.

Fixa seus limites e determina a finalidade do Parque.

Dispõe sobre a criação de um Conselho Consultivo e permite a visitação nas águas do entorno do Parque, nas condições previstas no plano de manejo.

Dispõe, também, que o Poder Público "promoverá, fomentará ou estimulará, diretamente ou através de iniciativas públicas ou privadas, a implantação de recifes artificiais no entorno do Parque, ou em regiões próximas propícias a esta atividade".

Prevê a aplicação das penalidades assinaladas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e fixa prazo ao Executivo para regulamentação.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou-o.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e forma legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

No entanto, o texto apresenta problemas.

No artigo 3º lê-se que o Parque "disporá de um Conselho Consultivo". Pela redação, esse Conselho administrará o Parque.

Ora, cabe iniciativa ao Legislativo para criar unidades de conservação, mas falta-lhe para determinar o modelo organizacional de administrá-las.

Há na estrutura administrativa da República um órgão em cujas funções está, entre outras, a administração das unidades de conservação. Cabe ao IBAMA, naturalmente, essa tarefa.

Certamente os Parques Nacionais podem vir a ser administrados por colegiados, mas esta decisão cabe, em nome do princípio e regra capital da República, ao Poder Executivo, não se reconhecendo a legitimidade ao Legislativo para editar norma nesse sentido.

Não há, portanto, como aprovarmos o teor do artigo 3º, por inconstitucionalidade (e redundância da frase inicial).

Assim, a parte final do artigo 4º também deve ser suprimida, por inconstitucionalidade.

O artigo 5º fala de instalação de recifes artificiais nas águas do entorno do Parque.

Entendo que providência como essa, eminentemente técnica, deve ou não ocorrer de acordo com as conclusões do órgão executivo competente no plano de manejo.

Se mantivermos o teor do artigo 5º, estaremos admitindo que o Legislativo assuma o papel de gestor de uma unidade de conservação.

Isto, obviamente, não é correto nem deve ser feito. O Legislativo elabora as leis, e pode, por exemplo, fixar em lei alguns índices máximos de substâncias poluentes no ar. Não pode, porém, decidir pela tomada de uma providência técnica que pode, até, vir a se mostrar danosa ao ecossistema.

Temos o seguinte quadro potencial: a lei é aprovada e nela está a obrigação de se instalar os recifes artificiais. Mais tarde, o plano de manejo indica a gravidade dos prejuízos que virão a ser causados por tais estruturas artificiais. A que norma devemos maior respeito: instalar os recifes ou proteger o ecossistema do Parque?

Talvez os colegas entendam que me estendo em questão de mérito, que refoge ao âmbito desta Comissão.

Quero alertar, porém, que só examino questão material para partilhar com meus pares minha preocupação quanto à juridicidade do exposto do artigo 5º.

De fato, é de juridicidade que se trata a questão.

O Legislativo toma a iniciativa de criar uma Unidade de Conservação. Assim fazendo, na norma criadora dá o nome da unidade, fixa seus limites e declara a razão da criação.

A rigor, deveria ser apenas este o teor das leis que criam unidades de conservação! Nome, limites e identificação dos bens ambientais a proteger.

Questões como grau de restrição ao uso de tais bens e à entrada de pessoas e fixação de penalidades são tratadas em outras normas, de cunho geral e “organizador” do sistema legal de proteção ambiental.

Assim, penso que não deve o Legislativo avançar além do ponto de criar a unidade de conservação, sob pena de desconsiderar não só os aspectos técnicos da gestão de tais espaços e a dinâmica dos processos ecológicos, mas até mesmo a própria concepção de um sistema de normas positivas que se destinam à proteção ambiental.

Considero, portanto, injurídico o artigo 5º do projeto.

Penso o mesmo quanto ao artigo 6º. O projeto não traz novidades ao regime infracional aplicável às unidades de conservação, apenas remete o leitor a outro texto legal.

Ora, este outro texto legal já se anuncia como aplicável às infrações cometidas nas ou contra as unidades de conservação (é mais uma peça do sistema legal, e tem cunho genérico).

Dispensável, portanto, a remissão.

Da mesma forma é redundante mantermos o art. 4º, que reproduz norma presente na Lei nº 9.985/00 (artigo 11, § 2º).

O artigo 7º é inconstitucional, pois fixa prazo ao Executivo para a regulamentação.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da emenda em anexo, do PL nº 7.032/02.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Suprimam-se os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto, passando o seu Art. 8º a constituir o Art. 3º do mesmo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.



Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

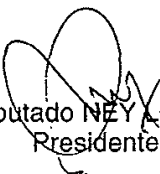
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.032-A/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida,

José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Anivaldo Vale, Átila Lins, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, Mauro Benevides, Moreira Ferreira, Osvaldo Biolchi, Professor Luizinho, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

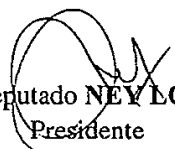
Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprimam-se os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto, passando o seu Art. 8º a constituir o Art. 3º do mesmo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado NEY LOPES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 967

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Ja337

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 60, 2003

Fls. 07

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem), do Poder Executivo, que *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem). De autoria do Poder Executivo, a iniciativa *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.*

A Exposição de Motivos do Poder Executivo que acompanha o projeto registra que o Programa Nacional de Florestas (PNF), instituído pelo Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais (FLONA) na Amazônia. A medida busca concretizar compromisso firmado com a comunidade internacional em 1988, pelo qual dez por cento do território da Amazônia Legal seriam transformados em unidades de conservação da natureza.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, entre as medidas adotadas para alcançar esse objetivo figura termo de cooperação firmado entre órgãos e entidades do Poder Executivo federal com o intuito de transferir à União imóveis rurais recebidos pelo INSS em dação em pagamento para saldar dívidas previdenciárias, quando essas terras, pelas características de sua

cobertura vegetal, forem passíveis de conversão em unidades de conservação. Nesse caso, se a avaliação ambiental do imóvel resultar em laudo favorável do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a propriedade será transferida para a União, que efetuará o pagamento ao INSS do valor correspondente ao imóvel.

No caso em exame, trata-se de imóvel localizado no município de Tailândia, no Estado do Pará, com área superior a 33,6 mil hectares, oferecido em pagamento de débitos perante a Previdência Social. Após vistoria na propriedade, o Ibama constatou a presença de cobertura florestal em bom estado de conservação e grande estoque de madeira de valor comercial. Para o Instituto, a área tem potencial para ser transformada em Floresta Nacional, de modo a contribuir para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade na Amazônia.

As principais disposições aprovadas pela Câmara dos Deputados são as seguintes:

- a) o Ibama fica autorizado a receber o imóvel em questão, com o propósito específico de criação de uma Floresta Nacional;
- b) cópia do laudo de avaliação do Ibama deverá ser encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República, para ciência dos critérios efetivamente adotados, para manifestação no prazo máximo de 60 dias;
- c) a operação de dação em pagamento autorizada nos termos do projeto tem por fim exclusivo a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel, vencidas até a competência da data da homologação do laudo de vistoria pelo Ibama;
- d) se o valor de avaliação do imóvel for inferior ao da dívida previdenciária, subsistirá o crédito em favor do INSS; porém, se o valor de avaliação exceder o da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso, em favor da União;
- e) a efetivação da dação em pagamento não poderá implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública;

- f) recebido o imóvel em dação em pagamento, caberá ao INSS abater a dívida previdenciária no valor da operação, devendo a União ressarcir imediatamente a autarquia previdenciária dessa quantia, mediante a compensação de crédito;
- g) a transferência do imóvel ocorrerá diretamente para a União e caberá ao Ibama a administração do referido imóvel.

No Senado Federal, a proposição foi inicialmente distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Contudo, por força da aprovação do Requerimento nº 511, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, o projeto vem agora ao exame da CMA.

Na CCJ, a matéria recebeu parecer favorável com uma emenda que dá nova redação ao § 2º do art. 2º do projeto, substituindo a expressão “exceder ao valor da dívida previdenciária” por “exceder o valor da dívida previdenciária”.

Até o momento, o projeto não recebeu outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, entre os quais “preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade”.

O projeto mostra elevada importância no sentido de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal. Segundo o inciso III do § 1º do referido artigo, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (...)”.

Além disso, o PLC nº 50, de 2006, contribui de forma inequívoca para o fortalecimento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Conforme o inciso VI do

art. 9º dessa lei, a Política será implementada mediante o emprego de instrumentos que incluem “a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal (...)”.

O projeto também contribui para o cumprimento dos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Entre esses objetivos, figura a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e da utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento.

A proposição também está em consonância com a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, inclusive mediante a concessão florestal – delegação onerosa para exploração, por manejo sustentável, de florestas de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

No mérito, portanto, concordamos plenamente com a medida proposta no PLC nº 50, de 2006. Consideramos, entretanto, que a proposição merece aprimoramentos.

Em primeiro lugar, consideramos que o valor da indenização prevista no § 2º do art. 1º não deve contemplar eventuais benfeitorias incompatíveis com a destinação do imóvel. Além disso, entendemos que a redação § 4º do mesmo art. 1º deve deixar clara a necessidade de manifestação do órgão de controle do Poder Executivo.

Entendemos, também, que o marco temporal adotado no *caput* do art. 2º do projeto é excessivamente subjetivo e pode estimular a inadimplência até a conclusão do laudo do órgão ambiental. Para sanar essa impropriedade, optamos por definir o corte temporal de modo concreto e objetivo.

Por fim, apontamos reparos no texto do projeto, necessários para adequar o projeto à estrutura atual do Poder Executivo federal. Por força do § 1º do art. 17 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a Secretaria Federal de Controle Interno passou a integrar a Controladoria-Geral da União; e de acordo com o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, a competência para propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar

unidades de conservação instituídas pela União passou a ser do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, com as alterações promovidas pela Emenda nº 1-CCJ e pelas emendas apresentadas a seguir:

EMENDA Nº - CMA

(ao PLC nº 50, de 2006)

Dê-se aos §§ 2º e 4º do art. 1º do PLC nº 50, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º Para os fins desta Lei, o valor da área prevista no *caput* será definido com base no valor da terra nua e sua respectiva cobertura florestal, não podendo ultrapassar o valor de mercado do imóvel.
.....

§ 4º Após a homologação do laudo da avaliação prevista no § 1º deste artigo e previamente ao recebimento do imóvel, a Controladoria-Geral da União deverá manifestar-se no prazo de trinta dias, contados do recebimento da cópia do referido laud

EMENDA Nº – CMA

(ao PLC nº 50, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PLC nº 50, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A operação de dação em pagamento autorizada por esta Lei tem por fim exclusivamente a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel vencidas até a entrada em vigor da Lei.”

EMENDA Nº – CMA

(ao PLC nº 50, de 2006)

Substitua-se, no § 1º do art. 1º do PLC nº 50, de 2006, a expressão “Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA” pela expressão “Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio”, bem como o termo “IBAMA”, constante do *caput* do art. 2º, do § 2º do art. 4º e do *caput* do art. 5º do projeto, pelo termo “ICMBio”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 50, DE 2006

(nº 7.074/2002, na origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a receber em dação em pagamento o imóvel localizado no Estado do Pará de 33.638,3878ha, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se o perímetro no P-01 de coordenadas planas geográficas -03°04'12" Sul e -48°38'47" Wgr, referentes ao meridiano central 51° Wgr; deste, segue confrontando com as terras da Fazenda Juarez, com azimute de 141°00'10" e com distância de 15.230,61m, chega-se ao P-02; deste, segue confrontando com as terras da Fazenda Nova Conceição, com azimute de 235°11'16" e distância de 6.655,22m, chega-se ao P-03; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Nova Conceição com o azimute de 142°59'28" e com a distância de 4.987,02m, chega-se ao P-04; deste, segue confrontando com terras devolutas do Estado, e com azimute de 235°33'27" e distância de 12.155,03m, chega-se ao

P-05; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Rosa, com azimute de 327°50'43" e com distância de 4.894,91m, chega-se ao P-06; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimute de 55°05'20" e distância de 6.086,07m chega-se ao P-07; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimute de 325°09'48" e distância de 7.171,50m, chega-se ao P-08; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada e Fazenda Arizona, com azimute de 236°10'50" e distância de 12.110,31m, chega-se ao P-09; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Piunteua e terras do Sr. Raimundo Albuquerque, com azimute de 326°07'36" e distância de 8.146,59m, chega-se ao P-10; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Izabel com azimute de 56°29'29" e distância de 6.119,65m, chega-se ao P-11; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Izabel com azimute de 55°33'36" e distância de 5.871,11m, chega-se ao P-12; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimute de 55°59'11" e a distância de 8.308,32m, chega-se ao P-13; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimute de 55°57'46" e distância de 2.876,05m, chega-se ao P-01, ponto inicial desse perímetro.

§ 1º O imóvel de que trata o caput deste artigo tem por finalidade a criação de uma Floresta Nacional e será avaliado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º O valor da área da presente dação em pagamento, para os fins desta Lei, terá como parâmetro, no que couber, a justa indenização, nos termos do inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º Serão desconsideradas, também para efeito de avaliação, as áreas de domínio da União porventura existentes no imóvel, devidamente identificadas pela Secretaria do Patrimônio da União, bem como as áreas de domínio estadual, municipal ou de particulares não envolvidas na avença.

§ 4º Depois de concluído o laudo de avaliação, deverá ser encaminhada cópia dele à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República para ciência dos critérios efetivamente adotados, conforme estabelecido no projeto, para manifestação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º A operação de dação em pagamento autorizada por esta Lei tem por fim exclusivamente a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel, vencidas até a competência da data da homologação do laudo de vistoria pelo IBAMA, de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de a avaliação do imóvel ser inferior ao valor da dívida previdenciária, subsistirá o crédito em favor do INSS quanto ao remanescente.

§ 2º Se a avaliação do imóvel exceder ao valor da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso em favor da União, como condição para a liquidação de seus débitos previdenciários, mediante a realização da transação de que trata esta Lei.

Art. 3º A efetivação da dação em pagamento não poderá implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública, inclusive os decorrentes da avaliação do imóvel, bem como sua respectiva escrituração em favor da União.

Art. 4º Recebido o imóvel em dação em pagamento, caberá ao INSS abater a dívida previdenciária no valor da operação, devendo a União ressarcir imediatamente a autarquia previdenciária dessa quantia, mediante compensação de crédito.

§ 1º A transferência do imóvel se dará diretamente para a União.

§ 2º Salvo disposição regulamentar diversa, caberá ao IBAMA a administração do imóvel objeto da dação em pagamento a que se refere esta Lei.

Art. 5º Os proprietários do imóvel objeto da dação em pagamento, na forma desta Lei, responderão, perante o IBAMA ou a União, pela eventual existência de qualquer tipo de ônus tributário e não-tributário que recaia sobre ele, inclusive evicção parcial ou total, no caso de reclamação de terceiros, seja pela propriedade do imóvel, seja por direitos, inclusive de posse.

Parágrafo único. Qualquer alteração na titularidade do imóvel, até a efetivação da presente Lei, implicará a cessação dos seus efeitos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.074, DE 2002

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS autorizado a receber em dação em pagamento de créditos previdenciários vencidos até a competência fevereiro de 2001 a área localizada no Estado do Pará, de 33.638,3878 ha, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se o perímetro no P-01, de coordenadas planas geográficas, - 03°04'12" Sul; e -48°38'47" Wgr; referente ao meridiano central 51º Wgr; desta, segue confrontando com as terras da Fazenda Juarez, com azimute de 141°00'10" e com distância de 15.230,61m, chega-se ao P-02; deste, segue confrontando com as terras da Fazenda Nova Conceição, com azimute de 235°11'16" e distância de 6.655,22m, chega-se ao P-03; deste, segue confrontando com Terras da Fazenda Nova Conceição com o azimute de 142°59'28" e com a distância de 4.987,02m, chega-se ao P-04; deste, segue confrontando com terras devolutas do Estado, e com azimute de 235°33'27" e distância de 12.155,03 m, chega-se ao P-05; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Rosa, com azimute de 327°30'43" e com distância de 4.894,91m, chega-se ao P-06; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimute de 55°05'20" e distância de 6.086,07m chega-se ao P-07; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimute de 325°09'48" e distância de 7.171,50m, chega-se ao P-08; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada e Fazenda Arizona, com azimute de 236°10'50" e distância de 12.110,31m, chega-se ao P-09; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Primavera e terras do Sr. Raimundo Albuquerque, com azimute de 326°07'36" e distância de 8.146,59m, chega-se ao P-10; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Izabel com azimute de 56°29'29" e distância de 6.119,65m, chega-se ao P-11; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Izabel com azimute de 55°33'36" e distância de 5.871,11m, chega-se ao P-12; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimute de 55°59'11" e a distância de 8.308,32m, chega-se ao P-13; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimute de 55°57'46" e distância de 2.876,05m, chega-se ao P-01, ponto inicial deste perímetro.

§ 1º O imóvel de que trata o caput tem por finalidade a criação de uma Floresta Nacional e será avaliado por comissão integrada por peritos designados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, cujo laudo será homologado pelos representantes legais dessas entidades.

§ 2º A efetivação da dação em pagamento autorizada por esta Lei não poderá imputar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública, inclusive os decorrentes da avaliação do imóvel de que trata o caput.

§ 3º Se a avaliação do imóvel exceder ao valor da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso em favor da União, como condição para a liquidação de seus débitos previdenciários mediante a realização da transação de que trata esta Lei.

Art. 2º Recebido o imóvel em dação em pagamento, caberá ao INSS abater a dívida previdenciária no valor da operação, devendo a União ressarcir imediatamente a autarquia previdenciária desta quantia, mediante compensação de crédito.

§ 1º Na hipótese da avaliação do imóvel ser inferior ao valor da dívida previdenciária, subsistirá o crédito em favor do INSS quanto ao remanescente.

§ 2º A transferência do imóvel se dará diretamente para a União.

§ 3º A Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República deverá manifestar-se após a homologação do laudo de que trata o § 1º deste artigo, previamente ao recebimento do imóvel em dação em pagamento pelo INSS.

Art. 3º Serão desconsideradas, para efeito de dação em pagamento de que trata esta Lei, as áreas de domínio da União existentes no imóvel, devidamente identificadas pela Secretaria do Patrimônio da União, bem como as áreas de domínio estadual, municipal ou de particulares não envolvidos na avença.

Art. 4º Salvo disposição regulamentar diversa, caberá ao IBAMA a administração do imóvel, objeto da dação em pagamento a que se refere esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

Mensagem nº 628, de 2002.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Previdência e Assistência Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica".

Brasília, 11 de julho de 2002.



EM INTERMINISTERIAL Nº 044/MMA/MPAS/MP/MF/2002**Brasília, 22 de abril de 2002.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

2. O Programa Nacional de Florestas-PNF, instituído mediante o Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais na Amazônia, visando cumprir metas do Governo de Vossa Excelência e dar prosseguimento ao compromisso firmado em 1998, em Londres, perante a comunidade internacional, que tem por objetivo a conversão de áreas preservadas no percentual equivalente a dez por cento da Amazônia Legal.

3. Tal meta requer novos esforços governamentais, que começam a ser reconhecidos pela comunidade internacional, já que a conservação da Floresta Amazônica é assunto dos mais atuais e importantes no contexto mundial. Neste sentido foi assinado um Termo de Cooperação com o Ministério da Previdência e Assistência Social, com a interveniência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para a destinação de áreas com efetiva vocação ambiental, oferecidas ao INSS em dação em pagamento, arrematadas ou adjudicadas com a finalidade de ampliar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

4. Atendendo a essa orientação Ministerial, o INSS encaminhou ao IBAMA, por meio do processo administrativo nº 35000.009387/2000-81 e anexos, a oferta de um imóvel situado no Estado do Pará, com área aproximada de trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito hectares, a fim de que o mesmo fosse vistoriado pela área técnica para avaliar os seus atributos ambientais.

5. O IBAMA realizou a vistoria na propriedade e verificou tratar-se de uma área com considerável cobertura florestal em bom estado de conservação relativamente às áreas do entorno e desprovida de indícios de ocupação humana intensa, além de abrigar grande estoque de madeira de valor comercial dentro do raio de acessibilidade econômica da indústria madeireira. Enfim, conclui-se que a área em questão tem potencial para criação de Floresta Nacional, visando a conservação e uso sustentável da biodiversidade na Amazônia Legal.

6. Para implementação desse projeto estamos propondo a autorização para o INSS receber em dação em pagamento de créditos previdenciários vencidos até a competência fevereiro de 2001, a área acima citada. Em continuidade, o INSS transferirá onerosamente o imóvel ao patrimônio da União para fins de preservação ambiental.

7. A criação da FLONA Acará-Mirim, como proposta no anteprojeto de lei anexo, possibilitará a proteção integral das áreas que irão compor a unidade de conservação, atendendo, assim, ao disposto no art. 17, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente anteprojeto de lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

JOSÉ CECHIN
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

(À Comissão de Constituição e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 12/05/2006

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, do Senador Renato Casagrande, que *dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612, de 2007. De autoria do Senador Renato Casagrande, a proposição também foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde colherá decisão terminativa, conforme estabelecido pelo inciso I do art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

O art. 1º da proposição estabelece que *o papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), do Ministério da Educação, deverá conter fibras originárias de material reciclado proveniente de matéria-prima produzida no Brasil.*

Os incisos I a III do *caput* do art. 1º determinam as porcentagens de fibras oriundas de material reciclado que devem ser utilizadas no período de 2009 até 2011.

Em maio de 2009, tive a oportunidade de me manifestar favoravelmente ao projeto, na condição de relator designado na CMA.

Naquela ocasião, ofereci emenda destinada a adequar os prazos previstos nos incisos I a III do art. 1º da proposição ao prazo de tramitação no Congresso Nacional. Entretanto, meu relatório não chegou a ser apreciado pela CMA.

Em abril de 2011, o PLS nº 612, de 2007, recebeu nova manifestação na CMA. A nova relatora, Senadora Marisa Serrano, opinou desfavoravelmente ao mérito do projeto, alegando, entre outras razões, que a indústria brasileira não disporia de capacidade instalada para fazer frente à demanda por papel reciclado gerada pela lei proposta, de maneira que haveria a necessidade de importação de papel reciclado, e que a qualidade do material reciclado pós-consumo seria inferior à do material original.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza.

Relativamente ao mérito, o projeto de lei em exame cumpre dupla função, consoante o autor. Do ponto de vista da reciclagem e da proteção ambiental, aumenta o mercado consumidor para uma matéria-prima ecologicamente correta. Do ponto de vista da educação para o consumo e da educação ambiental, o projeto coloca alunos em fase de formação de referências e padrões culturais de consumo em contato com material proveniente de práticas ambientais e de consumo corretas.

Devemos observar que diversos países, em especial os europeus, adotaram normas que determinam a aquisição, pelo poder público, de bens e serviços ambientalmente sustentáveis, as chamadas Compras Verdes. A argumentação para a adoção de tais medidas é que o poder de compra do Estado estabelece um mercado seguro para tais produtos e serviços verdes, o que acarreta a formação de uma economia de escala que diminui os custos de produção e facilita a inserção na produção nacional.

Deve-se salientar que o poder público e a coletividade, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, têm a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. O projeto, portanto, agencia diretamente tal preceito

constitucional. O Estado, por meio do seu poder de compra, promove um mercado consumidor para produtos reciclados. Ao mesmo tempo, a população em idade escolar é educada com relação aos aspectos do consumo ambientalmente sustentável.

Entretanto, as medidas preconizadas pelo PLS nº 612, de 2007, merecem ser adequadas em relação ao tempo disponível para a sua implementação. Em vez de se indicar o período de sua implementação ao longo dos anos determinados nos incisos I a III do art. 1º, convém a utilização de um período de tempo, definido em anos, após a publicação da lei. Também é necessário tomar medidas para garantir o uso de papel de origem nacional e assegurar a qualidade do papel utilizado na impressão dos livros didáticos pelo uso de material não reciclado e pelo uso de material reciclado do tipo pré-consumo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

(ao PLS nº 612, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, a redação a seguir:

“**Art. 1º** O papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), do Ministério da Educação, deverá conter fibras:

I – não recicladas, de origem nacional, com certificação florestal outorgada por terceira parte independente, acreditada em pelo menos um dos sistemas de certificação reconhecidos internacionalmente e no Brasil, em proporção de, no máximo, oitenta por cento (80%);

II – de origem nacional, com vinte por cento (20%), no mínimo, de fibras originárias de material reciclado dos tipos pré-consumo e pós-consumo, nas seguintes proporções:

a) no mínimo um vinte avos (1/20) de fibras oriundas de

material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos após um ano e até dois anos da publicação desta Lei;

- b) no mínimo três vinte avos ($3/20$) de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos no terceiro ano da publicação desta Lei;
- c) no mínimo um quarto ($1/4$) de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos a partir do quarto ano da publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 612, DE 2007

Dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), do Ministério da Educação, deverá conter fibras originárias de material reciclado proveniente de matéria-prima produzida no Brasil, nas seguintes proporções:

I - No mínimo 5% de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos até o ano de 2009;

II - No mínimo 15% de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos no ano de 2010;

III - No mínimo 25% de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos a partir do ano de 2011.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de distribuição de livros didáticos.

A Resolução CD/FNDE nº 40, de 24 de agosto de 2004 dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, cuja fundamentação normativa repousa na Constituição Federal, artigos 205, 206, 208, 211 e 213, Lei nº 8.666, de 21/06/1993, Lei nº 9.394, de 20/12/1996. A Resolução nº 18 de 24 de abril de 2007 dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos - PNLA 2008.

Em 1997 foi instituído, no MEC, o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), com o objetivo de democratizar o acesso de alunos e professores à cultura, à informação e aos conhecimentos socialmente produzidos ao longo da história da humanidade.

Segundo o Ministério da Educação, o governo federal executa três programas voltados ao livro didático: o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM) e o Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA). A partir de 2005, a Secretaria de Educação Básica SEB/MEC retomou o foco de ação no atendimento aos alunos nas escolas, por meio da ampliação de acervos das bibliotecas escolares. Em 2005, foram beneficiadas todas as 136.389 escolas públicas brasileiras com as séries iniciais do ensino fundamental, 1ª a 4ª série, com pelo menos um acervo composto de 20 títulos diferentes. O objetivo é prover as escolas das redes federal, estadual e municipal e as entidades parceiras do programa Brasil Alfabetizado com obras didáticas de qualidade.

Os livros didáticos são distribuídos gratuitamente para os alunos de todas as séries da educação básica da rede pública e para os matriculados em classes do programa Brasil Alfabetizado. Também são beneficiados, por meio do programa do livro didático em Braille, os estudantes cegos ou com deficiência visual, os alunos das escolas de educação especial públicas e das instituições privadas definidas pelo censo escolar como comunitárias e filantrópicas.

Cada aluno do ensino fundamental tem direito a um exemplar das disciplinas de língua portuguesa, matemática, ciências, história e geografia, que serão estudadas durante o ano letivo. Além desses livros, os estudantes da primeira série recebem uma cartilha de alfabetização. No ensino médio, cada aluno recebe um exemplar das disciplinas de português, matemática, história, biologia e química. A partir de 2008, receberá, também, um livro de geografia e um de física.

O FNDE executa diretamente os programas, não havendo repasse de recursos para as aquisições de livros, que são realizadas de forma centralizada. Depois da compra, eles são enviados aos estados, municípios, entidades comunitárias e filantrópicas e entidades parceiras do Brasil Alfabetizado.

A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido para as escolas estaduais, municipais e do Distrito Federal é feita com base no censo escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), que serve de parâmetro para todas as ações do FNDE.

Todos os programas de livros didáticos são mantidos pelo FNDE com recursos financeiros do Orçamento Geral da União, sendo a maior parte da arrecadação do salário-educação.

Em 2007, o orçamento total dos três primeiros programas mencionados nesta proposição é de R\$ 850 milhões, sendo R\$ 620 milhões para o PNLD, R\$ 220 milhões para o PNLEM e R\$ 10 milhões para o PNLA.

A questão ambiental.

A reciclagem é medida de fundamental importância para o meio ambiente. A reciclagem é o reaproveitamento dos materiais como matéria-prima para um novo produto. Muitos materiais podem ser reciclados e os exemplos mais comuns são o papel, o vidro, o metal e o plástico.

As maiores vantagens da reciclagem são a minimização da utilização de fontes naturais, muitas vezes não renováveis e a minimização da quantidade de resíduos que necessita tratamento final, como aterramento, ou incineração.

É importante que a o Estado possa promover, ao máximo possível, a prática da reciclagem, uma das formas de proteção ambiental que se coaduna com o que preconiza o artigo 225 da Constituição Federal, em especial atenção ao inciso VI, que determina que o poder público deve, *in verbis*, "*promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*".

A utilização do papel reciclado no Brasil.

No Brasil há três "tipos" de papel que são produzidos, sendo 2 tipos utilizados para imprimir e escrever. O papel ecologicamente correto a ser utilizado é o que é composto por fibras provenientes de material pós-consumido. Esse papel reciclado tem a seguinte característica: aproximadamente 75% de aparas pré-consumo. Tais aparas são procedentes do processo de fabricação do papel com fibras virgens, ou seja, são aparas que não saíram da fábrica e que, antigamente, retornavam ao processo, mais aproximadamente 25% de aparas

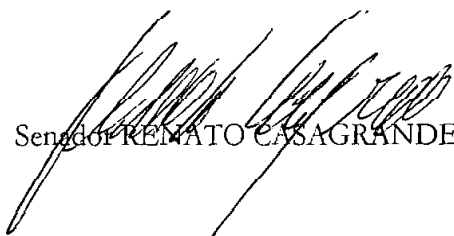
pós-consumo (geralmente são aparas de papelão ondulado, que são fibras não branqueadas, que vão atribuir aspecto rústico ao papel manufaturado deste modo).

O Brasil é um grande reciclador de papel, recicla anualmente em torno de 40% de sua produção. O destino desse papel reciclado é preponderantemente voltado à fabricação de embalagens (por exemplo miolo do papelão ondulado e miolo de cartões duplex ou triplex) e para a fabricação de papel para fins sanitários (papel higiênico folha simples, toalha de papel, etc.).

O presente projeto cumpre dupla função. Do ponto de vista da reciclagem e da proteção ambiental gera mais mercado para uma matéria-prima ecologicamente correta. Do ponto de vista da educação para o consumo e da educação ambiental o projeto coloca alunos em fase de formação de referências e padrões culturais de consumo em contato com material proveniente de práticas ambientais e de consumo corretas.

A presente proposição tem, portanto, motivação relevante e é oportuna, razões pelas quais peço apoio de meus pares.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007.



Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTOSeção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/10/2007.

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2011, do Senador Cícero Lucena, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que obras com área construída acima de vinte mil metros quadrados atendam a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social.*

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2011, de autoria do Senador Cícero Lucena, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que obras com área construída acima de vinte mil metros quadrados atendam a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social.* Tais critérios deverão ser “estabelecidos no edital, em função das peculiaridades do local onde será executada” a obra. A proposição prevê, ainda, uma *vacatio legis* de 180 dias para as alterações que promove na Lei Geral de Licitações.

Na justificção, é assinalado que o desenvolvimento sustentável exige a conciliação entre, de um lado, a exploração dos fatores de produção e, de outro, a preservação do meio ambiente e a promoção da justiça social. O autor atenta, outrossim, para a necessidade de uma interpretação sistemática da Constituição e das leis, que confira relevância ao papel do Estado como indutor de condutas dos particulares dirigidas à proteção ambiental e à justiça social. Nesse âmbito, uma das principais estratégias à disposição do Estado é a que envolve as compras governamentais, com o uso, na seleção dos contratados, de critérios direcionados à consecução daqueles fins. Consoante ressalta seu autor, o

projeto pretende converter em exigência legal o que hoje constitui apenas uma faculdade do Estado. Ademais, em face da variedade de objetos de contratação e das diferenças regionais brasileiras, a proposição opta por evitar uma disciplina minuciosa da matéria, atribuindo aos editais dos certames maiores especificações dos critérios a serem observados.

O projeto foi distribuído para exame, sucessivamente, por este colegiado e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá decidir terminativamente sobre a matéria. Não lhe foram apresentadas emendas.

Antecederam-nos como relatores do PLS os Senadores Lindbergh Farias e Aloysio Nunes Ferreira. O Senador Lindbergh Farias chegou a produzir relatório, que não foi apreciado por esta Comissão. Por concordarmos com a percutiente análise feita por Sua Excelência, tomamos a liberdade de adotá-la. Dela divergimos, como se verá adiante, apenas na forma de apresentação das modificações sugeridas ao texto original da proposição. Em lugar de um substitutivo, concluímos pela apresentação de duas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre o PLS, em face do disposto no art. 102-A, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A competência material deste colegiado para o exame do projeto se assenta, portanto, em um dos critérios que, nos termos do PLS, deverão ser atendidos pelas obras contratadas pelo Poder Público: a sustentabilidade ambiental. Os demais aspectos deverão ser analisados pela CCJ, competente para opinar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos do art. 201, II, g, do RISF.

A obediência a normas de proteção ambiental pelas obras e empreendimentos públicos, além de encontrar fundamento na legislação geral sobre meio ambiente, inclusive na Constituição Federal (art. 222, § 1º), é prevista pelas próprias normas regedoras das licitações e contratos administrativos. A esse respeito, podemos citar o art. 6º, XI, da Lei nº 8.666, de 1993, segundo o qual o projeto básico das obras e serviços de engenharia deve conter elementos que assegurem o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, obrigação essa estendida ao projeto

executivo, pelo art. 12, VII, da mesma Lei.

O dispositivo que o PLS pretende introduzir na Lei Geral de Licitações e Contratos contém uma exigência dirigida aos executores dos contratos de obras: a observância de critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos no edital. Seu âmbito de aplicação é limitado às obras com área construída superior a vinte mil metros quadrados. Embora a justificação pareça sugerir que tais critérios poderiam ser utilizados na valoração das propostas, isso não resulta claro do texto do projeto, pois ele não se refere a critérios de julgamento das propostas, tampouco modifica os critérios hoje existentes, previstos no art. 45, § 1º, da Lei.

Uma solução que conduzisse à ordenação das propostas com base na maior ou menor extensão com que elas atendem a critérios de sustentabilidade ambiental, conquanto possível, não nos parece ser a mais adequada, pois converteria a licitação em um mecanismo para o atendimento prioritário do dever estatal de proteção do meio ambiente. Esta é, sem dúvida, uma das importantes tarefas do Poder Público, mas não se deve perder de vista que os dois objetivos principais da licitação consistem em: (i) assegurar a observância do princípio da isonomia nas contratações com o Estado; e (ii) garantir que a Administração Pública celebre contratos os mais vantajosos possíveis, impedindo o desperdício de recursos públicos. A leitura do art. 37, XXI, da Constituição Federal deixa claras essas funções da licitação.

O que foi dito não afasta a possibilidade de as contratações públicas servirem a outros fins além daqueles anteriormente identificados. Concordamos com o autor da proposição quando assinala que uma exegese sistemática do ordenamento jurídico pátrio admite a possibilidade de o Estado utilizar seu poder de compra como indutor de comportamentos desejáveis dos agentes econômicos. Nesse sentido, recentes alterações na Lei nº 8.666, de 1993, operaram na linha de relativizar a ideia de menor preço como definidora do que seja a proposta mais vantajosa, na quase totalidade dos casos. O art. 3º, §§ 5º a 12º, da citada Lei prevê uma margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, tendo em vista a geração de emprego e renda, a arrecadação de tributos, o desenvolvimento e a inovação tecnológica realizados no País, entre outros fins constitucionalmente protegidos.

Na ponderação dos princípios constitucionais, deve-se buscar, o quanto possível, uma composição que assegure, na maior medida, a concretização de todos eles, respeitando-se, em cada caso examinado, o maior peso de alguns deles. A opção do legislador, no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, efetua essa ponderação, ao estabelecer uma margem de preferência para produtos nacionais não exorbitante ou desarrazoada.

A nosso ver, a alternativa que realiza de modo mais satisfatório os princípios envolvidos no caso ora discutido é aquela em que os critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social não sejam utilizados como fator de ordenação das propostas, mas de desclassificação daquelas que não atendam a eles. Com efeito, o art. 43, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, ao expor a sequência de procedimentos da fase de julgamento, dispõe que, antes da ordenação das propostas, deve ser feita a verificação de sua conformidade com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das que se revelarem desconformes ou incompatíveis. Na alternativa que propomos, continuarão válidos como critérios de julgamento os atualmente existentes (menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta).

A solução alvitrada ainda tem a vantagem de diminuir o espaço de subjetivismo na seleção das propostas. Com efeito, se requisitos de sustentabilidade ambiental e justiça social forem utilizados como critérios de ordenação das propostas, nenhuma das licitações de que trata o projeto poderá ser julgada segundo o critério padrão do menor preço. Todas se sujeitarão a um regime como o do tipo de licitação de “técnica e preço”, no qual, em lugar dos critérios de julgamento da parte técnica, teremos os de sustentabilidade ambiental e justiça social. Assim, o ideal é que estes fatores sejam traduzidos em requisitos objetivos, identificados no edital, que devam ser atendidos por todas as propostas, sendo desclassificadas aquelas que não os observarem.

Entendemos igualmente que o atendimento a padrões mínimos de sustentabilidade ambiental e justiça social deve ser uma exigência em toda e qualquer licitação. Norma legal que estabeleça essa obrigação apenas para licitações de grandes obras pode ensejar interpretações *a contrario sensu*, que concluam ser lícito realizar outras contratações que, por exemplo, não sejam ambientalmente sustentáveis. Não apenas nas obras, mas também nas compras e serviços contratados pela Administração é necessária a obediência a requisitos de sustentabilidade ambiental. Um

exemplo que poderíamos citar é a aquisição de móveis fabricados com madeira certificada. É evidente que o conjunto de exigências a serem feitas deve ser proporcional às dimensões e ao impacto de cada obra, compra ou serviço. Por isso mesmo, o projeto sabiamente remete ao edital de cada certame essa fixação.

Dada a multiplicidade de objetos nas contratações públicas, não é consentânea com a natureza das normas gerais a fixação de regras detalhadas acerca dos critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social a serem seguidos. A pormenorização dos requisitos compete à própria Administração, em atos normativos infralegais e, individualizadamente, nos editais de licitação. Exemplo disso é a Instrução Normativa (IN) nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que *dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências*.

Com amparo no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, que identifica entre os objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a referida IN enumera diversas exigências ambientais a serem feitas aos licitantes, nas contratações de obras, serviços e compras, fazendo remissão às respectivas normas técnicas expedidas pela Agência Brasileira de Normas Técnicas, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pela Organização Internacional para a Padronização, que edita nas normas ISO. A título de ilustração, a IN determina, na contratação de obras, o uso de agregados reciclados, e na de serviços, a separação dos resíduos recicláveis descartados e sua destinação a cooperativas de catadores, entre outras medidas. Ademais, enumera uma série de outras exigências que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal poderão fazer em cada caso concreto, nos instrumentos convocatórios de licitações.

Na mesma linha do que defendemos aqui, a IN identifica os critérios de sustentabilidade ambiental como requisitos mínimos a serem observados por todas as propostas. Refere-se a eles como critérios de julgamento das propostas apenas no caso das licitações do tipo “melhor técnica” e “técnica e preço”, nas quais os fatores ambientais podem integrar o julgamento das propostas técnicas.

Em suma, concluímos ser necessário alterar a redação original do projeto, para deixar claro que os critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social constituirão condições para admissibilidade das propostas dos licitantes, não fatores para a determinação do *ranking* das propostas classificadas.

Como a nova regra não terá sua aplicação restrita às licitações para a contratação de obras, perde sentido sua inserção no art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, que cuida dos projetos básico e executivo. Ademais, tratando-se de requisito de aceitabilidade das propostas, como propugnamos, melhor será veicular tal exigência no art. 48 da Lei, que trata das hipóteses de desclassificação das propostas.

Para viabilizar as alterações sugeridas, concluímos pela apresentação de duas emendas. A primeira dá nova redação ao art. 1º do projeto, que modifica a Lei Geral de Licitações. Como consequência disso, faz-se necessário promover adaptações no texto da ementa do projeto, o que é feito pela segunda emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 578, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 48 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘**Art. 48.**
.....

§ 4º O instrumento convocatório identificará, entre as exigências para classificação das propostas, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental e justiça social, em função das peculiaridades do local e do objeto da contratação.’ (NR)”

EMENDA Nº - CMA

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2011, a expressão “obras com área construída acima de vinte mil metros quadrados” por “as propostas dos licitantes”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 578, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que obras com área construída acima de vinte mil metros quadrados atendam a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. As obras com área construída superior a vinte mil metros quadrados deverão atender a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social, estabelecidos no edital, em função das peculiaridades do local onde será executada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 16/09/2011 para correção do texto.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, é bem conhecida a necessidade de aliar o desempenho das diversas atividades econômicas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social. Essa noção está claramente consubstanciada no conceito de desenvolvimento sustentável, moldado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), a Rio'92. Mais recentemente, vem ganhando força a concepção de economia verde, que procura dar maior efetividade à promoção do desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, é também amplamente reconhecido o papel das compras públicas na indução de comportamentos desejáveis nos agentes econômicos privados. O poder de compra do Estado, se bem direcionado, pode gerar ganhos de escala em setores nascentes da economia, que ofereçam produtos e adotem práticas cuja maciça adoção seja vista, segundo critérios de médio e longo prazos, como benéfica para a sociedade. Com o tempo, essa estratégia pode contribuir decisivamente para a modificação de padrões insustentáveis de produção e consumo.

No Brasil, o ordenamento jurídico – tanto em nível constitucional, como legal – já permite que sejam estabelecidos requisitos ambientais para as contratações públicas. A interpretação sistemática da Constituição Federal, de normas ambientais já existentes (em especial a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Lei de Licitações possibilita a realização de licitações sustentáveis. Com efeito, critérios de sustentabilidade ambiental e de justiça social devem, gradualmente, passar a integrar o conceito de proposta mais vantajosa para a administração pública. Nesse contexto, a exigência de tais requisitos consiste, basicamente, na correta especificação dos bens, das obras e dos serviços a serem contratados.

Contudo, ainda não há critérios objetivos que determinem que tipo de obra deverá, necessariamente, atender a critérios ambientais e sociais. Este é o objetivo da presente proposição legislativa: transformar em obrigação jurídica a permissão legal de

3

realização de contratação sustentável, no caso de obras com área construída acima de vinte mil metros quadrados. É preciso reconhecer, entretanto, que os diversos tipos de obras possíveis e a variedade das regiões brasileiras inviabilizam a definição, *a priori*, desses critérios, que deverão ser, com base nessa constatação, estabelecidos pelo edital correspondente.

Contamos com a contribuição de nossos Pares, no sentido de aprimorar e aprovar o presente projeto de lei, o qual, sob o nosso ponto de vista, constitui uma importante iniciativa do Senado Federal no sentido de contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**Texto compilado

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

~~I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

6

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)~~

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

~~I - produzidos no País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no~~

~~desenvolvimento de tecnologia no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração: (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

8

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo

9

produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

~~§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.~~

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

10

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

~~VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:~~

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações

11

necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

~~XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;~~

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

~~XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições~~

~~estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

13

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e

14

serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

~~§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.~~

~~§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta lei.~~

~~§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.~~

~~§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.~~

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

15

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

~~Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:~~

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

~~II - execução indireta, nas seguintes modalidades:~~

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

16

~~c) (VETADO)~~

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

~~Parágrafo único. (VETADO)~~

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

~~Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:~~

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

17

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V

Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

18

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

19

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~— b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração~~

20

~~pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)~~

~~— b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “h” e “i”; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de

programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)~~

~~—— II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~—— § 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

23

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008).~~

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas

unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

~~III - adoção do procedimento licitatório.~~

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

25

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

~~Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:~~

~~I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;~~

~~II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;~~

~~III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.~~

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

26

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

- ~~I - 30 (trinta) dias para a concorrência;~~
- ~~II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;~~
- ~~III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;~~
- ~~IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;~~
- ~~V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.~~

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.~~

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

27

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

~~§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.~~

~~§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.~~

28

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

~~I - para obras e serviços de engenharia:~~

~~a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);~~

~~b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);~~

~~c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);~~

~~II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:~~

~~a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);~~

~~b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);~~

~~c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).~~

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

29

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:~~

~~I — 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;~~

~~II — 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;~~

~~III — 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;~~

~~IV — 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.~~

~~§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

~~§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.~~

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

30

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

~~§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.~~

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

31

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;~~

33

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

34

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional,~~

35

~~mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

~~XXXI – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação

qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados~~

37

~~dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal. (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

38

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

40

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

41

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

42

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 6º (VETADO)~~

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.~~

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

~~§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.~~

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

43

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

44

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

45

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

~~Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.~~

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

46

~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do § 5º do art. 23 e do inciso I do art. 24 desta lei, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.~~

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

~~X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;~~

47

~~X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;~~

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XII - (VETADO)~~

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

~~a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;~~

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

~~c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;~~

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

48

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

~~II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;~~

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista

para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

~~§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.~~

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

~~§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.~~

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

50

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

~~§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.~~

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

51

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

~~§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.~~

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

52

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

~~§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.~~

~~§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.~~

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

~~§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

53

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

~~§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.~~

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.~~

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

54

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido

admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

~~II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.~~

~~Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.~~

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

56

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

57

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

~~§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.~~

58

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

59

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

~~§ 1º (VETADO)~~

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

~~§ 1º São modalidades de garantia:~~

~~I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;~~

~~II - (VETADO);~~

~~III - fiança bancária.~~

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

60

~~I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

~~§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.~~

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º (VETADO)~~

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;~~

61

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~III - (VETADO)~~

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

~~V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

62

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

63

Seção II
Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

~~§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.~~

~~§ 2º (VETADO).~~

~~§ 3º (VETADO)~~

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

64

~~§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta Lei.~~

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

65

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma

66

de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

~~§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.~~

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV Da Execução dos Contratos

67

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

~~§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.~~

~~§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.~~

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

68

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados,

69

reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

70

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

71

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

~~IV - (VETADO)~~

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

~~§ 3º (VETADO)~~

~~§ 4º (VETADO)~~

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

72

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

73

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

74

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

~~Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:~~

~~Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.~~

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

76

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

77

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

78

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- ~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

79

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

80

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

~~Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.~~

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

~~§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.~~

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

81

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

82

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.~~

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com base no índice do mês de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro real). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.~~

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

84

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

~~Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em 6.7.1994

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/09/2011.

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determina a notificação compulsória em caso de defeitos detectados e dá outras providências*; e o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2012, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito à substituição de próteses e órteses defeituosas, no âmbito do sistema público e privado de saúde*.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Tramitam em conjunto nesta Comissão, de acordo com o Requerimento nº 140, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 14, de 2012, e o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2012, ambos versando sobre direito à saúde e à proteção do consumidor.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 14, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, tem por fim estabelecer direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, dispor sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determinar a notificação compulsória em caso de defeitos detectados e dar outras providências, conforme estabelece o

seu art. 1º.

O art. 2º estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, entre eles o atendimento digno e de qualidade pelos profissionais e estabelecimentos de saúde, incluindo serviços e instalações adequados à execução dos procedimentos médicos e odontológicos.

O art. 3º determina que o implante cirúrgico de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico somente poderá ser realizado por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por profissionais previamente autorizados por órgão de direção do Sistema Único de Saúde.

O art. 4º prevê que o registro de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, para fins de produção, importação, comercialização ou distribuição, fica condicionado à aprovação do produto em procedimentos de análise de qualidade, à emissão de certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação e à existência de mecanismo de rastreabilidade, definidos na forma do regulamento.

O art. 5º estabelece que as informações sobre os produtos e suas características essenciais, incluindo especificações técnicas e riscos que possam apresentar à saúde, em linguagem acessível, deverão constar de documento que acompanhará a importação, a distribuição, a comercialização e a utilização final dos produtos, emitido conforme o regulamento.

O art. 6º institui o Cadastro Nacional de Implantes Cirúrgicos, que agregará informações sobre unidades de saúde autorizadas, produtos, casos e notificações de defeitos, além de outras informações pertinentes, na forma do regulamento.

O art. 7º determina que os casos de defeito detectado por profissionais ou serviços de saúde, em órtese, prótese ou material implantável de uso médico ou odontológico, são de notificação compulsória às autoridades sanitárias.

O art. 8º diz que a autoridade sanitária poderá, em casos determinados, estabelecer procedimentos específicos de retirada e análise do produto implantado, a fim de obter informações que possam subsidiar a

investigação das causas do defeito.

O art. 9º estabelece que a responsabilidade do fabricante e do produtor, do importador e do comerciante de órteses, próteses ou materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, pela reparação dos danos causados à saúde, independe da existência de culpa.

O art. 10 prevê que a inobservância das disposições do projeto constitui infração sanitária punível nos termos da Lei nº 6.437, de 1977, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

O art. 11 estabelece que a lei resultante da aprovação do projeto entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor argumenta que *a proteção mais efetiva à saúde dos portadores de órteses, prótese e materiais implantáveis de uso médico e odontológico evitará despesas públicas com a substituição precoce de implantes e materiais inadequados ao uso humano.*

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 14, de 2012.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2012, de iniciativa do Senador Humberto Costa, garante o direito do consumidor à substituição de próteses e órteses defeituosas ou com problemas, no âmbito da atenção provida pelos planos privados de saúde.

Para tanto, a proposição acrescenta o § 5º ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde. De acordo com o dispositivo, caberá às operadoras, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de substituição cirúrgica de próteses, órteses e seus acessórios que apresentem defeitos que coloquem em risco a saúde do usuário, inclusive nos casos em que a colocação original dos produtos tenha tido finalidade estética.

O art. 2º estabelece que a lei resultante da aprovação do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta, em sua justificação, pondera que o projeto *objetiva explicitar, no ordenamento jurídico vigente, as responsabilidades*

dos agentes públicos e privados que atuam como provedores da atenção à saúde da população no tocante a situações que envolvem a necessidade de substituição de próteses e órteses que se apresentem defeituosas ou com problemas e que, em decorrência, podem comprometer a saúde das pessoas.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 17, de 2012.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e, posteriormente, serão encaminhados à Comissão de Assuntos Sociais, em regime de decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da proposição, cumprindo à Comissão de Assuntos Sociais, em face da competência terminativa que lhe foi atribuída, examinar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação dos projetos, pois eles estão em consonância com os preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A proteção à saúde e segurança do consumidor é um dos objetivos buscados pelo Código. O art. 8º do CDC assegura que os produtos não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis, obrigando-se os fornecedores a dar as informações necessárias e adequadas a esse respeito.

Em complemento a esse dispositivo, o art. 9º impõe ao fornecedor o dever de informar sobre a nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança do consumidor de produtos que sejam potencialmente nocivos ou perigosos. Além disso, o art. 10 do CDC proíbe a colocação no mercado de produto que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança.

Os projetos estão em consonância, portanto, com a Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC, que tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor.

O PLS nº 14, de 2012, tem escopo amplo, já que regula de forma geral a utilização, o controle e a substituição de próteses, órteses e materiais implantáveis. É indiscutível o mérito da proposição, particularmente frente ao crescimento da utilização desses produtos, que têm grande impacto sobre a saúde e a qualidade de vida das pessoas que deles necessitam, e aos recentes episódios relatados pelo autor, na justificação do projeto, relativos a problemas apresentados por próteses mamárias e implantes ortopédicos.

Os direitos dos pacientes e as normas estabelecidas no sentido de conferir maior segurança no uso desse tipo de produto são procedentes e merecem ser acolhidos. No entanto, há alguns reparos que julgamos pertinentes para o aperfeiçoamento da proposição.

Primeiramente, é preciso observar que, como o próprio autor da proposição refere, “as falhas em produtos implantados podem ser desencadeadas por vários fatores, como erros de projeto, de fabricação do produto, de seleção de material ou no procedimento cirúrgico; falhas na reparação do osso; uso impróprio; ou, ainda, pela combinação desses fatores”. Assim, é preciso ampliar os casos passíveis de notificação e controle para incluir qualquer problema, inclusive, por exemplo, aqueles decorrentes do ato cirúrgico, apresentado no uso de próteses, órteses ou materiais implantáveis. Só assim será possível dispor de um quadro representativo dos problemas, capaz de orientar a adoção de medidas de prevenção que resultem em diminuição do número de falhas nos implantes.

Com relação às determinações constantes do § 2º do art. 2º, cremos que também devam ser aplicadas à situação prevista no inciso V do *caput* desse artigo, já que o acompanhamento médico e odontológico a pessoas cujos produtos implantados estejam sob investigação sanitária deve ser provido pelo SUS ou pelos planos de saúde, conforme o caso. Não se justifica a aplicação desse dispositivo apenas aos casos previstos no inciso IV do *caput*.

A investigação sobre as causas de defeitos apresentados por produtos implantados está prevista no art. 7º. Julgamos ser prudente remeter para o regulamento a fixação de normas específicas sobre a condução dessa

investigação. Além do art. 7º, o art. 8º também trata de procedimentos voltados para a investigação das causas dos problemas dos produtos implantados, razão pela qual entendemos que, em nome da boa técnica legislativa, deve o art. 8º figurar como parágrafo do art. 7º.

No art. 11, o termo “oficial” é despiciendo e deve ser suprimido.

Já o PLS nº 17, de 2012, restringe-se a prever a obrigatoriedade de os planos de saúde proverem a substituição cirúrgica de próteses, órteses e seus acessórios quando apresentarem defeitos ou problemas que coloquem em risco a saúde de seus portadores. A medida é absolutamente pertinente e se coaduna com os objetivos do PLS nº 14, de 2012, já analisado, pelo que, julgamos ser conveniente trazer o dispositivo que o PLS nº 17, de 2012, pretende inserir na Lei dos Planos de Saúde para o projeto de lei ao qual está apensado, por ser mais abrangente.

Vale ressaltar que as sociedades médicas de maneira pioneira e inédita no Brasil, como a Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), através do Departamento de Estimulação Cardíaca Artificial – DECA, da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular, já apresentam em projeto conjunto com o Ministério da Saúde, desde 1994, o Registro Nacional de Implantes de Dispositivos Cardíacos Eletrônicos Implantáveis. Denominado Registro Brasileiro de Marcapassos, Ressincronizadores e Desfibriladores, atendem as Portarias do Ministério da Saúde, regulamentando desde a obrigatoriedade de seu preenchimento até o envio final aos órgãos competentes (1ª via – DECA, 2ª via – Fornecedor, 3ª via – Secretaria de Saúde, 4ª via – SEPACC, 5ª via – Prontuário do Paciente). Todo este procedimento é regulamentado pelas Portarias: SAS/MS 642, de 18/03/1994; SAS/MS 725, de 06/12/1999; SAS/MS 987, de 17/12/2002. O objetivo desde registro nacional foi o de formar uma base de dados sólida, permitindo aos órgãos governamentais e sociedades médicas acompanhar os dados de implante e evolução destas próteses ao longo do tempo, já tendo mais de 240.000 cirurgias cadastradas. Este registro permite a rastreabilidade e possibilita o monitoramento de recalls, informações ao Ministério da Saúde/ANVISA/Pacientes, sendo seus resultados publicados anualmente e stando à disposição do Ministério da Saúde e ANVISA a qualquer momento quando necessário. Estes registros devem continuar inalterados, servindo de exemplo embasando esta nova experiência.

Sugiro, assim, que bancos de dados similares aos ora aplicados

pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, sejam obrigatoriamente adotados por todas as especialidades médicas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), Associação Médica Brasileira (AMB), Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), sociedades e organizações odontológicas, Ministério da Saúde, ANVISA, órgãos públicos e instituições afins, que por suas peculiaridades e natureza promovam implantes cirúrgicos de órteses, próteses e materiais implantáveis, seja de uso médico ou odontológico.

Feitas essas considerações, dado o seu escopo mais amplo, somos pela aprovação do PLS nº 14, de 2012, com a apresentação de emendas para proceder às alterações sugeridas e uma emenda para incorporar a contribuição do PLS nº 17, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2012, com as emendas a seguir indicadas, e pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2012.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do PLS nº 14, de 2012, a seguinte redação:

Estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determina a notificação compulsória em caso de defeitos ou problemas detectados e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir o direito à substituição gratuita dos produtos implantados, nos casos que especifica, no âmbito dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

EMENDA Nº – CMA

No art. 1º do PLS nº 14, de 2012, após a palavra “defeitos”

incluir o termo “ou problemas”.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao § 2º do art. 2º do PLS nº 14, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º Para efeitos dos incisos IV e V do *caput*, o acompanhamento clínico, os exames complementares, o procedimento médico ou odontológico de substituição e os produtos substituídos, quando for o caso, serão oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, conforme o procedimento cirúrgico originário tenha sido realizado pelo SUS ou pela rede privada suplementar.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 7º do PLS nº 14, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 8º e renumerando-se os seguintes:

“**Art. 7º** Os casos de defeito ou problema detectados por profissionais ou serviços de saúde em órtese, prótese ou material implantável de uso médico ou odontológico são de notificação compulsória às autoridades sanitárias.

§ 1º Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação pertinente, de acordo com o regulamento, para verificar a conformidade do produto às suas especificações técnicas e identificar as causas do defeito ou problema.

§ 2º Quando for indicada a retirada do produto implantado, a autoridade sanitária poderá estabelecer procedimentos específicos de retirada e análise, a fim de obter informações que possam subsidiar a investigação das causas do defeito ou do problema apresentado pelo produto.

§ 3º O portador do produto com defeito ou problema tem o direito de conhecer os resultados conclusivos da investigação técnica procedida pela autoridade sanitária.”

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o termo “oficial” do art. 11.

EMENDA Nº – CMA

Inclua-se o seguinte art. 11 ao PLS nº 14, de 2012, renumerando-se o atual art. 11:

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 10.**

.....

§ 5º Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas e de acordo com diretrizes e critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, prestar serviço gratuito de substituição cirúrgica de órteses, próteses e outros materiais implantáveis que apresentem defeitos ou problemas que coloquem em risco a saúde dos seus usuários, inclusive nos casos em que a colocação original dos produtos tenha tido finalidade estética.” (NR)

EMENDA Nº – CMA

Inclua-se o seguinte Parágrafo Único ao art. 6º do PLS nº 14, de 2012:

“Art. 6º. Fica instituído o Cadastro Nacional de Implantes Cirúrgicos, que agregará informações sobre unidades de saúde autorizadas, produtos, casos e notificações de defeitos, além de outras informações pertinentes, na forma do regulamento.

Parágrafo Único - As sociedades médicas que já possuem registros nacionais de acompanhamento de implantes cirúrgicos de órteses e próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, que atendam as condições de controle, monitoramento, rastreamento e notificação compulsória, em caso de defeitos detectados, deverão manter a continuidade desses registros e fornecer aos órgãos competentes as informações solicitadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 14, DE 2012

Estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determina a notificação compulsória em caso de defeitos detectados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determina a notificação compulsória em caso de defeitos detectados e dá outras providências.

Art. 2º São direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico:

I – atendimento digno e de qualidade pelos profissionais e estabelecimentos de saúde, incluindo serviços e instalações adequados à execução dos procedimentos médicos e odontológicos;

II – segurança de que a fabricação das órteses, próteses e materiais implantáveis segue, rigorosamente, as normas técnicas e boas práticas de fabricação, e de que os materiais utilizados são biocompatíveis, biofuncionais, bioinertes, atóxicos e, quando for o caso, mecanicamente adequados para substituírem tecidos e órgãos humanos;

2

III – acesso a informações sobre os produtos e suas características essenciais, incluindo especificações técnicas e riscos que possam apresentar à saúde, em linguagem acessível;

IV – substituição gratuita de produtos implantados defeituosos ou que não estejam em conformidade com as especificações técnicas constantes de seu registro oficial, tenham sido eles implantados, originalmente, com finalidade estética ou reparadora;

V – acompanhamento médico ou odontológico para pessoas portadoras de órteses, próteses ou materiais implantáveis que estejam sob investigação sanitária;

VI – acesso facilitado às esferas administrativas e judiciais competentes, para assegurar o cumprimento no disposto nesta Lei.

§ 1º Serão estabelecidos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, com a participação das entidades da área de especialização, para fins de avaliação, diagnóstico, conduta e acompanhamento médico ou odontológico dos casos a que se referem os incisos IV e V do *caput*.

§ 2º Para efeitos do inciso IV do *caput*, o acompanhamento clínico, os exames complementares, o procedimento médico ou odontológico de substituição e o produto substituto serão oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, conforme o procedimento cirúrgico originário tenha sido realizado pelo SUS ou pela rede privada suplementar.

§ 3º O disposto no inciso IV do *caput* se aplica no caso de produtos que forem comprovados como nocivos à saúde pela autoridade sanitária, mesmo que fossem considerados seguros à época do procedimento.

Art. 3º O implante cirúrgico de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico só poderá ser realizado por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por profissionais previamente autorizados por órgão de direção do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. As instituições referidas no *caput* manterão registros dos implantes cirúrgicos realizados, contendo o nome do paciente e seu prontuário médico ou odontológico, número de registro e código identificador do produto implantado, data da cirurgia, nome e assinatura do cirurgião responsável.

Art. 4º O registro de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, para fins de produção, importação, comercialização ou distribuição fica condicionado à aprovação do produto em procedimentos de análise de qualidade, à emissão de certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação e à existência de mecanismo de rastreabilidade, definidos na forma do regulamento.

§ 1º Não serão registrados produtos que tenham, em sua composição, materiais que não sejam reconhecidamente biocompatíveis, biofuncionais, bioinertes,

3

atóxicos e, quando for o caso, mecanicamente adequados para substituírem tecidos e partes do organismo humano.

§ 2º Aplicam-se ao registro de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, as disposições contidas nos artigos 12 a 15 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 5º As informações a que se refere o inciso III do art. 2º deverão constar de documento que acompanhará a importação, a distribuição, a comercialização e a utilização final dos produtos, emitido conforme o regulamento.

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Nacional de Implantes Cirúrgicos, que agregará informações sobre unidades de saúde autorizadas, produtos, casos e notificações de defeitos, além de outras informações pertinentes, na forma do regulamento.

Art. 7º Os casos de defeito detectado por profissionais ou serviços de saúde em órtese, prótese ou material implantável de uso médico ou odontológico são de notificação compulsória às autoridades sanitárias.

§ 1º Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação pertinente para verificar a conformidade do produto às suas especificações técnicas e identificar as causas do defeito.

§ 2º O portador do produto com defeito tem o direito de conhecer os resultados conclusivos da investigação técnica procedida pela autoridade sanitária.

Art. 8º Em casos determinados, a autoridade sanitária poderá estabelecer procedimentos específicos de retirada e análise do produto implantado, a fim de obter informações que possam subsidiar a investigação das causas do defeito.

Art. 9º A responsabilidade do fabricante e do produtor, nacional ou estrangeiro, do importador e do comerciante de órteses, próteses ou materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, pela reparação dos danos causados à saúde, por produto defeituoso, não depende da existência de culpa, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10. A inobservância das disposições desta Lei constitui infração sanitária punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os implantes de próteses e outros materiais de uso médico ou odontológico, assim como a utilização de órteses, têm contribuído, de forma crescente, com a melhoria da qualidade de vida das pessoas, especialmente com o desenvolvimento de novos materiais e o avanço da tecnologia. O mercado internacional de implantes cirúrgicos mobiliza bilhões de dólares na comercialização desses produtos. No Brasil, uma grande parte desse mercado é movimentada pelo Sistema Único de Saúde. O País, no entanto, ainda não possui legislação que regule de forma específica os direitos dos portadores e que estabeleça mecanismos próprios de controle de qualidade e monitoramento da utilização desses produtos.

Na medida em que o uso de órteses, prótese e outros materiais implantáveis torna-se mais comum no país, faz-se necessário o Estado exercer um controle mais severo e contínuo sobre esses produtos. Não é raro a autoridade sanitária – Anvisa – identificar produtos com problemas técnicos que podem ocasionar graves prejuízos à saúde dos portadores que deles se utilizam. Em 30 de dezembro de 2011, as próteses mamárias importadas das marcas PIP (Poli Implant Prothese) e Rofil tiveram seu registro cancelado pela Anvisa. O caso recebeu grande atenção dos meios de comunicação. Em 26 de janeiro de 2012, a Anvisa suspendeu 156 lotes de implantes ortopédicos (próteses de fêmur, tíbia, cabeça do fêmur e outros materiais) fabricados por uma empresa nacional.

O cancelamento do registro ou a suspensão de produtos de uso médico ou odontológico, pela autoridade sanitária, em razão de riscos que apresentem à saúde, deixa os portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis apreensivos quanto ao risco a que possam estar submetidos e inseguros quanto às possibilidades de tratamento a que terão acesso. Daí a importância de se prever, em lei, expressamente, os direitos dos portadores desses produtos, entre os quais o de segurança quanto à adoção das melhores práticas de fabricação e quanto ao uso de materiais adequados na composição dos produtos, assim como o de acesso a informações sobre os produtos, incluindo suas características essenciais e riscos que possam apresentar à saúde.

O projeto assegura, ainda, o direito de substituição de produtos implantados defeituosos ou que não estejam em conformidade com as especificações técnicas constantes de seu registro oficial. É o caso da fraude ocorrida com as próteses mamárias importadas das marcas PIP (Poli Implant Prothese) e Rofil. Nessas situações, não importa se o implante originário teve finalidade estética ou reparadora, a cirurgia de substituição, assim como a nova prótese, deve ser oferecida pelo SUS ou pelo plano privado de assistência à saúde, conforme o caso. Caso ainda não haja certeza do risco que o produto possa causar à saúde, os portadores passam a ter direito a um acompanhamento médico específico, tudo de acordo com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas elaboradas com a participação das entidades médicas e odontológicas da área de especialização.

5

O aprimoramento dos mecanismos de controle de qualidade das órteses, próteses e materiais implantáveis passa pelo condicionamento do registro desses produtos à realização de testes de qualidade e à emissão de certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação. O projeto veda o registro de produtos compostos por materiais que não sejam, reconhecidamente, biocompatíveis, biofuncionais, bioinertes, atóxicos e, quando for o caso, mecanicamente adequados para substituírem tecidos e partes do organismo humano.

O controle de qualidade também é exercido pelo consumidor, ao exercer seu poder de compra, na medida em que tenha acesso a informações claras e completas sobre o produto, inclusive especificações técnicas e riscos que possam apresentar à saúde. Por esse motivo, o projeto prevê que um documento que contenha tais informações acompanhe a vida útil do produto, desde sua fabricação até seu consumo final.

As inovações propostas para aprimorar os mecanismos de monitoramento incluem a criação do Cadastro Nacional de Implantes Cirúrgicos e a obrigação de os estabelecimentos de saúde manterem registro dos implantes cirúrgicos realizados, incluindo nome do paciente e seu prontuário, número de registro e código identificador do produto implantado, data da cirurgia, nome e assinatura do cirurgião responsável. Esses instrumentos buscam viabilizar o rastreamento dos produtos utilizados, o que permite tornar mais ágil a resposta do poder público, sempre que forem identificados casos de produtos defeituosos, e facilita a vida dos usuários que precisam resgatar informações de seu interesse.

As falhas em produtos implantados podem ser desencadeadas por vários fatores, como erros de projeto, de fabricação do produto, de seleção de material ou no procedimento cirúrgico; falhas na reparação do osso; uso impróprio; ou, ainda, pela combinação desses fatores. Durante a cirurgia de substituição do componente defeituoso, podem ser obtidas muitas informações úteis à elucidação das causas do defeito do implante. Para isso, é preciso que alguns procedimentos investigativos sejam observados. De acordo com Cesar R. de Farias Azevedo e Eduardo Hippert Jr.,

“... existe nos países desenvolvidos uma legislação sanitária adequada, mecanismos reguladores e normas técnicas específicas, como por exemplo da ASTM (American Society for Testing and Materials) e da ISO (International Organization for Standardization), para guiar os procedimentos de retirada, notificação e análise dos implantes que falharam. Estudos realizados na década de 60, nos Estados Unidos, apontavam um índice de falha em implantes metálicos de aproximadamente 5% (Martz, 1967, *apud* Dumberton & Miller, 1975), e outra estimativa americana da década de 70, apontava um índice inferior a 1% para os implantes mais comuns (Black, 1976). Dados atuais apontam, por exemplo, índice de falha em implantes de quadril em torno de 0,01%. Nesse caso, um aumento do índice de falhas para 0,03% motivou o *recall* das peças pelas agências reguladoras dos

6

Estados Unidos e Europa (FDA, 2001; MDA, 2001).” (Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 18(5):1347-1358, set-out, 2002)

A melhoria nos indicadores de falhas nos implantes metálicos verificada nos Estados Unidos está diretamente associada à observação de procedimentos de retirada, notificação e análise. As normas internacionais da ASTM (American Society for Testing and Materials), por exemplo, “recomendam que, durante a reoperação, a equipe médica deva fotografar o local antes e depois da retirada do implante; obter amostras para exames microbiológicos e histológicos; retirar cuidadosamente o implante, preservando as superfícies danificadas e de fratura; identificar todos os componentes e promover a esterilização das peças”, entre outras medidas e procedimentos. Entre estes está a análise do material por uma equipe multidisciplinar e a alimentação de um banco de dados gerido pelo Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos (National Institute of Health), em apoio a um programa de melhoria aos implantes médicos. (C. R. Azevedo e E. Hipper Jr, *idem*)

É nesse sentido que o projeto prevê a notificação compulsória de casos de defeitos detectados, além da possibilidade de se estabelecerem procedimentos específicos de retirada e análise do produto implantado, se úteis para a obtenção de informações que ajudem a esclarecer as causas do defeito. O objetivo dessas propostas não é apenas o de propiciar uma resposta ao caso individual, para apuração de responsabilidades e apuração das sanções cabíveis, mas, fundamentalmente, o de viabilizar estudos estatísticos que apontem para as principais causas, os índices de falhas, os custos, entre outras informações que possam subsidiar a definição de medidas preventivas e de ações setoriais.

Finalmente, cumpre observar que a proteção mais efetiva à saúde dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico e odontológico evitará despesas públicas com a substituição precoce de implantes e materiais inadequados ao uso humano. Afinal, evitar um custo extra para o SUS é, em última análise, evitar um custo extra para toda a sociedade que o financia.

Ante o exposto, considerando importância do tema e sua relevância crescente no âmbito da saúde, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Líder do PSB

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II - Do Registro

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

§ 1º - O registro a que se refere este artigo terá validade por 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a validade do registro e da revalidação do registro dos produtos dietéticos, cujo prazo é de 2 (dois) anos.

§ 3º - O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 4º - Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação no "Diário Oficial" da União.

§ 5º - A concessão do registro e de sua revalidade, e as análises prévia e de controle, quando for o caso, ficam sujeitas ao pagamento de preços públicos, referido no Art. 82.

§ 6º - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela.

§ 7º - Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6º deste artigo.

§ 8º - Não será revalidado o registro do produto que não for industrializado no primeiro período de validade.

8

§ 9º - Constará obrigatoriamente do registro de que trata este artigo a fórmula da composição do produto, com a indicação dos ingredientes utilizados e respectiva dosagem.

Art. 13 - Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro.

Art. 14 - Ficam excluídos das exigências previstas nesta Lei, os nomes ou designações de fantasia dos produtos licenciados e industrializados anteriormente à sua vigência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.480, de 1.12.1977)

Art. 15 - O registro dos produtos de que trata esta Lei será negado sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em Lei, regulamento ou instrução do órgão competente.

.....
Brasília, 23 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art . 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

10

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

11

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art . 7º - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art . 8º - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art . 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art . 10 - São infrações sanitárias:

- I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

12

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência, e/ou multa;

13

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corgo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

14

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e

15

consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.005, de 1995)

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa,

cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

17

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais

18

alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art . 11 - A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

.....
Art . 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 40 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

19

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

20

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO**III****Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

21

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

22

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

.....
Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/02/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10209/2012



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 17, DE 2012

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para garantir o direito à substituição de próteses e órteses defeituosas, no âmbito do sistema público e privado de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.

.....

§ 5º Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas e de acordo com diretrizes e critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, prestar serviço de substituição cirúrgica de próteses, órteses e seus acessórios que apresentem defeitos ou problemas que coloquem em risco a saúde dos seus usuários, inclusive nos casos em que a colocação original dos produtos tenha tido finalidade estética.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

As recentes denúncias sobre a ocorrência de graves problemas de saúde em mulheres submetidas a implantes de próteses mamárias de silicone da empresa francesa *Poly Implant Prothèse (PIP)* e da marca *Rófil*, holandesa, trouxeram à tona questões de grande relevância para a saúde pública, como a responsabilidade dos agentes públicos e privados envolvidos. No caso em questão, houve adulteração das próteses, o que provocou elevado risco de rompimento do produto e de desenvolvimento de doenças graves, como o câncer.

Além de essa situação se caracterizar como crime, o que deve ensejar ações nas esferas civil e penal, ela também configura problema de saúde pública, dados os riscos envolvidos para a saúde das mulheres que usaram esse tipo de prótese. De acordo com dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), há no Brasil entre 300 e 400 mil mulheres com implantes de próteses mamárias de silicone, das quais 12,5 mil usaram produtos da *PIP* e 7,5 mil, da *Rófil*.

No caso das próteses mamárias de silicone em questão, que se apresentam defeituosas e, em consequência, comprometem a saúde das mulheres, há que se garantir as condições necessárias para que elas possam ser retiradas ou substituídas, sem custos para as usuárias desses produtos.

A substituição dessas próteses configura um procedimento de “cirurgia reparadora”, ou seja, de ordem médica, e deve ser realizado tanto no caso de a colocação original ter sido motivada por razão médica quanto por razão estética. Isso se aplica a qualquer prótese ou órtese, e a seus acessórios, e deve ser de responsabilidade tanto do sistema público de saúde quanto do privado.

A presente proposição objetiva explicitar, no ordenamento jurídico vigente, as responsabilidades dos agentes públicos e privados que atuam como provedores da atenção à saúde da população no tocante às situações que envolvem a necessidade de substituição de próteses ou órteses que se apresentem defeituosas ou com problemas e que, em decorrência, podem comprometer a saúde das pessoas.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em

fevereiro de 2012

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

4

§ 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

5

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, em 15/02/2012.

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2012, do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico*.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2012, de iniciativa do Senador Flexa Ribeiro, obriga a concessionária de serviços públicos a enviar ao usuário o documento de cobrança dos débitos por meio eletrônico.

Para tanto, a proposição acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões): o § 2º prevê que as concessionárias devem oferecer ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico; o § 3º estabelece que o envio do documento de cobrança por meio eletrônico não dispensa a concessionária do dever de enviá-lo pelos meios convencionais, salvo manifestação expressa do usuário em sentido contrário.

O autor da proposta, em sua justificção, pondera que o projeto propiciará maior comodidade ao usuário de serviços públicos, em razão de poder receber a cobrança de seus débitos por meio eletrônico, diminuindo o risco de extravio do documento ou não recebimento dele em virtude de greve dos Correios.

Após a apreciação do projeto por esta Comissão, ele será encaminhado à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e

Informática, e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde receberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*. Acerca da técnica legislativa, o projeto segue as regras definidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O Projeto proporciona maior facilidade aos usuários dos serviços públicos para obter o documento necessário para efetuar o pagamento dos seus débitos, geralmente utilizando a rede bancária. Além disso, a proposta não acarreta ônus excessivo às concessionárias de serviços públicos.

A legislação que trata do serviço de atendimento ao consumidor por telefone prevê, em alguns artigos, o uso de ferramentas eletrônicas para facilitar o contato entre o fornecedor e o consumidor.

Cumpre destacar que esse serviço atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, aplicando-se aos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal, com vistas a resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços (art. 2º).

No Capítulo IV, que trata do acompanhamento das demandas, está previsto que o consumidor poderá exigir que o registro numérico da demanda lhe seja enviado por meio eletrônico. No art. 16, é concedido ao consumidor o direito de solicitar o envio, por meio eletrônico, no prazo de 72 horas, do conteúdo do histórico de suas demandas.

O art. 17 dá ao consumidor o direito de ser informado sobre a resolução da sua demanda, recebendo a comprovação por meio eletrônico. De acordo com o § 3º do art. 18, o comprovante do pedido de cancelamento do serviço deve ser enviado ao consumidor por meio eletrônico, caso solicitado.

Assim, o Decreto citado já contém algumas disposições sobre a interação entre consumidor e fornecedor por meio eletrônico, não sendo exagerado exigir que os documentos de cobrança também sejam enviados por este meio aos usuários que manifestarem seu interesse em recebê-los dessa forma.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 7º-A.**
§ 1º

§ 2º As concessionárias de serviços públicos são obrigadas a oferecer ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.

§ 3º O envio do documento de cobrança por meio eletrônico não dispensa a concessionária da obrigação de enviá-lo pelos meios convencionais, salvo manifestação expressa nesse sentido por parte do usuário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Uma das virtudes da rede mundial de computadores (internet) é a facilitação das relações entre fornecedores de produtos e serviços e seus consumidores.

Com este projeto, visamos proporcionar maior comodidade ao usuário de serviços públicos, sem que a medida proposta represente ônus excessivo para as concessionárias.

O extravio de documentos enviados e até mesmo as greves dos Correios muitas vezes resultam em inadimplência por parte do usuário de serviços públicos, que poderá, em muitos casos, ser evitada com a regra que propomos.

Cabe registrar que o usuário que optar pelo recebimento do documento de cobrança por meio eletrônico poderá dispensar ou não a concessionária de continuar enviando o documento de cobrança pelos Correios.

Por acreditarmos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento das relações entre concessionários de serviços públicos e seus usuários, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10439/2012

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, do Senador Gim Argello, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2008, de autoria do Senador Gim Argello, para decisão terminativa.

O projeto altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores*, para fixar meta de redução de consumo de combustíveis.

A proposição, no seu art. 1º, acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 8.723, de 1993. O *caput* do referido art. 3º-A estabelece que os fabricantes dos veículos automotores ficam obrigados a apresentar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, plano de adequação para veículos automotores comercializados no Brasil, de modo a assegurar, no prazo de cinco anos a contar da data de sua apresentação, redução de 10% do consumo de combustível.

O parágrafo único do referido art. 3º-A, por sua vez, determina que o órgão técnico competente estabelecerá os procedimentos de medição,

certificação e licenciamento dos níveis de consumo dos veículos automotores e as medidas complementares relativas à avaliação e ao controle do consumo de combustível veicular. O art. 2º do PLS determina a vigência imediata da Lei, após sua publicação.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

Os Senadores Valter Pereira e Ivo Cassol, anteriormente designados como relatores da matéria perante a CMA, apresentaram minutas de relatórios que, entretanto, não foram examinados.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por se tratar da única comissão incumbida de analisar a iniciativa em tela, e em decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar-lhe também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 55, de 2008, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Com relação ao mérito, o PLS nº 55, de 2008, foi formulado, essencialmente, para promover a redução de consumo de combustíveis dos veículos automotores produzidos no País. Todavia, cabe observar que o projeto pressupõe um determinado “valor [de consumo] verificado na data da publicação desta Lei”, um conceito que apresenta problemas para a sua aferição, em especial devido à utilização de diferentes combustíveis pelos motores *flex*. Não existe um método universalmente aceito para tais medições – montadoras, revistas especializadas e mesmo as associações de normatização divergem em suas metodologias de teste. Além disso, embora seja possível

arbitrar uma determinada metodologia, seu resultado seria um reflexo da gama dos diversos modelos vendidos pelas montadoras em determinado momento e não teria valor de comparação com relação aos novos modelos a serem fabricados. Dessa maneira, torna-se praticamente impossível ao poder público averiguar se as montadoras estão cumprindo tal exigência.

Ademais, existem reparos a fazer no que tange à juridicidade do PLS nº 55, de 2008, em relação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Nesse caso, o inciso II do *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar estabelece que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Apesar de ser possível argumentar que o resultado indireto da proposição é gerar uma redução das emissões de gás carbônico (CO₂) para a atmosfera, uma medida referente à redução do consumo de combustíveis não deveria ser inserida numa norma referente às emissões de poluentes pelos veículos automotores.

Todavia, devemos observar que, atualmente, não existe qualquer medida legal, no Brasil, que estabeleça limite para a emissão de gás carbônico pelos veículos automotores. Cumpre enfatizar que medidas legislativas com o objetivo de reduzir as emissões desse gás foram adotadas pelos países membros da União Europeia. Pela legislação europeia, as emissões de gás carbônico para os veículos de passageiros novos em 2016 deverão ser de 120 g de CO₂/km, enquanto a meta para 2020 é de 95 g de CO₂/km de emissões para os veículos de passageiros novos.

A Medida Provisórias nº 563, de três de abril de 2012, criou, entre outros dispositivos, o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que tem por objetivo fortalecer a indústria automotiva nacional e criar incentivos para que haja melhoria do conteúdo tecnológico dos veículos produzidos no País.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a citada MP:

“a competição mundial nessa indústria se mostra cada dia mais condicionada ao avanço tecnológico e à eficiência produtiva. Vários são os campos onde se esperam avanços nos próximos anos, entre eles a proteção ao meio ambiente, a segurança e a eficiência

energética.

A experiência internacional de políticas direcionadas à eficiência energética mostra que a introdução de um marco regulatório voltado às emissões veiculares estimulará a capacidade tecnológica das montadoras instaladas no país. A medida promoverá o aumento da eficiência veicular da frota brasileira e permitirá que a indústria automotiva nacional atenda aos atuais padrões de produção da indústria automotiva internacional. Além disso, os níveis atuais de eficiência energética de veículos produzidos no Brasil chegam a ser até 40% menores que o de veículos semelhantes comercializados na Europa e nos EUA.”

Nesse contexto, é aconselhável modificar a presente proposição no sentido de estabelecer metas de emissão de gás carbônico para veículos novos, de maneira a atender a legislação relativa à elaboração de projetos de lei e promover a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que ‘dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer metas de emissão de dióxido de carbono.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

‘**Art. 2º-A** O limite para o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) será de:

I – cento e vinte gramas (120 g) de dióxido de carbono por quilômetro (CO₂/km) para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – noventa e cinco gramas (95 g) de CO₂/km para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 2020.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *"dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências"*, para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a apresentar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, plano de adequação para veículos automotores comercializados no Brasil, de modo a assegurar, no prazo de cinco anos a contar da data de sua apresentação, redução de 10% do consumo de combustível em relação aos valores verificados na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O órgão técnico competente estabelecerá os procedimentos de medição, certificação e licenciamento dos níveis de consumo dos veículos automotores e as medidas complementares relativas à avaliação e ao controle do consumo de combustível veicular.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já há muito tempo vem se dedicando à pesquisa de combustíveis alternativos aos produtos derivados de petróleo.

Assim é que, desde a década de 1980, o País conta com tecnologia para a fabricação e a utilização de etanol e de gás natural como combustível para veículos automotores, inclusive com a indicação de seu uso em veículos da frota pública. As pesquisas nessa área se desenvolveram a partir da preocupação do Governo em fazer face à crise do petróleo, em meados dos anos 1970, e visavam reduzir a dependência do País em relação às importações do produto.

Posteriormente, a sociedade brasileira mostrou-se sensibilizada para a questão ambiental. Assim, foi criado, em 1986, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) por iniciativa do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

O Proconve tem por objetivo principal o de “reduzir os níveis de emissão de poluentes nos veículos automotores e incentivar o desenvolvimento tecnológico nacional, tanto na engenharia automotiva, como em métodos e equipamentos para a realização de ensaios e medições de poluentes”.

Para tanto, determina que os fabricantes de veículos e combustíveis devem tomar as providências para reduzir os níveis de emissão dos diversos tipos de poluentes que compõem os combustíveis utilizados nos veículos comercializados no País. Além disso, estabelece limites e prazos para o cumprimento das metas e condiciona a comercialização dos veículos e motores novos e importados a licença emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

A legislação e os programas de ação brasileiros, entretanto, não abordam diretamente a questão da economia de combustível, concentrando-se em torno de medidas de redução das emissões de poluentes na atmosfera.

Nesse sentido, torna-se importante a edição de uma norma que associe o Proconve a uma política mais abrangente de redução de consumo,

com o estabelecimento de metas de eficiência para os veículos automotores. Tal medida, atuando de forma complementar às ações já contempladas no Proconve, possibilitaria a obtenção de resultados ainda mais eficazes tanto em termos econômicos quanto no que respeita às questões de natureza ambiental.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008.



Senador GIM ARGELLO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

Art. 2º São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:

I — (Vetado:)

II — para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 1997, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

- a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);

- d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III — (Vetado.)

IV — Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 3º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases dos cárter, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que regulam esta matéria.

§ 4º Oitenta por cento da totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados pelos fabricantes nacionais terão os níveis máximos de emissão de gases de escapamento reduzido, em duas etapas, conforme os limites e cronogramas especificados abaixo:

I — a partir de 1º de janeiro de 1996:

- a) 4,9 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,23 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 9,0 de g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,7 g/kWh de partículas para motores com até 85 kW de potência;
- e) 0,4 g/kWh de partículas para motores com mais de 85 kW de potência;

II — a partir de 1º de janeiro de 2000:

- a) 4,0 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,1 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 7,0 g/kWh de óxido de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/kWh de partículas, a critério do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), até o final de 1994, em função de sua viabilidade técnica.

§ 5º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, d e e, do parágrafo anterior deste artigo.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2002, a totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados no Brasil atenderá aos mesmos limites de emissão de gases de escapamento definidos no § 4º, II, deste artigo.

§ 7º Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento, a vigorar a partir de 31 de dezembro de 1996:

- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- e) três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 8º Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§ 9º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Art. 3º Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

Art. 4º Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Art. 5º Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 6º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

Art. 7º Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis, são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, a partir da data de implantação dos limites fixados por esta lei, e de referência para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização.

Parágrafo único. Para cumprimento desta lei, os órgãos responsáveis pela importação de combustíveis deverão permitir aos fabricantes de veículos e motores a importação de até cinquenta mil litros/ano de óleo Diesel de referência, para ensaios de emissão adequada para cada etapa, conforme as especificações constantes no anexo desta lei.

Art. 8º (Vetado.)

~~Art. 9º Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.~~

Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

~~§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.464, de 24.5.2002)~~

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.696, de 2.7.2003)

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou menos, no percentual estipulado no caput deste artigo.

Art. 10. (Vetado.)

Art. 11. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.

~~Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer, através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.~~

Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares. (Redação dada pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 1º Os planos mencionados no **caput** deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

Parágrafo único. Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processo e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

Art. 13. As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas, dentro do prazo de dezoito meses a partir da publicação desta lei, a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos ambientais responsáveis, para a realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do Proconve e suas medidas complementares .

§ 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.

Art. 14. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o caput deste artigo incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art. 15. Os órgãos ambientais governamentais, em nível federal, estadual e municipal, a partir da publicação desta lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/3/2008.

12

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2010 (PL nº 630, de 2007, na origem), do Deputado Fábio Souto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás; e dá providências.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2010 (PL nº 630, de 2007), ora sob exame em decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), *dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás; e dá outras providências*

De acordo com a proposição, as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, de energia elétrica ou de gás ao consumidor final, seja residencial ou comercial, deverão veicular nas faturas emitidas as seguintes informações:

- importância do uso racionalizado do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez e suas

consequências;

- formas de utilização do bem que geram desperdício, prejudicam a qualidade no consumo ou ameaçam a segurança das pessoas, como vazamentos, redes de abastecimento clandestinas e recipientes inadequados;
- formas adequadas de uso do bem que resguardam a qualidade e geram economia, como substituição de encanamentos e fiações, conserto de torneiras e quadros de luz, verificações periódicas de instalações e medidores, utilização de energia solar, emprego de técnicas de arquitetura e construção que favoreçam a economia de energia, adoção de novos hábitos de consumo e assemelhados;
- endereços eletrônicos na internet ou telefones para consulta quanto a procedimentos para correção de desperdício e orientação técnica para adoção das medidas recomendadas.

As determinações constantes do projeto, se aprovado, entram em vigor após decorridos noventa dias da publicação oficial da lei.

A matéria foi anteriormente examinada pelos Senadores Flexa Ribeiro, Wilson Santiago e Sérgio Souza, mas os relatórios apresentados não foram votados pela Comissão.

O PLC nº 139, de 2010, não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme determina o inciso II do art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RI), compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa e proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sob todas as suas formas.

Por força do inciso III do mesmo art. 102-A do RI, também é atribuição desta Comissão manifestar-se sobre matéria relativa à defesa do consumidor.

Não obstante a louvável preocupação do autor do projeto no que concerne ao uso racional de bens imprescindíveis para a sustentabilidade da vida – como água, energia elétrica e gás – e à urgência de medidas que visem a educar e a informar os cidadãos quanto à adoção de melhores práticas de consumo, propomos uma melhor reflexão quanto à conveniência do PLC.

Embora reconheçamos que o acesso à informação é um instrumento fundamental para o exercício dos direitos do consumidor, a forma da prestação dessa informação há que ser bem articulada, sob pena de incidir em prejuízo e não alcançar os objetivos pretendidos.

Atualmente, já há um grande volume de informes que devem constar das faturas, como, por exemplo, nome do consumidor, endereço e classificação da unidade consumidora, número de inscrição no CNPJ ou CPF, data das leituras anteriores e futuras, data de vencimento, valor total a pagar, componentes relativos aos produtos e serviços prestados discriminando as tarifas aplicadas, indicação de fatura vencida e multa por atraso de pagamento.

Incluir a esse já extenso rol mais dados de caráter obrigatório, nos termos do PLC, irá acarretar, sem dúvida, uma espécie de “intoxicação informativa”, e, no limite, comprometer a capacidade analítica por parte do destinatário. Serão tantas as informações que os consumidores simplesmente não darão a elas a atenção devida; sem falar no desperdício de papel gerado com a medida.

Ressaltamos que há outras formas para promover o consumo consciente e a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, mediante ações desenvolvidas no âmbito da educação ambiental formal e não-formal assentadas na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental.

Conforme dispõe o art. 3º da lei supracitada nos seus incisos II e IV, incumbe às instituições educativas promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem, e aos meios de comunicação de massa colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação.

Já ao poder público, por força do inciso I do mesmo art. 3º, compete, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Ainda no âmbito da educação ambiental não-formal, a Lei nº 9.795, de 1999, entre outras determinações, preceitua que o poder público nas três instâncias – federal, estadual e municipal – deverá incentivar a difusão, por meio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente.

Para complementar essa análise, destacamos, ainda, que compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, disciplinar matéria que trate da relação entre o prestador do serviço público e os consumidores.

Nesse contexto, a Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, no seu art. 84, faculta à concessionária veicular mensagens que julgar pertinentes – desde que não interfiram nas informações obrigatórias estabelecidas no art. 83 da norma. Por fim, o art. 100 da resolução determina que a concessionária deve desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a orientar a população sobre a utilização racional de energia elétrica e as formas de combater o desperdício.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 139, DE 2010

(nº 630/2007, na Casa de origem, do Deputado Fábio Souto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para orientação dos usuários de serviços públicos sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás para utilização doméstica ou para fins comerciais, industriais, de prestação de serviços e equivalentes.

Parágrafo único. A orientação deve priorizar a promoção da qualidade de vida da população, procurando conciliá-la com o equilíbrio ecológico-ambiental, sem prejuízo da consideração dos aspectos econômicos envolvidos e que sejam de interesse para o País.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, de energia elétrica ou de gás ao consumidor final, seja residencial ou industrial, devem informar nas faturas que emitirem:

I - a importância do uso racionalizado do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez e suas consequências para a população brasileira e mundial;

II - formas de utilização do bem que geram desperdício, prejudicam a qualidade no consumo ou ameaçam a segurança de pessoas, como vazamentos, utilização pródiga, recipientes inadequados, redes de abastecimento clandestinas e assemelhados;

III - formas adequadas de utilização do bem que resguardam a qualidade e geram economia, como substituição de encanamentos e fiações, verificações periódicas de instalações e medidores, conserto de torneiras e quadros de luz, utilização da energia solar, emprego de técnicas de arquitetura e construção que favoreçam a economia de energia, adoção de novos hábitos de consumo e assemelhados;

IV - endereços eletrônicos na internet ou telefones para consulta quanto a procedimentos para correção de desperdício e orientação técnica para adoção das medidas recomendadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 630, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos, de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo estabelecer normas para orientação dos usuários de serviços públicos sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, para utilização doméstica ou para fins comerciais, industriais, de prestação de serviços e equivalentes.

Parágrafo único. A orientação a que se refere o *caput* deverá priorizar a promoção da qualidade de vida da população, procurando conciliá-la com o equilíbrio ecológico-ambiental, sem prejuízo da consideração dos aspectos econômicos envolvidos e que sejam de interesse para o país.

Art. 2º As empresas responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, energia elétrica ou gás ao consumidor final, residencial ou industrial, ficam obrigadas a informar, nas faturas que emitirem:

I – a importância do uso racionalizado do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez e suas consequências para a população brasileira e mundial;

II – formas de utilização do bem que geram desperdícios, prejudicam a qualidade no consumo ou ameaçam a segurança de pessoas, como vazamentos, utilização pródiga, recipientes inadequados, redes do abastecimento clandestinas e assemelhados;

III – formas adequadas de utilização do bem, que resguardam a qualidade e geram economia, como substituição de encanamentos e fiações, verificações periódicas de instalações e medidores, conserto de torneiras e quadros de luz, utilização da energia solar, emprego de técnicas de arquitetura e construção que favoreçam a economia de energia, adoção de novos hábitos de consumo e assemelhados;

IV – endereços eletrônicos na internet ou telefones para consulta quanto a procedimentos para correção de desperdícios e orientação técnica para adoção das medidas recomendadas.

Art. 3º Para os fins da presente lei, o Poder Executivo federal, estadual e municipal, e as agências executivas, em seu âmbito de atuação, deverão:

I – realizar campanhas publicitárias para promoção do uso racional e ecológico dos bens fornecidos por serviços públicos ou privados, para consumo próprio ou de terceiros;

II – adotar medidas e procedimentos para reforço e ampliação das ações de fiscalização e orientação quanto à matéria objeto desta lei;

III – promover estudos e propor medidas para redução de custos, para viabilizar e ampliar a utilização de serviços de conserto, substituição de peças e equipamentos, reforma, modernização e outros meios que contribuam para a eficiência na utilização de recursos naturais, renováveis ou não, e de seus derivados, desde a etapa de extração ou geração, passando pela transmissão ou distribuição e chegando ao abastecimento ou entrega ao consumidor final;

IV – criar, reestruturar ou divulgar canais de comunicação sobre desperdícios, armazenamento ou utilização inadequada de recursos naturais ou seus derivados, atuais ou potenciais, apresentar sugestões e reclamar sobre a demora na adoção de providências pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto tem em perspectiva o atual e urgente debate que o Brasil e o mundo desenvolvem sobre a escassez de água e energia no planeta. O aquecimento global é também o tema recorrente nas discussões entre profissionais do meio ambiente.

No último dia 22 de março, comemorou-se, como todo ano, o Dia Mundial da Água, sendo que o tema para 2007, é, como não poderia deixar de ser, a escassez.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 1 bilhão de pessoas não têm água tratada. No período de um ano, morrem 10 milhões de seres humanos por falta desse recurso.

A ONU informa que, apesar de 70% da superfície do planeta ser de água, 97,5% dela é salgada e não pode ser consumida por humanos ou usada na indústria ou na agricultura.

Dos 2,5% de água doce, 1,7% do total constituem geleiras e calotas polares e 0,75% está abaixo da terra, restando, assim, menos de 1% para a população beber e para a indústria e a agricultura.

Em relação aos outros bens naturais, também são divulgadas, com frequência cada vez maior, informações e estatísticas que nos deixam assombrados quanto à escassez e à iminência de catástrofes.

É preciso, portanto, adotar medidas mais graves e decisivas no sentido de educar a população e os agentes econômicos sobre o uso racionalizado da água, da energia elétrica e do gás liquefeito de petróleo.

A população precisa ser informada sobre como é obtida ou gerada a energia que abastece e move o mundo (por exemplo, o represamento de rios, o desmatamento de grandes áreas etc) e deve saber que tudo isso, ao final, compromete o equilíbrio ambiental, com graves e deletérias consequências sobre a fauna e a flora e a vida humana.

Por outro lado, o presente projeto tem por égide a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, que traz em seu bojo, como princípios, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; a racionalização e melhoria dos serviços públicos; a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços.

Inspirados em tais princípios, vemos com muito bons olhos iniciativas como as da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) e da Companhia Energética de Brasília (CEB), que em seus respectivos sítios na internet, fornecem as exemplares informações e orientações que transcrevemos em anexo.

Quicá possamos aproveitar essas e outras experiências na implementação do quanto disposto nesta proposição, beneficiando e atendendo aos interesses de todos, assim os individuais como os coletivos e os difusos. Sobretudo, que daí se consiga alcançar a conscientização e a ação conjunta do povo brasileiro, coordenada pelo Governo e apoiada pela ampla atuação cidadão, em favor da coletividade e da própria humanidade.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2007.

DEPUTADO FÁBIO SOUTO

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 06/07/2010

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, *acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*, e será examinado em decisão terminativa pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

A alteração proposta à lei tem como finalidade incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros do Fundo definidas como prioritárias.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com uma emenda de redação. Por força do Requerimento nº 281, de 2011, a matéria foi também examinada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que acompanhou a decisão da CAE.

Na CMA, os Senadores Vaudir Raupp e Tomás Correia, que nos antecederam na análise da matéria, opinaram pela aprovação do projeto, na forma de emenda substitutiva. No entanto, esses relatórios não foram votados pela Comissão.

Findo o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PLS nº 606, de 2007.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, incumbe a este Colegiado também apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Nesse caso, observa-se que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Com relação ao mérito, por concordar na íntegra com a análise feita pelos Senadores Vaudir Raupp e Tomás Correia, adotamos os mesmos argumentos por eles invocados.

Como se observa, o objetivo do PLS nº 606, de 2007, é permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

A recuperação de áreas degradadas diminui a pressão econômica que acarreta a expansão do desmatamento sobre os remanescentes da mata nativa, pois torna possível o aumento continuado da produção agrícola, sem a necessidade da conversão de áreas virgens dos biomas naturais para fins agropecuários. Portanto, a medida apresentada é importante para estabelecer o desenvolvimento ecologicamente sustentável em nosso país e, desse modo, atender aos preceitos assentados pelo art. 225 da Constituição Federal.

Deve ser observado que a CAE, ao analisar a proposição, identificou, na ementa e no art. 1º, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, de modo que foi apresentada e aprovada emenda para substituir a expressão “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Todavia, tal como proposto, o texto original do projeto poderia levar ao entendimento que os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei do FNMA estariam sendo revogados, o que certamente não é a intenção do legislador. Ademais,

no tocante à técnica legislativa, ainda cabem reparos ao projeto de lei, pois os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelecem que a ementa e o art. 1º devem explicitar e indicar, respectivamente, o objeto da norma legal.

Dessa maneira, elaboramos substitutivo para sanar esses problemas referentes à técnica legislativa e, ao mesmo tempo, incorporar as alterações realizadas pela CAE e igualmente adotadas pela CRA.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2007

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências*, para incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros prioritárias do Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

.....
VIII – recuperação de áreas degradadas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por força do Requerimento nº 281, de 2011, apresentado pelo Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

A proposição tem por objetivo incluir inciso no art. 5º da Lei nº 606, de 2007, para que projetos de recuperação de áreas degradadas possam ser financiados com recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, será apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CRA não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B, inciso VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes ao uso

e conservação do solo na agricultura.

O PLS nº 606, de 2007, propõe permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

Sem dúvida, é bastante oportuna a proposta de autorizar a utilização de recursos do FNMA para financiar a recuperação de áreas degradadas. Não obstante as boas práticas de conservação do solo adotadas pela moderna agricultura, existem muitas terras depauperadas pela erosão, que exigem investimentos para que voltem a estar aptas para a atividade agrícola.

Ademais, além de ampliar a extensão de terras agricultáveis, a recuperação de áreas degradadas traz importantes benefícios ambientais, como a redução do assoreamento dos rios e o aumento da capacidade de absorção de água da chuva pelo solo. Tais melhorias são boas tanto para o produtor rural, que terá um ambiente de produção ecologicamente mais equilibrado, quanto para a sociedade em geral.

Ressalte-se que a CAE, ao analisar a matéria, apresentou emenda de redação para corrigir, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, com a substituição da expressão “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2011.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

Senador Blairo Maggi, **Relator**

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

RELATOR *AD HOC*: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, apresentado pelo Senador Valter Pereira, intenta incluir novo inciso no art. 5º da Lei que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para destinar recursos financeiros a projetos de recuperação de área degradada.

A matéria será analisada, preliminarmente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar o mérito do PLS nº 606, de 2007, quanto aos aspectos econômicos e financeiros pertinentes, conforme preconiza o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob exame foi inicialmente relatada pela Senadora Marina Silva, que apresentou competente relatório. A matéria, no entanto, foi redistribuída em virtude da nova composição da Comissão e,

nesta oportunidade, cabe a nós relatar o projeto. Por concordar com a análise feita pela relatora que nos antecedeu, tomamos a liberdade de reproduzir suas principais considerações.

Como se observa, a iniciativa legislativa não modifica a natureza do Fundo Nacional do Meio ambiente, como também não altera as fontes de recursos que o constitui, que permanecem sendo aquelas já previstas no art. 2º da Lei nº 7.797, de 1989.

Por sua vez, o art. 5º da lei estabelece que os recursos financeiros do FNMA serão aplicados em projetos relacionados a: unidades de conservação da natureza; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico sustentável da flora e fauna nativas.

O projeto de lei modifica pontualmente o art. 5º da norma legal, de modo a estatuir que os recursos financeiros auferidos pelo FNMA possam ser também aplicados em projetos de recuperação de áreas degradadas.

Embora os aspectos de ordem estritamente ambiental da proposição devam ser examinados, de forma detalhada, pela Comissão de Meio Ambiente, entendemos que as dimensões econômicas e ambientais da matéria estão intimamente associadas.

Nesse contexto, a recuperação de áreas degradadas – em especial as áreas definidas pelo Código Florestal como de preservação permanente – é de fundamental importância para que o desenvolvimento econômico nacional ocorra em bases sustentáveis.

A regeneração e a manutenção dessas áreas em condições ecologicamente equilibradas respondem, por exemplo, pela permanência e qualidade da navegação fluvial e do fluxo dos corpos hídricos e pelo controle da erosão dos solos e das enchentes, tanto em áreas rurais quanto urbanas, com reflexos diretos na saúde das atividades produtivas do País e no bem-estar da sociedade.

É exatamente sob esse enfoque econômico que a proposição se torna uma iniciativa altamente meritória e merecedora do acolhimento pela Comissão de Assuntos Econômicos.

A par da análise ambiental, a CMA deverá igualmente se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 606, de 2007, uma vez que a ela cabe apreciar a matéria em decisão terminativa.

Por fim, identificamos, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, o que nos leva a apresentar emenda para substituir a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

III – VOTO

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606 DE 2007**DECISÃO DA COMISSÃO**

EM 06/04/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CÉSAR BORGES, RELATOR “AD HOC”, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.

EMENDA Nº 01 – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 606, DE 2007

Acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*:

“Art. 5º

.....
VIII – recuperação de áreas degradadas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Problemas como o assoreamento dos rios, inundações e deslizamentos causados pela degradação florestal não são recentes. Tem-se conhecimento que já em 1200 a.C., na ilha mediterrânea de Chipre, o uso excessivo de carvão vegetal para fundição de metais causou problemas dessa espécie. Antes da Idade Moderna, diversas atividades econômicas insustentáveis também culminaram na degradação ambiental.

Mas foi apenas a partir do início do século passado que esse processo tornou-se mais intenso, atingindo quase todo o planeta. O processo de ocupação do Brasil caracterizou-se desde o seu descobrimento, em 1500,

pelo modelo predatório que levou a uma rápida destruição de grande parte dos recursos naturais, em especial as nossas florestas. No início a grande atração foi o pau-brasil, depois vieram os ciclos econômicos do açúcar e do café que acabaram por dizimar a Mata Atlântica. Esgotados os recursos na faixa litorânea, o processo de degradação se transferiu para o Cerrado onde a expansão das fronteiras agrícolas já destruiu quase 60% da sua cobertura vegetal original e para a Amazônia, que contabiliza 17% de redução das suas florestas.

Questões como a expansão das fronteiras agrícolas e a instalação não planejada de infra-estrutura de energia e transporte nos estados da região norte figuram no centro das preocupações de especialistas. Além da soja, a pecuária é outra atividade que pressiona o desmatamento na região amazônica.

Os efeitos da degradação do solo, da poluição das águas e de muitos outros tipos de danos ambientais, bem como o aumento da consciência da população de sua dependência do meio ambiente, em relação aos recursos naturais e a qualidade de vida, levaram nas últimas décadas à revisão, criação e ampliação de uma legislação disciplinadora do uso do ambiente. O Código Florestal é uma dessas leis e define uma série de áreas de preservação permanente. No entanto, precisamos ir além da preservação, é necessário pensarmos na recuperação de biomas e áreas que sofreram destruição ao longo dos séculos de ocupação predatória.

Com esse objetivo, propomos que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente passem a ser usados também para o financiamento de projetos de recuperação de áreas degradadas.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007.


Senador VALTER PEREIRA

(As Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16194/2007)

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon, que altera a *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Um dos objetivos da proposição é reintroduzir na PNMC dispositivos que foram vetados pelo Presidente da República. Os dispositivos reinseridos podem ser reunidos em três blocos:

- vedação do contingenciamento dos recursos públicos destinados às ações de enfrentamento aos efeitos adversos de mudanças climáticas;
- previsão, entre os objetivos da PNMC, do estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento, ao uso e ao progressivo abandono do uso de combustíveis fósseis;
- promoção de mecanismos de ampliação gradativa do emprego de

energias renováveis na matriz energética, em substituição aos combustíveis fósseis, com a expressa determinação de redução de sua participação relativa na matriz.

Além disso, o PLS nº 164, de 2010, revoga o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009, que preveem a criação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

A proposição já foi apreciada pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE). A CI manifestou-se pela rejeição do projeto. Já a CAE opinou pela aprovação, com duas emendas de redação. Nesta oportunidade, cabe à CMA analisar terminativamente a matéria.

Até o momento, não foram oferecidas novas emendas ao PLS nº 164, de 2010.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre conservação da natureza, bem como sobre a política e o sistema nacional de meio ambiente.

II.1 - Constitucionalidade

Como a análise na CMA é terminativa e a matéria não foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 164, de 2010.

A matéria enquadra-se na competência legislativa da União, e não sofre restrições de iniciativa privativa que excluam a possibilidade da autoria parlamentar. Os procedimentos regimentais foram obedecidos em sua formulação e tramitação. Atendidas, portanto, as exigências jurídicas habituais em projetos dessa natureza.

O projeto protagoniza uma questão constitucional *sui generis* que não podemos deixar de enfrentar. Destina-se a reintroduzir na Lei nº 12.187, de 2009, dispositivos vetados pelo Presidente da República e ainda não apreciados pelo Congresso Nacional¹. Seria constitucional tal iniciativa? Procurei extensamente por precedentes legislativos ou da jurisdição constitucional que tenham abordado essa questão específica, sem encontrar qualquer caso concreto em que tenha sido suscitada; tampouco o mencionam os ilustres Relatores nas Comissões precedentes. Competirá a esta Comissão atuar pioneiramente no deslinde desse ponto.

Por um lado, poder-se-ia argumentar que se trata de forma dissimulada de contornar o procedimento constitucional de apreciação de vetos presidenciais contido no § 4º do art. 66 da Constituição Federal, o qual dispõe que o veto deve ser apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto. Isto retiraria da competência do Congresso Nacional essa tramitação e aceitaria regras menos restritivas de aprovação para os dispositivos então vetados, uma vez que as deliberações sobre projetos de lei são tomadas, em cada Casa, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Por esta interpretação, dever-se-ia apreciar o mencionado Veto para abordar as questões que se pretende reintroduzir pela via do projeto.

De outro, tem-se a ausência de vedação constitucional explícita a esta reapresentação. De fato, a Constituição veda expressamente (art. 67, *caput*) a reapresentação de dispositivo rejeitado sem ser precedida de requerimento da maioria absoluta de qualquer uma das Casas. Ora, matéria sob veto não apreciado não é de modo algum matéria rejeitada². Se a Constituição considera necessário proibir expressamente determinados tipos de proceder no processo legislativo, não cabe ao intérprete expandir essa proibição a hipóteses nela não contempladas.

A reapresentação aqui procedida não contraria, como demonstrado, a letra da Constituição. Mas ofenderia o seu espírito? Creio

1 VET - VETO, Nº 69 de 2009, aguardando inclusão na Ordem do Dia do Congresso Nacional desde 10/05/2011, conforme registros da tramitação legislativa.

2 Consoante o magistério de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Do processo legislativo. São Paulo, Saraiva, 2002; p. 223):

O veto, em nosso Direito, é suspensivo ou superável. Não é ele um ato de deliberação negativa, do qual resulta a rejeição definitiva do projeto, consequência do chamado veto absoluto, mas é ato de recusa, do qual resulta o reexame do projeto pelo próprio Legislativo, que poderá superá-lo por maioria absoluta.

também que não. Quando à possibilidade de obter legislação com quoruns menores que o exigido para a rejeição do veto, é preciso relativizar essa suposta “dificuldade” maior. De fato, o veto exige maioria absoluta nas duas Casas em sessão conjunta. Por outro lado, a aprovação de um novo projeto de lei exige o reinício de todos os passos do processo legislativo, em ambas as Casas (com todas as possibilidades regimentais de bloqueio e recurso), e estaria novamente sujeita à mesma possibilidade de veto da lei original. Assim, uma proposição reingressada no circuito legislativo tem, até sua eventual entrada em vigor, as exigências impostas à derrubada de veto, acrescidas de literalmente todas as demais exigências do processo legislativo que incidirão novamente até que possa chegar a esse mesmo ponto. Não se vê, portanto, como se possa considerá-la um “atalho” de qualquer natureza.

O ponto principal, porém, parece-me a preservação do princípio da independência dos Poderes: diante de uma conjuntura em que o Legislativo vem sistematicamente compactuando com o amesquinamento em suas prerrogativas fundamentais de deliberação sobre a lei, por meio dos mais variados abusos de forma e de fundo dos instrumentos legislativos ofertados pela Constituição ao Executivo, não é concebível que uma Comissão do Senado Federal esteja a impor a si própria restrições ao poder de iniciativa que não se encontram nem direta nem indiretamente na Constituição.

Destarte, pronuncio-me pelo cumprimento das exigências de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição.

II.2 - Mérito

Portanto, cabe-nos analisar o mérito. E, neste ponto, reconhecendo embora os altos propósitos que presidiram à apresentação do projeto, temos de posicionar-nos contrariamente à aprovação do projeto.

Quanto ao primeiro bloco que trata do não-contingenciamento dos recursos públicos destinados às ações de enfrentamento das mudanças climáticas, devo concordar com os fundamentos do parecer já proferido na Comissão de Serviços de Infraestrutura no sentido de que trata-se de comando de natureza geral sobre matéria orçamentária. Como tal, caberia em lei complementar com esta finalidade específica (arts. 163, inc. I, e 165, § 9º, da Constituição Federal), ou no máximo como dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias (art. 165, § 2º, da Constituição) – de forma alguma em lei extravagante. No mérito, não são proibições genéricas para setores

específicos que irão prevenir essa prática que não amparo legal –a própria denominação “contingenciamento” não encontra eco em qualquer texto legal que autorize a sua prática. O adequado encaminhamento dessa situação não é a criação de exceções parciais (o que poderia até legitimar a regra geral a despeito de sua inconstitucionalidade), mas a estruturação adequada da norma geral de finanças públicas, de forma a preservar os mecanismos prudenciais que efetivamente constam no ordenamento jurídico, em especial, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao bloco de dispositivos que propõe a revogação da autorização legal para mecanismos de negociação de créditos de emissões (neste contexto, o MBRE), entendemos que também não deve prosperar. Os mecanismos de mercado têm-se mostrado úteis nos países que adotam postura ativa no enfrentamento das causas da mudança do clima. Relembro que este instrumento foi considerado nas discussões no âmbito do Protocolo de Quioto como um dos mais importantes meios de redução de emissões. Em nível internacional, funcionou com relativo êxito permitindo algum grau de redução de emissões.

De fato, esse mercado ainda não foi operacionalizado no Brasil, por motivos de ordem diversa, e nas discussões internacionais contemporâneas não mais aparece como recurso tão importante, superado amplamente pela perspectiva de impostos ou taxas diretas sobre os agentes emissores de gases de efeito-estufa. No entanto, esses não nos parecem motivos suficientes para eliminar a possibilidade de estabelecimento de um mercado doméstico em que possam ser transacionadas cotas de emissões de gases de efeito estufa. Ainda que não seja mais o instrumento mais importante, não deve ser descartado como ferramenta auxiliar em políticas de redução de emissões.

Convém esclarecer que não se trata, como sustenta o projeto em sua justificativa, de “indulgência mercantilista para poluir”. O adquirente de créditos de carbono não paga a um terceiro qualquer ou a um governo, mas a outro agente que já promoveu uma ação de captura de carbono ou de redução de suas próprias emissões. Então, o saldo líquido de uma transação de compra desses créditos é de zero emissões – somado ao fato de desenvolver um segmento da economia cujo negócio principal é exatamente a captura de carbono, reduzindo o efeito-estufa.

Quanto ao mérito da previsão de dispositivos voltados exclusivamente ao setor energia na PNMC, cabe uma discussão mais extensa.

A um primeiro exame, cheguei a inclinar-me em favor da tese do projeto de manter expressamente como objetivo de política pública a redução da participação dos combustíveis fósseis na matriz energética, mas uma reflexão detida me fez perceber que não é favorável ao interesse público sob as perspectivas administrativa, econômica e ambiental.

Recebi do Ministério das Minas e Energia uma detalhada argumentação contrária a este dispositivo. Alega a Administração que a sistemática adotada pela Lei nº 12.187, de 2009, impõe ao Poder Executivo a obrigação de elaborar planos setoriais, estes sim dedicados a cada tipo de atividade econômica. As medidas previstas pelo PLS nº 164, de 2010, deveriam estar – e já estão – contempladas no Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), que foi adotado como plano setorial de energia, conforme o art. 3º do Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta a PNMC. Então, a reintrodução dos dispositivos estaria atropelando o processo de desdobramento da formulação de políticas que a própria PNMC prevê. Além disso, assinala o Ministério que o privilégio de fontes não-fósseis como objetivo fixo de política pública conduziria a uma distorção nos demais segmentos da energia (de biocombustíveis, de hidroeletricidade, etc.) que se veriam beneficiados por algum grau de reserva de mercado.

São argumentações ponderáveis, que militam contra o projeto. De fato, o desenho da Política Nacional de Mudanças Climáticas definido pela lei é de caráter transdisciplinar, fixando como objetivos a redução das emissões e como meios as medidas cabíveis em cada segmento, remetendo-as a planos setoriais. Não tem sentido jurídico ou gerencial selecionar apenas um dos setores responsáveis pela emissão e fixar, na própria lei geral, providências instrumentais específicas. Além disso, a política de energia ver-se-ia privada de graus de liberdade para o atingimento das metas específicas de emissão a que deve atender pela própria PNMC, uma vez que teria de alcançar estas mesmas metas por meio de instrumentos aprioristicamente condicionados.

No entanto, o fundamento principal de minha posição contrária ao mérito é de natureza estritamente ambiental. Se a lei pretendesse disciplinar setores específicos da economia, teria que fazê-lo para todos os principais responsáveis pelo agravamento do efeito estufa. No Brasil, a principal fonte de emissões de gases de efeito estufa está relacionada a desmatamentos e queimadas, com a participação não desprezível da gestão inadequada de efluentes e resíduos urbanos. Ora, se a lei geral da política de mudanças climáticas concentrar-se em um único setor - que não é o maior

emissor nem o que mais cresce suas emissões - e direcionar em detalhes a política pública para esse setor unicamente, estará transmitindo (involuntariamente, por certo) o pior sinal possível aos agentes econômicos e aos cidadãos: o de que a prioridade não é o maior segmento emissor (o desmatamento), não é o segundo maior (a gestão de resíduos), mas sim o setor energético. Nada mais danoso aos combates prioritários que se devem travar no país em relação à mudança climática, que são exatamente os de redução de desmatamento e queimadas e de melhor tratamento de resíduos. Portanto, também neste ponto as louváveis intenções do projeto ver-se-iam frustradas por seus efeitos negativos no conjunto da difícil empreitada de redução das mudanças climáticas.

III – VOTO

Em face do exposto, e reconhecendo embora os nobres propósitos que o motivaram, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010.

Sala da Comissão,

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Presidente

Senador **Pedro Taques**, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

RELATORA "AD HOC": Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon. Trata-se de PLS que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

A proposição é constituída de quatro artigos. O primeiro deles modifica a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando incisos a ambos. Para o art. 3º, o novo texto impõe que os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não sejam objeto de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária. A nova redação do art. 4º, por seu turno, visa a estimular a pesquisa, o desenvolvimento, o uso de tecnologias limpas e o progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis.

O art. 2º do PLS nº 164, de 2010, também modifica a Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando-lhe o artigo art. 10-A que, detalhadamente,

trata da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, com o foco no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira. O Parágrafo Único do novo artigo especifica as formas com que deve ser feita essa substituição.

O art. 3º da proposição suprime o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da citada Lei e o art. 4º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 2 de junho de 2010 e encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Lei nº 12.187, de 2009, institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) e foi sancionada pelo Presidente da República em 28 de dezembro de 2009.

O Plenário do Senado Federal aprovou o texto em 25 de novembro de 2009, após um intenso debate. As discussões privilegiaram as metas brasileiras de redução das emissões de gases de efeito estufa. Havia, à época, uma preocupação de dotá-las da necessária força da lei.

O Senado Federal manteve o texto do Senador Renato Casagrande (PSB-ES), que relatou a proposta na CAE. Todavia, tendo sofrido modificações nesta Casa, o texto da PNMC teve que retornar à Câmara dos Deputados para ser submetido a uma nova análise.

Aprovada na Câmara dos Deputados no dia 10 de dezembro de 2009, a Lei foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com três vetos. Um dos vetos incidiu sobre a proibição do contingenciamento de recursos para ações de enfrentamento às mudanças climáticas, uma medida de competência exclusiva do Executivo.

O segundo ponto vetado referia-se à proposta de utilização de fontes limpas de energia e o respectivo abandono gradual de fontes de combustíveis fósseis. O terceiro veto relaciona-se com o artigo que trata da substituição gradativa de fontes de combustíveis fósseis.

O texto da lei que estabelece a PNMC prevê a redução de emissões de gases de efeito estufa no Brasil entre 36,1% a 38,9% com base nas projeções até 2020.

À época da tramitação da proposição, deve-se reconhecer, havia certa ansiedade associada à tramitação da matéria, em razão do desejo do Poder Executivo de aprovar as duas propostas. A Presidência da República planejava apresentar as iniciativas contidas em ambas as propostas na 15ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP-15), ocorrida em dezembro de 2009, na cidade de Copenhague, capital da Dinamarca.

Entretanto, malgrado haver essa compreensível preocupação com a COP-15, bem como as controvérsias que marcam o tema dos desequilíbrios climáticos que assolam o planeta, é notável que o Brasil tenha uma legislação específica associada ao tema, ao contrário das nações que não demonstraram interesse em reduzir as emissões atmosféricas de origem fóssil.

A nossa Lei, embora avançada e digna de admiração por parte de outros países, precisa ser efetivamente aplicada, sem descontinuidades, o que, efetivamente, somente ocorrerá com o estímulo ao desenvolvimento e uso de tecnologias limpas. Isso implica, não há dúvida, optar pelo gradativo abandono do uso de mecanismos de utilização da energia de origem fóssil.

Nesse sentido, o PLS nº 164, de 2010, recupera a essência do debate intenso e intensivo ocorrido no Congresso Nacional, durante a tramitação da proposição nas duas Casas. Devemos apontar, apenas, algumas pequenas imperfeições na redação do PLS, as quais as emendas que apresentamos pretendem corrigir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 164, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º do PLS nº 164, de 2010:

“Art. 2º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

.....”

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS nº 164, de 2010:

“Art. 3º Ficam revogados o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2012

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 10/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

SEN. ANA AMÉLIA - RELATORA "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Comissão de Assuntos Econômicos

Senado Federal

PLS Nº 164 DE 2010

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”*.

RELATOR “ad hoc”: Senador **WALTER PINHEIRO**

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”*.

A proposição é constituída de quatro artigos. O primeiro deles modifica a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando incisos a ambos. Para o art. 3º, o novo texto impõe que os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não sejam objeto de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária. A nova redação do art. 4º, por seu turno, visa a estimular a pesquisa, o desenvolvimento, o uso de tecnologias limpas e o progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis.

O art. 2º do PLS nº 164, de 2010, também modifica a Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando-lhe o artigo art. 10-A que, detalhadamente, trata da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, com o foco no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua

participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis. O Parágrafo Único do novo artigo especifica as formas com que deve ser feita essa substituição.

O art. 3º da proposição suprime o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da citada Lei e o art. 4º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 2 de junho de 2010 e encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Retorna a matéria para reexame.

II – ANÁLISE

A Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) foi sancionada pelo Presidente da República em 28 de dezembro de 2009. O plenário do Senado Federal havia aprovado o texto em 25 de novembro de 2009.

Na ocasião, houve um intenso debate sobre as metas brasileiras de redução das emissões de gases de efeito estufa, especialmente para que a elas fossem dadas a força da lei para que se tornassem obrigatórias. O Plenário desta Casa manteve o texto do senador Renato Casagrande (PSB-ES), que relatou a proposta na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Todavia, como sofreu modificações no Senado, o texto da PMNC voltou a ser analisado pela Câmara dos Deputados. Já o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e destinado a garantir recursos para ações de redução de emissões e iniciativas de adaptação às mudanças climáticas seguiu do Senado para sanção presidencial.

Aprovada na Câmara dos Deputados no dia 10 de dezembro de 2009, a Lei foi sancionada em pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com três vetos. Um dos vetos incidiu sobre a proibição do contingenciamento de recursos para ações de enfrentamento às mudanças climáticas, porém a medida é de competência exclusiva do Executivo. O segundo ponto vetado referia-se à proposta de utilização de fontes limpas de energia e o respectivo abandono gradual de fontes de combustíveis fósseis. O terceiro veto

relaciona-se com o artigo que trata da substituição gradativa de fontes de combustíveis fósseis.

Já a presente proposição pretende, em suma, modificar a Lei nº 12.187/2009 em temas focados principalmente na substituição de combustíveis fósseis por fontes alternativas de energia e na exclusão do Mecanismo Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

Pois bem. O art. 1º do Projeto de Lei nº 164 altera o art. 3º da Lei nº 12.187/2009, para incluir o inciso VII ao referido dispositivo. Tal alteração propõe-se a proibir qualquer tipo de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação dos recursos designados ao combate dos efeitos adversos das mudanças climáticas. Ocorre que essa pretensão já foi alvo de veto pela Presidência da República quando da sanção do PL nº 18/2007, sob o fundamento de que o dispositivo traria comando genérico sobre finanças públicas, matéria afeta à lei complementar, e que tal inserção também afrontaria princípio presente na lei de responsabilidade fiscal, de que as prioridades de cada exercício devam ser definidas por meio das leis de diretrizes orçamentárias.

Diante disso e em se tratando da destinação de verba pública, entendemos, com o devido respeito ao autor da proposição, ser temerário criar um dispositivo legal que impeça toda e qualquer possibilidade de alteração dos recursos orçamentários, mesmo em se cuidando de uma causa tão nobre como o combate à mudança climática.

Ainda com relação ao art. 1º do PLS nº 164, pretende-se alterar, também, o art. 4º da Lei nº 12.187/2009, incluindo o inciso IX ao aludido dispositivo, com a inserção de estímulo à pesquisa e a utilização de tecnologias limpas, bem como a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por outras fontes de energia. Do mesmo modo que o item anterior, tal artigo foi alvo de veto Presidencial, ao argumento, em síntese, de que a atual política energética do país já tem priorizado o uso de fontes de energia renováveis em sua matriz e que seria inadequado abandonar o uso de combustíveis fósseis.

A despeito de ser louvável a inclusão de estímulo às tecnologias limpas, a política energética do país prima pela diversificação em sua matriz, com a utilização de todas as fontes de energia disponíveis no território nacional de forma eficiente, racional e complementar, de modo a atingir a modicidade tarifária, a segurança energética e a sustentabilidade ambiental.

Nesse aspecto, é preciso ressaltar que o Brasil é um dos países com a matriz energética mais limpa do mundo, com a participação de 45,9% de fontes renováveis, enquanto a média mundial é de apenas 12,9%, pelo que não há se falar, *data venia*, em substituição dos combustíveis fósseis, até mesmo porque não há combustíveis renováveis para a substituição da gama completa dos atuais combustíveis fósseis.

Já o art. 2º do PLS nº 164 visa incluir o art. 10-A na Lei nº 12.187/2009, objetivando a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por outras fontes energéticas, com a indicação de ações de incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis. Tal dispositivo também foi alvo de veto pela Presidência da República quando do PL nº 18/2007, à justificativa de que não seria possível abandonar as fontes energéticas fósseis, por não estar concatenada com as necessidades energéticas do país, podendo comprometer o sistema energético nacional.

Entendemos que uma das balizas da política de energia nacional é o aproveitamento racional dos vários recursos energéticos disponíveis, o que torna inviável o abandono do uso de combustíveis fósseis. Além disso, seria praticamente impossível prescindir-se das fontes energéticas fósseis sem grande impactos econômicos e sociais, o que pode por em risco o equilíbrio harmônico entre a modicidade tarifária, a segurança energética e a sustentabilidade ambiental que a Política Energética Nacional estabelece.

Ainda no ponto, é preciso considerar que o Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010, que veio regulamentar dispositivos da Lei nº 12.187/2009, já estabelece que as metas especificadas para o setor de energia serão atingidas por meio do plano setorial que está embasado no Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE. Ainda de acordo com o Decreto, é estipulado uma redução de emissões no montante de 234 MtCO² em 2020, cujo plano prevê quatro medidas para sua efetivação, quais sejam: o uso de biocombustíveis, a expansão hidroelétrica, a expansão das fontes alternativas e a eficiência energética.

Assim, considerando que o plano de mitigação de emissões de GEE para o setor de energia já está estabelecido e que o setor possui um baixo nível de emissões, um esforço adicional da redução de emissões para um único setor, que não é o mais representativo, poderá ser árduo e com baixa relação entre os benefícios obtidos e os custos necessários, podendo incorrer no malferimento do princípio da responsabilidade solidária entre os setores no combate às emissões GEE.

Por fim, o art. 3º do Projeto propõe a revogação do inciso VIII do art. 4º e também do art. 9º da Lei nº 12.187/2009, ao fundamento de que os títulos mobiliários representativos de emissão de gases de efeito estufa acabariam por funcionar como uma espécie de indulgência com certificação para degradar a vida.

Entendemos, todavia, que suprimir a possibilidade de ser estabelecido o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, estar-se-ia abrindo mão da utilização de um instrumento de mercado, como opção complementar disponibilizada na lei, que pode contribuir para que os agentes atinjam as metas de redução de emissões estabelecidas com custos adequados e de modo a não comprometer o necessário desenvolvimento da economia nacional. A propósito, registre-se que em alguns países já existem mercados internos de comercialização de cotas de emissão de gases de efeito estufa, enquanto outros estão estudando a sua utilização.

Portanto, à vista do que foi explicitado, consideramos que o presente Projeto de Lei, com a devida *venia* ao ilustre autor, deve ser rejeitado em sua totalidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010.

Sala da Comissão,

SENADORA LÚCIA VANIA , Presidente

SENADOR WALTER PINHEIRO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 164, DE 2010

(de autoria do Senador Pedro Simon)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 3º e 4º da lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VII – os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não serão objeto de nenhuma espécie de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária." (NR)

"Art. 4º

IX - ao estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento, ao uso de tecnologias limpas e ao progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;" (NR)

Parágrafo único.....

Art. 2º. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

2

“Art. 10-A. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.

Parágrafo único. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

I - o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólicas de geração de energia, nas pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;

II - o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e ao seu uso progressivo, em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo, particularmente no setor de transportes;

III - o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa, do aproveitamento dos efeitos cíclicos de marés, do uso de gradientes térmicos e da co-geração, e pelo aproveitamento do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;

IV - o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;

V - a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;

VI - a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes alternativas e renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;

VII - o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis e alternativas;

VIII - o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;

IX - o incentivo à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas, devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes” (NR)

3

Art. 3º. Ficam suprimidos o inciso VIII do Art. 4º e o Art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ao final do ano passado, por ocasião, e bem em cima, das reuniões em Copenhague (COP 15) sobre os desequilíbrios climáticos que assolam o planeta, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas.

A despeito dos aspectos e ações controversas que permeiam o tema, principalmente, no que tange às responsabilidades e ações de agentes econômicos e dos Países, é importante frisar que o Brasil tem uma legislação específica onde se reconhece, independente de celeumas, que tem que haver uma política apropriada ao trato do tema.

Algumas nações continuam inertes ou simplesmente desconhecem a urgência dos problemas ambientais gerados por alterações nos padrões do clima, destaque-se nesse comportamento o alheamento dos EUA, China e outros que sequer foram signatários do protocolo de Kyoto. Ressalvando-se, é claro, a atual gestão Barack Obama, esses Países nunca tomaram qualquer iniciativa para reduzir as emissões na atmosfera de combustíveis altamente poluentes como o carvão e petróleo.

Pois bem, temos a nossa Lei. Entretanto, causou-me estranhamento o veto presidencial apostado em dispositivos da norma, que, a meu ver, estruturava objetivos sóbrios e exequíveis a nossa política climática, e, *data vênia*, o Poder Executivo e os órgãos que instruíram os vetos, utilizaram argumentos que vão na contramão do pretendido com a norma.

Observemos o que foi vetado e o porquê do veto:

“Art. 3º

.....
VI - o dispêndio público com as ações de enfrentamento das alterações climáticas não sofrerá contingenciamento de nenhuma espécie durante a execução orçamentária.”

As razões do veto:

“O dispositivo carrega comando com mandamentos genéricos sobre finanças públicas, matéria afeta a Lei Complementar, conforme previsto no art. 163, I, da

Constituição Federal. Ademais, o dispositivo contraria o princípio presente na Lei de Responsabilidade Fiscal de que as prioridades de cada exercício devam ser definidas por meio das leis de diretrizes orçamentárias.”

Ora, se o País quer realmente que se afirme uma Política Nacional sobre Mudanças Climáticas, ou, francamente falando, que exista qualquer política pública em qualquer setor, é impossível sem a continuidade de seus programas.

Outro dispositivo vetado e suas razões:

“Art. 4º

.....
III - ao estímulo ao desenvolvimento e ao uso de tecnologias limpas e ao paulatino abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;

.....”

O motivo alegado:

“A atual política energética do País já tem priorizado a utilização de fontes de energia renováveis em sua matriz e obtido avanços amplamente reconhecidos no uso de tecnologias limpas. Uma das balizas dessa política é o aproveitamento racional dos vários recursos energéticos disponíveis, o que torna inadequada uma diretriz focada no abandono do uso de combustíveis fósseis. A estratégia para o setor deve atender aos princípios e objetivos estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que congrega a proteção ao meio ambiente a outros valores relevantes para a política e a segurança energéticas.”

Parece-me que tal justificativa estaria melhor numa improvável num veto de Política Ambiental subscrita pelos EUA ou pela China. É imprescindível a fixação de maneira sincrônica e diacrônica em todos os nossos normativos, como nossas diretrizes primordiais o desenvolvimento de fontes energéticas menos insalubres e de menor potencial lesivo ao ambiente.

E por fim o último veto:

“Art. 10. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.

Parágrafo único. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

5

- I - o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólicas de geração de energia, nas pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;*
- II - o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e ao seu uso progressivo em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo, particularmente no setor de transportes;*
- III - o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa e da co-geração, e pelo aproveitamento do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;*
- IV - o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;*
- V - a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;*
- VI - a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;*
- VII - o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis;*
- VIII - o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;*
- IX - o incentivo à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas.”*

O que se diz sobre as razões do veto:

“O dispositivo pretende indicar as formas de substituição dos combustíveis fósseis na matriz energética brasileira. Essa indicação, entretanto, não está adequadamente concatenada com as necessidades energéticas do País, o que pode fragilizar a confiabilidade e a segurança do sistema energético nacional.

Há que se destacar, por exemplo, que as diretrizes do dispositivo desconsideram a possibilidade de utilização de energia produzida a partir de centrais hidrelétricas, fonte que contribui sobremaneira para que a matriz energética brasileira esteja entre as mais limpas do mundo, além de constituir grande parte da geração de energia elétrica do País.

Assim, as diretrizes da PNMC e da Política Energética Nacional deverão ser harmonizadas de forma a proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, garantir a segurança energética necessária para o desenvolvimento do País.”

6

No único dispositivo em que são claramente delineadas ações objetivas que darão substância a PNMC, o governo veta alegando uma possível fragilização e uma conseqüente insegurança e falta de confiabilidade no setor energético. Infelizmente, estas alegações retiram toda e qualquer perspectiva de ações realmente eficazes para sanar o preocupante desequilíbrio climático que acomete o planeta. Resta a dúvida se é para valer o discurso preservacionista brasileiro.

Esses são os motivos que me levam a propor, novamente e com algumas correções, os dispositivos retirados. Contudo, além disso, entendo por bem retirar qualquer menção de propósito regulatório do mercado de crédito de carbono. Sem entrar na discussão da mensurabilidade dos títulos que este mercado geraria e negociaria, prefiro partir de uma perspectiva que considero preliminar: os esforços para o resgate da qualidade de vida de todos os seres e, concomitante, da integridade climática e estrutural do planeta, que não pode ser visto sobre a ótica mercantilista, onde os títulos do mercado de carbono funcionariam com uma espécie de indulgência com licença, não mais para pecar, mas para sujar, poluir e degradar a vida.

A gravidade dos problemas ambientais gerados, seja pelo homem, seja por fenômenos naturais – de distinção complexa -, resulta num desequilíbrio climático que antecede qualquer viés ou qualquer premissa de que os prejuízos podem ser evitados pelo caminho do mercado.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

VI – (VETADO)

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

7

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura, de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 03/06/2010.

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, do Senador Itamar Franco, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2011, do saudoso Senador Itamar Franco, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.*

A proposição acrescenta o art. 90-A à Lei Orgânica do

Tribunal de Contas da União, para prever que o Presidente daquela Corte apresente, pessoalmente, em audiência no Senado Federal, os relatórios trimestrais das atividades do órgão.

Segundo o autor do projeto, é previsto que o Tribunal encaminhe ao Congresso Nacional relatório trimestral e anual de suas atividades, conforme disposto no § 4º do art. 71 da Constituição Federal. No entanto, tais relatórios acabam representando mera formalidade burocrática.

Portanto, continua Sua Excelência, para resgatar o papel constitucional da Corte de Contas, e dar maior exposição pública a sua relevante contribuição para o bom uso dos recursos públicos, propomos estabelecer que o seu Presidente venha periodicamente ao Senado Federal apresentar o relatório trimestral, já previsto na Constituição e na Lei Orgânica do Tribunal. Esse evento certamente estreitaria a relação entre o Congresso Nacional e o órgão de fiscalização, permitindo maior transparência e efetividade ao controle externo.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que, na forma de relatório lido pelo Senador José Pimentel, concluiu *pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, e, conseqüentemente, pela sua aprovação.*

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposição sob análise, indiscutivelmente, vai ao encontro da busca da efetividade de uma das mais importantes funções dos parlamentos modernos, a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Efetivamente, a nossa Lei Maior foi extremamente feliz quando construiu o modelo de controle externo a que se sujeita a Administração Pública. O titular da atividade é o Congresso Nacional, que, para se desincumbir dessa obrigação conta com a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

colaboração do Tribunal de Contas da União, que detém ferramentas e expertise para o desempenho da missão.

Ora, nesse modelo, a atividade de controle e fiscalização somente pode funcionar a contento se as Casas do Poder Legislativo e o Tribunal de Contas da União funcionarem de forma totalmente integrada e articulada.

O constituinte, certamente, se preocupou com isso, conforme se pode verificar no texto dos arts. 70 a 75 da Carta Magna, que compõem a sua seção relativa à fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública.

Lá está previsto, por exemplo, que cabe à Corte de Contas realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e que o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Assim, o que faz a proposição sob exame, de autoria do inesquecível Presidente Itamar Franco, é tornar mais efetiva essa integração, em perfeita harmonia com o texto constitucional.

Não há dúvida de que a presença periódica do Presidente do Tribunal de Contas no Senado Federal irá facilitar a troca de informações entre os dois órgãos, responsáveis, cada um com uma missão específica, pelo sucesso do controle externo do Estado brasileiro.

Impõe-se, apenas, proceder a alteração no texto do projeto, com vistas a permitir melhor aproveitamento do comparecimento do Presidente do Tribunal de Contas da União a esta Casa.

Desta forma, estamos apresentando emenda, prevendo que esse comparecimento se dará uma vez a cada ano, no início de cada Sessão Legislativa, quando o Presidente da Corte de Contas debaterá o relatório anual apresentado no exercício anterior.

De fato, o relatório anual é o documento mais completo apresentado pelo Tribunal ao Congresso Nacional. Conforme o § 2º do art. 90 da Lei nº 8.443, de 1992, nele a Corte *apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade*. Ou seja, trata-se, sem dúvida, do texto que ensejará o melhor debate sobre o tema.

Ademais, parece-nos necessário explicitar que a audiência pública que se pretende instituir terá lugar no âmbito desta Comissão, que tem como um de seus objetivos a fiscalização e controle.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao *caput* do art. 90-A da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, na forma do art. 1º do PLS nº 108, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 90-A. Até trinta dias após o início de cada Sessão Legislativa, o Presidente do Tribunal de Contas da União apresentará, em audiência na comissão de fiscalização e controle do Senado Federal, o relatório anual de atividades previsto no § 1º do art. 90 desta Lei, referente ao exercício anterior.

.....
.....”
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, do Senador Itamar Franco, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

Relator *ad hoc*: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2011, do saudoso Senador Itamar Franco, que tem por fim incluir o art. 90-A à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, para determinar que seu Presidente apresente, pessoalmente, em audiência no Senado Federal, os relatórios trimestrais das atividades do órgão.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O primeiro acrescenta o já referido novel artigo, que cria a obrigação para o Presidente da Corte de Contas.

O art. 2º define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Na justificação, o ilustre Senador Itamar Franco consignou que o projeto objetiva tornar mais efetiva e transparente a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), lembrando que esse órgão presta auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo, por disposição constitucional. Referido auxílio, no entanto, como bem frisou o proponente de nobre memória, não coloca a Corte de Contas em situação de subordinada ao Parlamento.

Foi muito feliz nosso querido e saudoso Itamar Franco. O titular do controle externo é o Congresso Nacional, e a Corte de Contas, a despeito das nobres competências que lhe foram atribuídas pelo constituinte e da relativa autonomia de que dispõe, atua para garantir o pleno exercício desse controle por quem o titulariza (*caput* do art. 71 da Constituição).

O constituinte determinou expressamente que, trimestral e anualmente, o TCU encaminhe relatório de suas atividades ao Congresso Nacional (art. 71, § 4º, da Carta Magna). A melhor análise desses relatórios, certamente, passa por uma apresentação detalhada de seus pontos relevantes, e essa preleção não poderia caber a ninguém menos do que o Presidente daquela Corte, até mesmo em respeito à estatura desta casa legislativa.

Ao trazer o comandante do órgão de contas para discorrer sobre os respectivos relatórios de atividades perante a Casa Alta, ressaltando-se os seus elementos de maior relevância, homenageia-se o trabalho daquela Corte, além da transparência e publicidade do exercício da atividade fiscalizatória.

A proposição não contém vícios de juridicidade e não se identifica óbice de natureza constitucional à continuidade da sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

tramitação, que segue os ditames regimentais.

Ressalte-se que a presente proposição não pretende alterar a organização e funcionamento do Tribunal e, por isso, não esbarra em reserva de iniciativa constitucional.

Nesse diapasão, considera-se constitucional, jurídico e regimental o Projeto de Lei sob análise.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, e, conseqüentemente, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2012

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senador José Pimentel, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 108, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A. No prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, o Presidente do Tribunal de Contas da União apresentará, em audiência no Senado Federal, o relatório trimestral de atividades previsto no § 1º do art. 90 desta Lei.

Parágrafo único. Na apresentação do relatório deverão ser enfatizadas as inspeções e auditorias mais relevantes em andamento, os resultados daquelas já concluídas no período, além de recomendações que aquela corte entender oportuno serem dadas ao Senado Federal na ocasião.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva tornar mais efetiva e transparente a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União.

É sabido que o Tribunal, consoante o disposto no *caput* do art. 71 da Constituição Federal, auxilia o Congresso Nacional no exercício do controle externo das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal.

Entre as competências elencadas na Constituição, o Tribunal é incumbido de realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades que administrem recursos e bens públicos, consoante o disposto no inciso IV do art. 71 da Constituição.

No entanto, o caráter de órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo, é muitas vezes esquecido na atuação do Tribunal de Contas da União. Embora não esteja subordinado ao Congresso Nacional, a Constituição é clara ao atribuir ao Poder Legislativo a titularidade do controle externo.

Por certo, é previsto que o Tribunal encaminhe ao Congresso Nacional relatório trimestral e anual de suas atividades, conforme disposto no § 4º do art. 71 da Constituição Federal. No entanto, tais relatórios acabam representando mera formalidade burocrática.

Portanto, para resgatar o papel constitucional da Corte de Contas, propomos estabelecer que o seu Presidente venha periodicamente ao Senado Federal apresentar o relatório trimestral, já previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal. Esse evento certamente estreitaria a relação entre o Congresso Nacional e o órgão de fiscalização, permitindo maior transparência e efetividade ao controle externo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ITAMAR FRANCO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO
Capítulo I

Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 91 . Para a finalidade prevista no [art. 1º, inciso I, alínea g](#) e no [art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em

4

comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/03/2011.

16

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde ‘Preservação da Amazônia’ para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2011, acima epigrafado, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

O art. 1º da proposição *acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criando o Selo Verde ‘Preservação da Amazônia’ para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus com o objetivo de atestar a adequação ambiental de produtos*.

O art. 2º determina que o Selo Verde “Preservação da Amazônia” será concedido voluntariamente pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) às pessoas jurídicas que ofereçam produtos ambientalmente adequados, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável. O § 1º do art. 2º identifica os órgãos e entidades integrantes do Sisnama, que são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 2011, e os §§ 2º e 3º do mesmo

artigo definem os conceitos de produtos ambientalmente sustentáveis e de desenvolvimento sustentável.

O art. 3º estabelece os critérios pelos quais os produtos receberão o Selo Verde “Preservação da Amazônia”. O art. 4º determina que os órgãos e entidades integrantes do Sisnama devem resguardar o sigilo industrial do produto e podem cobrar uma taxa de serviço e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados.

O art. 5º estabelece que as pessoas jurídicas detentoras do Selo Verde “Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso em suas peças publicitárias ou como melhor lhes aprouver enquanto não vencida ou cancelada a concessão. Pelo art. 6º, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No âmbito da CMA, o Senador Jorge Viana apresentou duas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Com relação ao mérito, observamos que o PLS nº 185, de 2011, cria o Selo Verde “Preservação da Amazônia” com o objetivo de atestar a adequação ambiental de um produto. Esse selo permite ao consumidor interessado na proteção ao meio ambiente selecionar esses produtos para o consumo. Assim, o Selo Verde “Preservação da Amazônia” é uma forma de incentivar produtos ambientalmente corretos e de promover o desenvolvimento sustentável.

As emendas apresentadas pelo Senador Jorge Viana alteram, respectivamente, o art. 1º da proposição e sua ementa. Ambas as alterações buscam estender o mecanismo de “Selo Verde” às Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e Áreas de Livre Comércio (ALC) localizadas na região amazônica. Dessa maneira, as emendas garantem a promoção do

desenvolvimento sustentável em toda a região.

Todavia, no tocante à técnica legislativa, o PLS nº 185, de 2011, necessita de correções para a sua adequação ao estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em especial, a forma pela qual o art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981, foi alterado foge aos padrões de técnica legislativa estabelecidos para normas legais. Nesse caso específico, cumpre observar que a intenção do projeto é atendida de forma mais ponderada por meio de um artigo que descreva as incumbências desses órgãos, em vez de alterar o art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981.

Finalmente, cumpre realocar as definições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do PLS nº 185, de 2011, que deveriam ser parte de artigo próprio, e mudar a redação de algumas das disposições normativas para possibilitar maior clareza e precisão.

Desse modo, apresentamos substitutivo para incorporar as emendas sugeridas pelo Senador Jorge Viana e corrigir os problemas relativos aos aspectos da técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2011**

Cria o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para atestar a adequação ambiental de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **Amazônia Legal**: os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º;

II – **desenvolvimento sustentável**: desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaça as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades;

III – **órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA**: são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV – **produtos ambientalmente adequados**: aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos da proteção ambiental.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA poderão conceder o Selo Verde “Preservação da Amazônia” aos produtos ambientalmente adequados que tenham sido produzidos, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, na Zona Franca de Manaus e nas Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Art. 4º Na análise da adequação ambiental para a concessão

do Selo Verde “Preservação da Amazônia” aos produtos, devem ser considerados os seguintes critérios:

I – geração de empregos na região amazônica que diminuam a exploração predatória da floresta e o desmatamento;

II – conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

III – reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida;

IV – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

V – boa durabilidade do produto;

VI – possibilidade de reuso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e

VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pela concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”.

Art. 5º Os órgãos ou entidades integrantes do Sisnama estão autorizados a:

I – cobrar taxa de serviço para a concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”; e

II – firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos passíveis de obtenção do Selo Verde “Preservação da Amazônia”, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Parágrafo único. O sigilo industrial dos produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal deve ser resguardado pelos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama.

Art. 6º Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos detentores do Selo Verde “Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso como melhor lhes aprouver, inclusive em suas peças publicitárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011

Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CMA

Dê-se a ementa do PLS nº 185, de 2011, a seguinte redação:

“Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, de Zona de Processamento de Exportação e de Área de Livre Comércio localizada na Amazônia e dá outras providências.”

Justificação

A proposição apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin é extremamente meritória, pois valoriza os produtos ambientalmente corretos e promove o desenvolvimento sustentável. No entanto, a sustentabilidade de produtos não é restrita aos da Zona Franca de Manaus, existe uma significativa produção ambientalmente sustentável em toda a Amazônia.

Além disso, existem ZPE's e ALC's criadas na Região Amazônica, onde serão instaladas indústrias que devem obedecer ao critério da sustentabilidade. A falta do Selo criado pelo presente projeto acarretará na discriminação destas empresas, permitindo a interpretação de que apenas na Zona Franca de Manaus existe produção sustentável.

Sala de Reunião,

Senador Jorge Viana

Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011

Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 185, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981, criando o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, de Zona de Processamento de Exportação e de Área de Livre Comércio localizada na Amazônia, com objetivo de atestar a adequação ambiental de produtos.”

Justificação

A proposição apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin é extremamente meritória, pois valoriza os produtos ambientalmente corretos e promove o desenvolvimento sustentável. No entanto, a sustentabilidade de produtos não é restrita aos da Zona Franca de Manaus, existe uma significativa produção ambientalmente sustentável em toda a Amazônia.

Além disso, existem ZPE's e ALC's criadas na Região Amazônica, onde serão instaladas indústrias que devem obedecer ao critério da sustentabilidade. A falta do Selo criado pelo presente projeto acarretará na discriminação destas empresas, permitindo a interpretação de que apenas na Zona Franca de Manaus existe produção sustentável.

Sala de Reunião,

Senador Jorge Viana



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 185, DE 2011.

Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, criando o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus com o objetivo de atestar a adequação ambiental de produtos.

Art. 2º O Selo Verde “Preservação da Amazônia” será concedido voluntariamente pelos Órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, segundo critérios estabelecidos nesta Lei, às pessoas jurídicas que ofereçam produtos ambientalmente adequados, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável.

§ 1º Órgãos e entidades integrantes do SISNAMA são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

(*) Republicado em 25 de abril para correção do cabeçalho.

2

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos ambientalmente adequados aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos da proteção ambiental.

§ 3º Desenvolvimento sustentável é o economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.

Art. 3º Na análise da adequação ambiental para a concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia” aos produtos devem ser considerados os seguintes critérios:

I – quanto o produto fabricado gera de emprego e recursos evitando a pressão sobre a floresta e o desmatamento;

II - conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

III – reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida, principalmente quanto ao baixo consumo de energia, água e outros insumos, reduzida quantidade e periculosidade das emissões gasosas e líquidas e dos resíduos sólidos gerados, contribuição para a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, baixa ou nula emissão de gases de efeito estufa ou que afetem a camada de ozônio etc.;

IV – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

V – boa durabilidade do produto, descartando-se a obsolescência programada;

VI – possibilidade de reuso ou reciclagem do produto e sua embalagem;

VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do SISNAMA responsável pela concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”.

Art. 4º Para a concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”, o órgão ou entidade integrante do SISNAMA deve resguardar o sigilo industrial do produto e pode cobrar uma taxa de serviço e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados, a partir da definição das classes de produtos passíveis de obtenção do Selo Verde, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Art. 5º Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, as pessoas jurídicas detentoras do Selo Verde “Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso em suas peças publicitárias ou como melhor lhes aprouver.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos 29 anos de atuação da Política Nacional do Meio Ambiente, introduzida pela Lei nº 6.938, de 1981, tem-se observado que o vigente sistema de comando e controle ambiental, apesar de fundamental para a implantação e gestão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), vem sendo insuficiente para a resolução de muitos dos problemas ambientais brasileiros. A demanda elevada por recursos humanos e financeiros para as atividades de avaliação de projetos e fiscalização

4

de empreendimentos, que não consegue ser suprida em nenhuma das três esferas da Federação, é a principal responsável pelo êxito apenas parcial da política ambiental pátria.

Além dos mecanismos oficiais e compulsórios de controle ambiental, entre os quais a avaliação de impacto ambiental (AIA) e o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, ressurte-se da existência de instrumentos econômicos, de caráter voluntário que, ao invés de reprimirem a má conduta ambiental, atuem em campo oposto, incentivando o setor produtivo no rumo do desenvolvimento sustentável. O “ICMS Ecológico”, introduzido por alguns estados brasileiros, é um exemplo estimulante da adoção de instrumentos econômicos de incentivo à prática de atividades ambientalmente equilibradas e socialmente justas.

Na nossa modesta opinião, mais eficaz do que medidas de caráter meramente punitivo – de ordem administrativa, penal ou civil – e mais efetiva do que ações destinadas apenas a coibir as más práticas ambientais, por meio de uma atuação estatal *a posteriori*, é a adoção de providências que previnam a ocorrência dos danos, por meio da educação, da informação e do convencimento, buscando a adesão voluntária de todos no esforço preservacionista. Isso ocorre porque cada vez mais a sociedade toma consciência do valor dos recursos ambientais e da necessidade de maior justiça social, para a sua própria sobrevivência e a das gerações futuras. No âmbito do setor produtivo, a situação não é diferente.

Além disso, no mundo globalizado, em que a imagem das empresas por vezes vale tanto ou mais que seu patrimônio físico, é natural que elas busquem formas de expressar sua compatibilidade ambiental. Daí as iniciativas do setor produtivo, de alguns estados ou municípios brasileiros ou mesmo da própria sociedade civil, mediante suas entidades organizadas, de instituírem prêmios do tipo Selo Ambiental, em caráter de incentivo a projetos ambientais que visem tal preservação.

5

No caso presente, pretende-se que a adequação ambiental de um produto possa ser atestada mediante a criação, por lei federal, do Selo “Preservação da Amazônia”, envolvendo todos os órgãos e entidades do SISNAMA que, voluntariamente, queiram aderir a essa iniciativa. Para tal, eles poderão cobrar uma taxa de serviço e firmar convênios ou contratos com órgãos técnicos públicos e privados, a partir da definição das classes de produtos passíveis de obtenção do Selo Verde “Preservação da Amazônia”, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que deverão ser amplamente divulgados.

Com o intuito de esclarecer o que se considera um produto ambientalmente adequado, estatuem-se, desde já, com base no princípio do desenvolvimento sustentável, alguns critérios demonstrativos de que tal produto contribui para a proteção ambiental. Entre eles, citam-se a segurança ambiental e a produção de impactos ambientais reduzidos, além de alguns critérios previstos para as etapas de transporte e comercialização do produto. Nada impede, contudo, que novos critérios sejam acrescentados pelo órgão ou entidade do SISNAMA responsável pela concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”.

A existência de mais esse instrumento econômico por certo contribuirá para um melhor êxito da política ambiental brasileira, razão pela qual contamos com a inestimável colaboração dos nobres Pares para a rápida análise e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

6
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 - DOU DE 02/09/1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i , da [Constituição Federal](#), estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo

7

controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/04/2011.

17

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o PLS nº 353, de 2011, *que acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, *que acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).*

O projeto de lei tem como objetivo obrigar os estabelecimentos revendedores varejistas, mediante a página eletrônica da ANP, a informarem o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado. Prevê, ainda, para aqueles que descumprirem a exigência, a imposição da multa prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Também, a proposição foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado substitutivo do Senador Ricardo Ferraço (relatoria “ad hoc” do Senador Sérgio Souza), em 22 de dezembro de 2011, tornando mais brandas as exigências da proposta original. O PLS nº 353, de 2011, foi, então, encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente,

Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde será analisado em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição original, os gastos com combustíveis correspondem a uma parcela significativa do orçamento familiar, sendo importante, portanto, que os consumidores contem com informações precisas e atualizadas sobre os preços mais favoráveis.

Atualmente, a ANP já informa, na sua página eletrônica, os preços de combustíveis praticados em todo o País, informação essa proveniente de pesquisa de preços semanal, denominada Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis – LPMCC. Implementado em agosto de 2000, o LPMCC abrange os seguintes combustíveis: gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular e gás liquefeito de petróleo.

A pesquisa é feita em 555 localidades, o que corresponde, aproximadamente, a 10% dos municípios brasileiros, em conformidade com metodologia estabelecida pela Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000. A pesquisa é realizada com a visita pessoal a cada agente econômico (postos de venda) determinado na amostra.

Dentre os inconvenientes desse procedimento estão o custo de contratação de empresa para realizar pesquisa em todo o território nacional, e a limitada efetividade dos resultados, na medida em que eles são obtidos a partir de amostragem estatística.

Nesse sentido, o projeto de lei originalmente apresentado, ao exigir que cada estabelecimento revendedor varejista informe, mediante sistema disponibilizado pela ANP na internet, o preço atualizado dos combustíveis vendidos, traz, potencialmente, um ganho importante de eficiência no exercício das funções da Agência. Isso porque a fiscalização não mais se dará mediante o uso direto de estatísticas, mas da informação efetiva. A estatística poderá ser usada, tão somente, para apoiar a fiscalização de postos de combustíveis e comprovar a veracidade das informações prestadas. Essa atividade, em escala menor do que é hoje praticada para se estimar preços, significará provável redução de custos para a ANP.

Nesse sentido, o objetivo do projeto de lei é excelente e está perfeitamente alinhado com as competências da ANP, que incluem a proteção dos interesses do consumidor.

Ocorre que os custos e os desafios de implantação não são pequenos. A ANP precisará de tempo e recursos orçamentários para desenvolver um sistema de recepção e divulgação da informação prestada pelos milhares de postos revendedores existentes em nosso território. A Agência estima, em nota técnica sobre a matéria, que tal desenvolvimento levará, no mínimo, 4 meses, caso sejam usados servidores atuais (o que causará impacto em outras atividades por ela executadas) ou, pelo menos, 14 meses, se houver contratação específica de pessoal.

O custo de implantação do novo procedimento será expressivo, mas sua operação tende a implicar custo inferior ao atualmente pago a empresa que faz a pesquisa de preços, considerando a esperada redução de despesas com transporte e deslocamento.

A ANP considera que, não obstante os desafios operacionais, a proposta é conveniente e oportuna para o cumprimento de suas atribuições legais. Chama a atenção a posição da Agência, exposta em nota técnica sobre o PLS nº 353, de 2011, dirigida ao Ministério de Minas e Energia (MME), de que são requisitos para a implementação da nova sistemática um prazo compatível com o detalhamento a ser feito e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros adicionais.

Diante desses argumentos, a CI aprovou o Substitutivo apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço (relatoria “*ad hoc*” do Senador Sérgio Souza), que teve como principal mérito flexibilizar a implantação da nova sistemática, conferindo à ANP mais tempo para o desenvolvimento técnico dos procedimentos necessários e para o planejamento orçamentário e financeiro.

De qualquer forma, parece conveniente estabelecer um prazo máximo para que a ANP implemente a nova sistemática trazida pelo Substitutivo do PLS aqui analisado. Assim, a relatoria entende ser necessária a inclusão de dispositivo que fixe esse prazo em 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do respectivo PLS. Esse prazo deve ser suficiente para que a Agência adote as medidas necessárias ao cumprimento da lei.

III – VOTO

Embora consideremos oportuno o texto da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), recomendamos a fixação de prazo para implantação da sistemática prevista. Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, nos termos da subemenda a seguir apresentada:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 1º. Dê-se ao *parágrafo único* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte inciso III:

“Art 8º

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos, cabendo à ANP as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta neste inciso.” (NR)

Art. 2º. A ANP tem o prazo de 12 meses, a contar da vigência desta, para adotar as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 353, de 2011, que *acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

RELATOR “ad hoc”: Senador SÉRGIO SOUZA

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, que *acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

O projeto foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde será analisado em decisão terminativa.

O objetivo do projeto é o de obrigar os estabelecimentos revendedores varejistas, por meio da página eletrônica da ANP, a informarem

o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado. Para os que descumprirem a exigência, impõe-se a multa prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição, os gastos com combustíveis correspondem a uma parcela significativa do orçamento familiar e, portanto, é importante que os consumidores contem com informações precisas e atualizadas sobre os preços mais favoráveis.

Atualmente, a ANP já informa, na sua página eletrônica, os preços de combustíveis em todo o País. Essa informação é proveniente de pesquisa de preços semanal, denominada Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis – LPMCC. Implementado em agosto de 2000, o LPMCC abrange gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular e gás liquefeito de petróleo.

A pesquisa é feita em 555 localidades, ou seja, cerca de 10% dos municípios brasileiros, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000. A pesquisa é realizada por meio de visita pessoal a cada um dos agentes econômicos determinados na amostra. É importante ressaltar que a pesquisa não é realizada na totalidade dos postos revendedores existentes nos municípios integrantes da amostra.

O projeto do Senador Ivo Cassol, ao exigir que cada estabelecimento revendedor varejista informe o preço atualizado dos

combustíveis vendidos, importará num salto de qualidade das informações disponibilizadas ao consumidor. O objetivo é excelente e está perfeitamente alinhado com as competências da ANP, que incluem a proteção dos interesses do consumidor.

Ocorre que os custos e os desafios de implantação são muito maiores do que os imaginados pelo autor. Será preciso desenvolver um sistema de recepção e divulgação dos dados de cada um dos milhares de postos revendedores. A ANP estima, em nota técnica sobre a matéria, que tal desenvolvimento levará no mínimo 4 meses se forem usados servidores atuais (o que causará impacto em outras atividades da agência) ou então, no mínimo, 14 meses, se houver contratação específica de pessoal.

O custo desse novo procedimento será muito superior ao atualmente pago à empresa que faz a pesquisa de preços, pois envolverá, entre outras coisas, a manutenção do sítio eletrônico da ANP na forma 24 horas por dia, nos 7 dias da semana, a organização de um site *backup* sincronizado em tempo real, a criação de um sistema de autenticação segura de senhas dos postos, e o desenvolvimento de uma metodologia de auditoria da informação.

Além disso, a ANP imagina que a nova sistemática importará grande desafios para os postos revendedores de combustíveis, que terão de mudar toda uma cultura e, entre outras coisas, dispor de internet, endereço válido de e-mail, e pessoal treinado para operar com o sistema.

A ANP considera que, não obstante as dificuldades operacionais, a proposta é conveniente e oportuna para o cumprimento das suas atribuições legais. Chama a atenção, contudo, em nota técnica sobre o PLS nº 353, de 2011, dirigida ao Ministério de Minas e Energia, para o fato de que será *necessário (i) que a implementação da proposta desfrute de tempo compatível com o detalhamento a ser feito; e (ii) que haja recursos orçamentários e financeiros necessários à proposta.*

Nessas circunstâncias, gostaria de propor substitutivo que flexibilizasse a implementação da proposta, de modo a dar tempo à ANP de fazer o detalhamento operacional e conseguir os recursos orçamentários necessários.

III – VOTO

Por acreditar que a proposição é conveniente e oportuna para o cumprimento das atribuições legais da ANP, no âmbito da política energética nacional, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, com o seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 1º. Dê-se ao *parágrafo único* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte inciso III:

“Art 8º

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2011.

SENADORA LUCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR SÉRGIO SOUZA, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL

()(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, DE 2011**

Acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional*, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

"Art. 10-A. Cada estabelecimento revendedor varejista deverá informar, por meio da página eletrônica da ANP, o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos.

Parágrafo único. O descumprimento da exigência contida no *caput* sujeita o estabelecimento à multa prevista no inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

(*) Republicado por omissão de assinatura.

(**) Avulso republicado em 27 de junho de 2011 para correção do ano da matéria à primeira página.

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com combustíveis, como se sabe, correspondem à importante parcela das despesas das famílias. Por isso, é importante que os consumidores contem com informações que possam ajudá-los a encontrar o posto de revenda de combustível que ofereça o produto com o preço mais baixo. Esse é o objetivo do presente Projeto.

A intenção é que a página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) forneça de forma clara e individualizada os preços cobrados pelos combustíveis nos postos que se localizam no trajeto do consumidor. O custo será mínimo para esses estabelecimentos, que deverão apenas alimentar a página da ANP quando os preços cobrados forem alterados. Já a ANP deverá apenas providenciar a página eletrônica a custos que poderão ser compensados com a eliminação das pesquisas de preços, atualmente realizadas regularmente, com amostras de revendedores.

A determinação prevista no Projeto é perfeitamente compatível com a legislação que trata do assunto. A Lei nº 9.478, de 1997, além de dispor sobre a política energética nacional, trata do monopólio do petróleo, do Conselho Nacional de Política Energética e da ANP. Em seu art. 1º, inciso III, a Lei diz que entre os objetivos da política energética está a proteção do interesse do consumidor quanto a preço. Já no art. 8º, inciso I, a proteção do consumidor quanto a preço aparece como atribuição da ANP. No mesmo artigo, inciso XVII, consta a autoridade da ANP para exigir informações dos agentes regulados, inclusive nas operações de revenda. Também no art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização do abastecimento de combustíveis, constam as infrações e respectivas multas, inclusive a multa prevista no inciso XV, caso os agentes regulados não forneçam ao consumidor as informações exigidas pela legislação.

Vale observar também que utilizamos no projeto a própria terminologia da legislação aplicável. Assim, no inciso XXI do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, define-se revenda como *a atividade de venda a varejo de combustíveis, exercida por postos de serviços ou revendedores*. Já na Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000, art. 2º, inciso V, define-se combustível como *todo e qualquer combustível líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos*.

Por fim, é importante registrar que as informações trarão outros benefícios, além de orientar o consumidor a encontrar preços mais baixos. Elas permitirão a elaboração de índices de preços dos combustíveis, que são muito úteis para a orientação da política energética. Ademais, a publicidade dos preços irá estimular a concorrência entre os postos e, por consequência, reduzirá esses preços

Sala das Sessões,

Senador



Ivo Cassol
Senador da República

Legislação citada:

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.

.....

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

.....

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);.....

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 23/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 13123/2011

18

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o exame, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2011, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes*.

A proposição em análise determina que os fabricantes, os importadores e as empresas que comercializam eletroeletrônicos são os responsáveis pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes dos equipamentos descartados, nos termos de regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA),

Para os fins da lei, o projeto considera a reutilização e a reciclagem como destinação final ambientalmente adequada dos resíduos eletroeletrônicos (REEE), bem como outras formas de destinação admitidas pelo órgão ambiental competente.

Ainda de acordo com o projeto, os consumidores devem devolver os equipamentos inservíveis às empresas que os comercializam, as quais, por sua vez, repassarão os REEE aos fabricantes e importadores,

que serão os responsáveis finais pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

Segundo o projeto, a responsabilidade para assegurar a operacionalização do sistema de retorno dos produtos descartados pelo consumidor cabe a todos os integrantes da cadeia produtiva – fabricantes, importadores e comerciantes.

Por fim, o projeto estabelece que, no caso de descumprimento do disposto na lei, os infratores serão apenados nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que fixa as sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 488, de 2011, no prazo regimental. A proposição foi rejeitada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) por regular matéria já disciplinada.

II – ANÁLISE

Após o exame do parecer aprovado pela CCT, e por concordar com os argumentos apresentados pelo relator da matéria naquela Comissão, tomamos a liberdade de reproduzir na íntegra os termos da análise realizada.

O autor da proposição em comento conclui corretamente que *se generaliza o consumo de eletroeletrônicos e, como o ciclo de vida desses equipamentos é cada vez mais curto, o acúmulo de produtos inservíveis ou obsoletos é inevitável e tende a crescer (...)*. Argumenta ele que, também no Brasil, *a questão do descarte ambientalmente adequado do chamado lixo eletroeletrônico é complexa e cada vez mais preocupante*.

Apoiado nesses pressupostos, o Senador Blairo Maggi apresenta projeto de lei que institui a responsabilidade pós-consumo do setor empresarial de eletroeletrônicos mediante a obrigatoriedade da implantação de sistema de logística reversa para os produtos inservíveis descartados pelos consumidores.

No entanto, ao examinar o PLS nº 488, de 2011,

identificamos, de imediato, que a matéria já está normatizada na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A Lei da PNRS regulamenta de forma bastante ampla e adequada o gerenciamento dos resíduos sólidos em todas as suas formas, inclusive no tocante ao descarte e à disposição final ambientalmente adequada de eletroeletrônicos inservíveis, mediante os seguintes princípios:

- princípio da **responsabilidade compartilhada**, que atinge os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos; e

- princípio da **logística reversa**, que se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada.

Nesse contexto, o tratamento a ser dispensado especificamente aos eletroeletrônicos descartados está regulado pelo art. 33 da Lei da PNRS, como veremos a seguir.

Por força do *caput* e do inciso VI do citado art. 33, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados, de pronto, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno do produto após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes poderão, entre outras medidas, implantar procedimentos de compra de produtos inservíveis e disponibilizar postos de entrega de resíduos (art. 33, § 3º).

Consoante os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo art. 33, os consumidores deverão efetuar a devolução dos produtos objeto de logística reversa aos comerciantes ou distribuidores, os quais, por sua vez, são obrigados a

retorná-los aos fabricantes ou importadores, responsáveis finais pela destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo.

O titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, poderá se encarregar de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa desde que as ações do poder público sejam devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes (art. 33, § 7º).

Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis para o órgão municipal competente informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade (art. 33, § 8º).

Observa-se, portanto, uma vez mais, que o PLS nº 488, de 2011, visa a regulamentar matéria já expressamente disciplinada pelo art. 33, *caput*, inciso VI e §§ 3º a 8º da Lei nº 12.305, de 2011 – consoante o princípio da responsabilidade compartilhada e mediante a implantação obrigatória de sistema de logística reversa para os eletroeletrônicos inservíveis.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes*.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2011, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes*.

De acordo com o projeto, os fabricantes, os importadores e as empresas que comercializam equipamentos eletroeletrônicos ficam responsáveis pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados, nos termos de regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Para efeito de aplicação da lei, define-se como destinação final ambientalmente adequada dos resíduos eletroeletrônicos a reutilização, a reciclagem e outras formas de destinação admitidas pelo órgão ambiental competente.

As empresas que comercializam eletroeletrônicos ficam obrigadas a receber em depósito os produtos descartados pelos consumidores e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores, que serão os responsáveis finais pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

Caberá a todos os integrantes da cadeia produtiva – fabricantes, importadores e comerciantes – adotar as medidas necessárias para assegurar a operacionalização do sistema de retorno dos produtos descartados pelo consumidor.

No caso de descumprimento do disposto na lei, o projeto prevê que os infratores serão apenados nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece as sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente.

Após o exame da CCT, a matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 488, de 2011, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O autor da proposição em análise argumenta corretamente que se *generaliza o consumo de eletroeletrônicos e, como o ciclo de vida desses equipamentos é cada vez mais curto, o acúmulo de produtos inservíveis ou obsoletos é inevitável e tende a crescer (...) e também no Brasil a questão do descarte ambientalmente adequado do chamado lixo eletroeletrônico é complexa e cada vez mais preocupante.*

Apoiado nesses pressupostos, o Senador Blairo Maggi apresenta projeto de lei que institui a responsabilidade pós-consumo do setor empresarial de eletroeletrônicos mediante a obrigatoriedade da implantação de sistema de logística reversa para os produtos inservíveis descartados pelos consumidores.

No entanto, ao examinar o PLS nº 488, de 2011, identificamos, de imediato, que a matéria já está normatizada na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A Lei da PNRS regulamenta de forma bastante ampla e adequada o gerenciamento dos resíduos sólidos em todas as suas formas, inclusive no tocante ao descarte e à disposição final ambientalmente adequada de eletroeletrônicos inservíveis, mediante os seguintes princípios:

– princípio da **responsabilidade compartilhada**, que atinge os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos; e

– princípio da **logística reversa**, que se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição

3

dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada.

Nesse contexto, o tratamento a ser dispensado especificamente aos eletroeletrônicos descartados está regulado pelo art. 33 da Lei da PNRS, como veremos a seguir.

Por força do *caput* e do inciso VI do citado art. 33, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados, de pronto, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno do produto após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes poderão, entre outras medidas, implantar procedimentos de compra de produtos inservíveis e disponibilizar postos de entrega de resíduos (art. 33, § 3º).

Consoante os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo art. 33, os consumidores deverão efetuar a devolução dos produtos objeto de logística reversa aos comerciantes ou distribuidores, os quais, por sua vez, são obrigados a retorná-los aos fabricantes ou importadores, responsáveis finais pela destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo.

O titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, poderá se encarregar de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa desde que as ações do poder público sejam devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes (art. 33, § 7º).

Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis para o órgão municipal competente informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade (art. 33, § 8º).

Observa-se, portanto, uma vez mais, que o PLS nº 488, de 2011, visa a regulamentar matéria já expressamente disciplinada pelo art. 33, *caput*, inciso VI e §§ 3º a 8º da Lei nº 12.305, de 2011 – consoante o princípio da responsabilidade compartilhada e mediante a implantação obrigatória de sistema

de logística reversa para os eletroeletrônicos inservíveis.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011.

Sala da Comissão, **23/05/2012**

SENADOR EDUARDO BRAGA, Presidente

SENADOR EDUARDO LOPES, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 488, DE 2011

Dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial descartados, bem como de todos os componentes do produto.

Art. 2º Os fabricantes, os importadores e as empresas que comercializam eletroeletrônicos são responsáveis pela coleta e pela destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados, nos termos de regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por destinação final ambientalmente adequada a reutilização e a reciclagem, bem como outras formas de destinação dos resíduos provenientes de equipamentos eletroeletrônicos descartados admitidas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os produtos eletroeletrônicos deverão estar claramente identificados e conter informações de que seus resíduos submetem-se a sistema especial de coleta.

§ 3º Cabe aos fabricantes, importadores e comerciantes de equipamentos eletroeletrônicos adotarem todas as medidas necessárias para assegurar a operacionalização do sistema de retorno dos produtos eletroeletrônicos descartados pelo consumidor.

§ 4º As empresas que comercializam equipamentos eletroeletrônicos ficam obrigadas a receber em depósito os produtos descartados pelos consumidores e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas legais aplicáveis

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, e também no Brasil, a questão do descarte ambientalmente adequado do chamado lixo eletroeletrônico é complexa e cada vez mais preocupante.

Generaliza-se o consumo de eletrodomésticos, de equipamentos eletrônicos e de informática e, como o ciclo de vida desses aparelhos é cada vez mais curto, o acúmulo de produtos inservíveis ou obsoletos é inevitável e tende a crescer.

Recente estudo divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) da Organização das Nações Unidas (ONU) indicou que o Brasil é o maior produtor de resíduos eletroeletrônicos (REEE) entre os países emergentes. Ainda segundo o mesmo relatório, os resíduos gerados por produtos eletroeletrônicos descartados deverão crescer de forma dramática nos próximos dez anos nos países em desenvolvimento.

Hoje, no Brasil, os eletroeletrônicos descartados são encaminhados, via de regra, para os lixões ou outros depósitos a céu aberto. Muitos dos componentes desses equipamentos são altamente tóxicos e podem contaminar o solo, os recursos hídricos e o ar, gerando inúmeros impactos negativos sobre o meio ambiente, com graves consequências, em particular, para a saúde humana.

Além disso, o simples descarte dos equipamentos obsoletos – ainda que em condições ambientalmente adequadas – representa desperdício de recursos naturais, uma vez que muitos deles poderiam ser reutilizados e os inservíveis, submetidos a processos de reciclagem.

Dessa feita, para que haja a efetiva participação e comprometimento de todo o segmento empresarial da área de eletroeletrônicos, apresentamos projeto de lei que institui a responsabilidade pós-consumo do produtor.

De acordo com esse modelo, o setor empresarial fica obrigado a estruturar e a implantar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelos consumidores. Os eletroeletrônicos usados submetem-se a sistema especial de coleta, estando os postos de venda obrigados a aceitar os produtos descartados e encaminhá-los aos fabricantes para as providências cabíveis – reutilização, reciclagem ou outra forma de valorização possível dos resíduos.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,
Senador BLAIRO MAGGI

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 21.10.1969

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

.....

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 18/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14165/2011

19

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 582, de 2011, que *altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para tornar obrigatória a adoção da tensão bivolt em equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 582, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2011, para incluir a obrigatoriedade de adoção da tensão *bivolt* nos equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no Brasil.

O Senador justifica sua proposição historiando os motivos que levaram à adoção de duas tensões-padrão nas redes elétricas domiciliares no Brasil, ou seja, 127 e 220 volts. Ressalta, também, as dificuldades enfrentadas pelos consumidores de energia elétrica ao se mudarem para cidades com padrão de tensão diferente daquela para a qual os seus equipamentos elétricos e eletrônicos foram fabricados.

Segundo o autor da matéria, é muito mais fácil e seguro para os fabricantes adotar uma solução definitiva para esse conflito entre tensões nominais de equipamentos, do que para o cidadão. Propõe, então, que se torne obrigatória a adoção de tensão *bivolt* para todo novo equipamento elétrico e eletrônico comercializado no País.

Em 19 de setembro de 2011, a matéria foi lida em Plenário e encaminhada inicialmente às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta decisão terminativa.

Na CI, a proposição recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Na CMA, foi apresentado relatório favorável, sem aprovação do Plenário. Todavia, a Senadora Vanessa Grazziotin apresentou o Requerimento nº 476, de 2012, solicitando que, na apreciação da matéria, fosse ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), além das constantes do despacho inicial. Na sessão deliberativa ordinária de 12 de junho de 2012 foi aprovado o Requerimento.

Desse modo, o PLS nº 582, de 2011, foi à análise da CAE, onde, honrado, recebi a missão de relatar a matéria. Em reunião realizada no dia 16 de outubro de 2012, a Comissão aprovou o meu relatório, contrário ao Projeto.

Nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, a proposição veio para a análise desta CMA, em decisão terminativa. Em 18 de outubro de 2012, o ilustre Presidente da Comissão designou-me relator do PLS na CMA. Não foram oferecidas emendas ao Projeto, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor. A alínea *a* desse inciso refere-se, especialmente, à competência de *estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores*. Já a alínea *f* atribui à CMA a missão de *analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional*.

Como cabe a esta Comissão a decisão terminativa, preliminarmente, manifestar-nos-emos sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 582, de 2011.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, o projeto não afronta a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e, também, não interfere nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF). Ao escolher o PLS como espécie normativa, o autor da proposição optou pela iniciativa adequada à matéria a ser disciplinada. Sob a perspectiva material, nossa análise não constatou afronta ao texto constitucional.

Quanto à juridicidade e a regimentalidade, não há, também, reparos a fazer em relação ao PLS nº 582, de 2011.

No mérito, contudo, após a aprovação do parecer elaborado para a CAE, e convictos da pertinência dos argumentos apresentados, tomamos a liberdade de reiterar, na íntegra, os termos da análise que foi realizada para aquela Comissão.

O PLS nº 582, de 2011, é, em princípio, uma louvável iniciativa, claramente motivada pela preocupação com o cidadão brasileiro, nomeadamente aquele que se muda para outra cidade com padrão de tensão diferente da tensão nominal de seus equipamentos domésticos.

As origens desse problema remontam ao início do século vinte, a partir do momento em que diferentes empresas do setor elétrico, por livre escolha, optaram pela tensão de 110 Volts ou de 220 Volts. O país de origem dessas empresas, a relação número de consumidores/área de atuação e os custos envolvidos na implantação da rede foram determinantes nessa escolha.

Na Região Sudeste a opção foi pelas redes de 110 Volts para consumo residencial, já na Região Nordeste as redes foram energizadas em 220 Volts. Os diferentes valores de tensão se equivalem, seja do ponto de vista de segurança para o consumidor, seja do ponto de vista de sua manutenção pela concessionária de energia elétrica. Essa diferença de tensões fez com que os fabricantes de produtos eletroeletrônicos desenvolvessem equipamentos específicos para as regiões, optando por uma tensão definida.

Ainda que a manufatura de produtos com tensão única seja

economicamente mais vantajosa, os fabricantes de alguns equipamentos eletroeletrônicos não enfrentam desafio tecnológico para a implantação do sistema *bivolt*. O mercado impõe essa condição, por exemplo, aos fabricantes de equipamentos de informática e de equipamentos de áudio e vídeo, mecanismos que utilizam corrente elétrica alternada, convertendo-a em corrente elétrica contínua, sem que se alterasse, de forma expressiva, tanto os custos quanto os níveis de consumo de energia.

O mesmo não ocorre com os produtos que transformam energia elétrica em térmica, mecânica ou hidráulica, operando, geralmente em alta potência. Nesses casos, a opção *bivolt* é técnica e economicamente inadequada. Como exemplos, poderiam ser citados a geladeira, o liquidificador, o forno de micro-ondas, a lavadora de roupas e os aparelhos de ar condicionado.

Note-se que, uma vez transformada em lei, a proposição em análise imporia a instalação de transformadores, conversores de frequência, placas eletrônicas adaptadas e, na maioria dos casos, a utilização de sistemas elétricos duplicados, o que elevaria significativamente os preços finais dos produtos.

Agrava-se a situação no caso específico dos fornos de micro-ondas, pois, segundo informações da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), a indústria nacional ainda não dispõe de tecnologia para o desenvolvimento de um produto que atenda às exigências do PLS nº 582, de 2011. Ainda mais, outros equipamentos, tais como as lâmpadas, não podem ser *bivolt*, por inviabilidade técnica.

Segundo a Abinee, os fabricantes montadores de equipamentos eletroeletrônicos dependem de componentes fabricados por outras empresas, alguns deles importados. Assim, a obrigação criada pelo PLS imporia uma alteração forçada em toda a cadeia de fornecimento, na contramão dos processos consolidados atualmente no Brasil e no mundo, o que inevitavelmente implicaria prejuízo à competitividade da indústria nacional.

Vislumbram-se, também, problemas relacionados com o tão desejado aumento da eficiência energética no Brasil, pois a exigência da

configuração *bivolt* em produtos dotados de motores elétricos implicará diminuição de sua eficiência energética, em razão da necessidade de adaptação do aparelho a diferentes tensões.

Os documentos técnicos do setor elétrico avaliam que, para atender a exigência técnica desse tipo de configuração, equipamentos com motor elétrico teriam que ser dimensionados de uma forma tal que provocaria maior consumo de energia e menor eficiência energética pelos produtos eletroeletrônicos adaptados, representando um aumento estimado do consumo energético de até 15%.

Pode-se dizer que, malgrado seus bons propósitos, o PLS nº 582, de 2011, é portador de mudanças que causariam a perda de qualidade e eficiência de diversos produtos. Isso poderia significar um retrocesso nas políticas públicas do Governo Federal, especialmente no que se refere à eficiência energética dos equipamentos eletroeletrônicos. Deve-se enfatizar que o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), criado em 1985, implantou um selo concedido aos produtos que se enquadrem em critérios de eficiência energética, critérios esses que são colidentes com as mudanças que a proposição em análise visa a promover.

Finalmente, em consonância com o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, devemos ressaltar que os documentos técnicos da indústria elétrica e eletrônica brasileira apontam para um aumento de 25% a 60% no preço final de muitos de seus produtos, caso seja necessário atender à nova exigência imposta pelo PLS nº 582, de 2011. Além disso, há a possibilidade de se promover mais um subsídio cruzado na economia nacional, pois muitos passariam a pagar mais caro por produtos para que um reduzido número de pessoas pudesse ser beneficiado.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o PLS nº 582, de 2011, que *altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para tornar obrigatória a adoção da tensão bivolt em equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 582, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2011, para incluir a obrigatoriedade de adoção da tensão *bivolt* nos equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no Brasil.

O Senador justifica sua proposição historiando os motivos que levaram à adoção de duas tensões-padrão nas redes elétricas domiciliares no Brasil, ou seja, 127 e 220 volts. Ressalta, também, as dificuldades enfrentadas pelos consumidores de energia elétrica ao se mudarem para cidades com padrão de tensão diferente daquela para a qual os seus equipamentos elétricos e eletrônicos foram fabricados.

Segundo o autor da proposição, é muito mais fácil e seguro para os fabricantes adotar uma solução definitiva para esse conflito entre tensões nominais de equipamentos, do que para o cidadão. Propõe, então, que se torne obrigatória a adoção de tensão *bivolt* para todo novo equipamento elétrico e eletrônico comercializado no País.

Em 19 de setembro de 2011, a matéria foi lida em Plenário e encaminhada inicialmente às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta decisão terminativa.

Na CI, a proposição recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Na CMA, foi apresentado relatório favorável, sem aprovação do Plenário. Todavia, a Senadora Vanessa Grazziotin apresentou o Requerimento nº 476, de 2012, solicitando que, na apreciação da matéria, fosse ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), além das constantes do despacho inicial. Na sessão deliberativa ordinária de 12 de junho de 2012 foi aprovado o Requerimento. Desse modo, o PLS nº 582, de 2011, veio à análise desta Comissão, seguindo, posteriormente, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, para a análise da CMA, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS nº 582, de 2011, é, em princípio, uma louvável iniciativa, claramente motivada pela preocupação com o cidadão brasileiro, nomeadamente aquele que se muda para outra cidade com padrão de tensão diferente da tensão nominal de seus equipamentos domésticos.

As origens desse problema remontam ao início do século vinte, a partir do momento em que diferentes empresas do setor elétrico, por livre escolha, optaram pela tensão de 110 Volts ou de 220 Volts. O país de origem dessas empresas, a relação número de consumidores/área de atuação e os custos envolvidos na implantação da rede foram determinantes nessa escolha.

Na Região Sudeste a opção foi pelas redes de 110 Volts para consumo residencial, já na Região Nordeste as redes foram energizadas em 220 Volts. Os diferentes valores de tensão se equivalem, seja do ponto de vista de segurança para o consumidor, seja do ponto de vista de sua manutenção pela concessionária de energia elétrica. Essa diferença de tensões fez com que os fabricantes de produtos eletroeletrônicos desenvolvessem equipamentos específicos para as regiões, optando por uma tensão definida.

Ainda que a manufatura de produtos com tensão única seja economicamente mais vantajosa, os fabricantes de alguns equipamentos eletroeletrônicos não enfrentam desafio tecnológico para a implantação do sistema *bivolt*. O mercado impõe essa condição, por exemplo, aos fabricantes de equipamentos de informática e de equipamentos de áudio e vídeo, mecanismos que utilizam corrente elétrica alternada, convertendo-a em corrente elétrica contínua, sem que se alterasse, de forma expressiva, tanto os custos quanto os níveis de consumo de energia.

O mesmo não ocorre com os produtos que transformam energia elétrica em térmica, mecânica ou hidráulica, operando, geralmente em alta potência. Nesses casos, a opção *bivolt* é técnica e economicamente inadequada. Como exemplos, poderiam ser citados a geladeira, o liquidificador, o forno de micro-ondas, a lavadora de roupas e os aparelhos de ar condicionado.

Note-se que, uma vez transformada em lei, a proposição em análise imporia a instalação de transformadores, conversores de frequência, placas eletrônicas adaptadas e, na maioria dos casos, a utilização de sistemas elétricos duplicados, o que elevaria significativamente os preços finais dos produtos.

Agrava-se a situação no caso específico dos fornos de micro-ondas, pois, segundo informações da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), a indústria nacional ainda não dispõe de tecnologia para o desenvolvimento de um produto que atenda às exigências do PLS nº 582, de 2011. Ainda mais, outros equipamentos, tais como as lâmpadas, não podem ser *bivolt*, por inviabilidade técnica.

Segundo a Abinee, os fabricantes montadores de equipamentos eletroeletrônicos dependem de componentes fabricados por outras empresas, alguns deles importados. Assim, a obrigação criada pelo PLS imporia uma alteração forçada em toda a cadeia de fornecimento, na contramão dos processos consolidados atualmente no Brasil e no mundo, o que inevitavelmente implicaria prejuízo à competitividade da indústria nacional.

Vislumbram-se, também, problemas relacionados com o tão desejado aumento da eficiência energética no Brasil, pois a exigência da configuração *bivolt* em produtos dotados de motores elétricos implicará diminuição de sua eficiência energética, em razão da necessidade de adaptação do aparelho a diferentes tensões.

Os documentos técnicos do setor elétrico avaliam que, para atender a exigência técnica desse tipo de configuração, equipamentos com motor elétrico teriam que ser dimensionados de uma forma tal que provocaria maior consumo de energia e menor eficiência energética pelos produtos eletroeletrônicos adaptados, representando um aumento estimado do consumo energético de até 15%.

Pode-se dizer que, malgrado seus bons propósitos, o PLS nº 582, de 2011, é portador de mudanças que causariam a perda de qualidade e eficiência de diversos produtos. Isso poderia significar um retrocesso nas políticas públicas do Governo Federal, especialmente no que se refere à eficiência energética dos equipamentos eletroeletrônicos. Deve-se enfatizar que o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), criado em 1985, implantou um selo concedido aos produtos que se enquadrem em critérios de eficiência energética, critérios esses que são colidentes com as mudanças que a proposição em análise visa a promover

Finalmente, em consonância com o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, devemos ressaltar que os documentos técnicos da indústria elétrica e eletrônica brasileira apontam para um aumento de 25% a 60% no preço final de muitos de seus produtos, caso seja necessário atender à nova exigência imposta pelo PLS nº 582, de 2011. Além disso, há a possibilidade de se promover mais um subsídio cruzado na economia nacional, pois muitos passariam a pagar mais caro por produtos para que um reduzido número de pessoas pudesse ser beneficiado.

III – VOTO

Em face do exposto, em relação ao mérito, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador LUIZ HENRIQUE, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 582, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Comissão de Assuntos Econômicos
 Senado Federal
 PLS Nº 582 DE 2011
 32 W



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **LOBÃO FILHO**



52537.19120

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011, que altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para tornar obrigatória a adoção da tensão bivolt em equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil.

RELATOR: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2001, de autoria do Senador Marcelo Crivella. O PLS propõe alterar a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2011, para incluir a obrigatoriedade de adoção da tensão bivolt em todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no Brasil.

O autor da proposição esclarece as razões históricas que levaram à adoção de dois padrões de tensão – 127 e 220 volts – e destaca as dificuldades enfrentadas por brasileiros que mudam para cidades com padrão de tensão diferente daquela para a qual os seus equipamentos elétricos e eletrônicos foram fabricados. É muito mais fácil e seguro para os fabricantes, sustenta o Senador Marcelo Crivella, adotar uma solução definitiva para esse conflito entre tensões nominais de equipamentos, do que para o cidadão. Por essa razão, propõe que se torne obrigatória a adoção de tensão bivolt para todo novo equipamento elétrico e eletrônico comercializado no País.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **LOBÃO FILHO**

2



52537.19120

A matéria foi despachada inicialmente para esta CI, e seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle (CMA). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

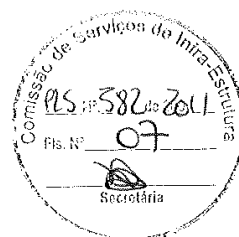
II – ANÁLISE

Cabe à CI o exame do PLS nº 582, de 2011, uma vez que trata de matéria relacionada com a infraestrutura do País, em particular com a adoção de políticas para a infraestrutura da rede elétrica, inclusive para os equipamentos.

A iniciativa do Senador Marcelo Crivella é de grande importância para o cidadão que se muda para outra cidade com padrão de tensão diferente da tensão nominal de seus equipamentos domésticos. Ele é forçado a escolher entre trocar seus eletrodomésticos, adotar uma pequena subestação transformadora dentro de sua residência, ou mesmo comprar transformadores individuais para todos os equipamentos.

Efetivamente, é muito mais econômico e seguro o fabricante solucionar esse dilema, pois ele dispõe de todas as condições tecnológicas para oferecer, ao consumidor, equipamentos com tensão bivolt. Com isso, evita-se que o usuário dos eletrodomésticos corra riscos inerentes à realização de adaptações em sua rede elétrica ou tenha que lidar com transformadores em sua residência.

O projeto é inovador e não impõe aos fabricantes ônus excessivo, posto que não obriga a troca de equipamentos antigos e prevê uma cláusula de vigência mais do que suficiente para que os fabricantes – nacionais e estrangeiros – se adéquem ao disposto na proposição.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **LOBÃO FILHO**

3



52537.19120

III – VOTO

Voto, em relação ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011.

Sala da Comissão, 15 de março de 2012.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 582, DE 2011

Altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, que determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, para obrigar que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como da existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, e de que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt.” (NR)

2

Art. 2º A Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A Todos os novos equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil deverão ser bivolt.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, equipamento bivolt é aquele que opera nas duas tensões padronizadas no Brasil, 127 ou 220 volts, em faixa contínua ou não, sem a necessidade de transformadores externos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 2º-A, 120 (cento e vinte dias) contados a partir da referida publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início da indústria da energia elétrica no Brasil, não havia padronização de equipamentos, razão pela qual as várias empresas de eletricidade adotaram tensão e frequência de sua escolha. Já naquela época, os países centrais haviam adotado dois padrões distintos. Na Europa, o padrão era 220 volts e 50 Hertz; na América do Norte, 127 volts e 60 Hertz.

No Brasil, cada região adotou um dos dois padrões, ou um misto de ambos. O resultado foi uma enorme mistura de padrões que dificultava enormemente a interligação elétrica entre os estados. Na década de 1960, o Governo Federal resolveu padronizar a frequência em 60 Hertz, que era a frequência prevalente entre as diversas instalações elétricas da época.

Mas as tensões não puderam ser padronizadas numa única, em razão dos enormes custos que tal mudança implicaria para os consumidores. É por essa razão que, ainda hoje, o brasileiro tem que conviver com duas tensões-padrão, dependendo da cidade para onde vai. E essa convivência é fonte de muitos transtornos, principalmente para os cidadãos que mudam de cidades e têm que, ora comprar novos equipamentos, ora adaptar sua tensão residencial para o padrão de seus eletrodomésticos.

A maioria dos fabricantes de equipamentos eletrônicos, sensíveis aos enormes problemas que a diversidade de tensões causa aos usuários, já optou pela fabricação de equipamentos bivolt, de faixa contínua ou não. Mas isso não ocorre com parte dos eletrodomésticos de maior potência.

3

É para evitar definitivamente esses transtornos, quaisquer que sejam os equipamentos, que apresento a presente proposta. É muito mais fácil e seguro para os fabricantes venderem os novos equipamentos com duas tensões nominais, do que o usuário adaptar seus equipamentos às tensões padronizadas. E, reitero, a proposta se restringirá aos novos equipamentos.

Em face da ausência de qualquer desafio tecnológico na implantação dessa mudança, parece-nos bastante razoável o prazo de cento e vinte dias para entrada em vigor da medida.

Conto com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação de uma proposição que beneficia o usuário de equipamentos de todo o País, sem causar impactos apreciáveis na cadeia produtiva nacional.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.337, DE 26 DE JULHO DE 2006.

Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

~~Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.~~

Art. 2º Os aparelhos elétricos e eletrônicos, com carcaça metálica comercializados no País, enquadrados na classe I, em conformidade com as normas técnicas brasileiras pertinentes, deverão dispor de condutor terra de proteção e do respectivo plugue, também definido em conformidade com as normas técnicas brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 12.119, de 2009)

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.119, de 2009)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14828/2011

20

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 738, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar a adoção de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 738, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A proposição “altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar a adoção de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão”.

O PLS nº 738, de 2011, em seu art. 1º, acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), para estabelecer que “o financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão terá taxas de juros inferiores em, pelo menos, 1 (um) ponto percentual, relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais sistemas de irrigação”.

O art. 2º trata da cláusula de vigência e estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável à aprovação, e à CMA, em

decisão terminativa.

Na CMA, o Senador Blairo Maggi, que nos antecedeu na relatoria, manifestou-se pela aprovação do PLS nº 738, de 2011, com duas emendas que objetivam substituir as mudanças feitas na Lei nº 9.433, de 1997, por alterações a serem realizadas na Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que “dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências”. Todavia, a matéria não foi votada.

Coube a nós, nesta oportunidade, relatar a matéria no âmbito da CMA, e, no exame do projeto, levaremos em consideração a competente análise já feita pelo Senador Blairo Maggi.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito de matéria relativa à conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Por se tratar da comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 738, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Com relação ao mérito, a proposição foi formulada, segundo o autor, para promover à substituição de sistemas menos eficientes de irrigação, do ponto de vista econômico e ambiental. Além de reduzir o consumo de recursos hídricos, cabe observar que os sistemas de irrigação por gotejamento ou microaspersão também promovem a conservação do solo, por tornarem mais difícil a ocorrência de salinização do solo em ambientes tropicais.

Concordamos, no entanto, com as emendas propostas pelo Senador Blairo Maggi. Tais modificações são necessárias para adequar o PLS aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

O inciso II do *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar estabelece que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Nesse sentido, cabe notar que o art. 3º da Lei nº 9.433, de 1997, trata das diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, não sendo aconselhável acrescentar no referido artigo matéria relativa à irrigação.

Desse modo, para cumprir as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, seria mais apropriado fixar a redução das taxas de financiamento dos equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão por meio de acréscimo de novo dispositivo à Lei nº 6.662, de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

Devemos enfatizar que a Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), por meio da “Nota Técnica CNA PLS 738-2011” afirma que “entendemos que este projeto terá maior efetividade ao modificar a Política Nacional de Irrigação”, ou seja, a Lei nº 6.662, de 1979.

Por fim, seria apropriado identificar se a taxa de juros afetada é mensal ou anual. Como o financiamento à agricultura é de longo prazo, julgamos conveniente propor que a taxa seja anual.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 738, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 738, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que *dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências*, para determinar a adoção de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 738, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979:

‘**Art. 11.**’

Parágrafo único. O financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão terá taxa de juro anual inferior em, pelo menos, 1% (um ponto percentual), relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais sistemas de irrigação.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 738, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar a adoção de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 738, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar a adoção de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o art. 1º inclui parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para estabelecer que “o financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão terá taxas de juros inferiores em, pelo menos, um ponto percentual, relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais sistemas de irrigação”.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, o autor argumenta que pesquisas demonstram que é muito elevado o consumo de água na agricultura. Entretanto, tal consumo pode se reduzir muito quando se utilizam equipamentos de aplicação de baixa vazão e alta frequência, capazes de alcançar eficiência superior a 90%, tais como os sistemas de gotejamento e microaspersão, cujo financiamento deveria ser incentivado.

O PLS será analisado também pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a esta

a decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que, com base no art. 104-B, incisos VII, IX e X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre irrigação, utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos, e política de investimentos e financiamentos agropecuários.

Os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa serão abordados na CMA, em decisão terminativa.

Com respeito ao mérito, o PLS nº 738, de 2011, promove alteração da Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Dentre os fundamentos da Política destaca-se o que considera a água um recurso natural limitado, dotado de valor econômico. Entre os objetivos da Política está assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos.

O art. 3º da Lei nº 9.433, de 1997, que é alterado pela proposição em questão, trata das diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Corretamente, o PLS estipula juros menores para o financiamento da aquisição de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão, que são mais eficientes no uso da água, quando comparados a outros sistemas, como aspersão convencional, pivô central e canhão hidráulico.

Os sistemas de gotejamento e microaspersão têm eficiência próxima a 90%, o que significa que este percentual da água aplicada ficará disponível para a planta, não sendo perdida por evaporação, percolação ou aplicação em áreas não alcançadas pelas raízes das plantas.

Por serem mais caros, e principalmente por serem mais

3

eficientes, os sistemas de gotejamento e microaspersão demandam o tipo de subsídio proposto pelo PLS em análise.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 738, de 2011.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2012.

Senador ACIR GURGACZ, **Presidente**

Senador BLAIRO MAGGI, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 738, DE 2011

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar a adoção de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. O financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão terá taxas de juros inferiores em, pelo menos, 1 (um) ponto percentual, relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais sistemas de irrigação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de água por habitante vai além das quantidades utilizadas no dispêndio doméstico, e está muito além do volume utilizado no banho, na irrigação do jardim e na lavagem do carro, da roupa ou da louça.

Cada produto consumido deixa para trás uma pegada hídrica, equivalente à quantidade de água utilizada direta ou indiretamente no processo produtivo. Os produtos agrícolas que chegam às mesas de todas as partes do mundo, pelas suas características orgânicas, estão entre os que mais demandam água para sua produção.

Pesquisas demonstram que é muito elevado o consumo de água necessário para a produção de uma tonelada de carne, feijão ou arroz. No entanto, esse consumo pode se reduzir de forma extremamente significativa nas lavouras irrigadas, quando se utilizam equipamentos de aplicação de baixa vazão e alta frequência, capazes de alcançar eficiência superior a 90%.

Dentre os sistemas de irrigação, os por gotejamento e por microaspersão se apresentam como os mais eficientes, agregando as vantagens ambientais relativas à redução da pegada hídrica de todos os produtos agrícolas que a utilizam.

Por essa característica peculiar, o financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão deve receber tratamento diferenciado na execução de nossa política agrícola, como forma de estímulo à substituição de sistemas menos eficientes do ponto de vista econômico e ambiental. Dessa forma, com toda justiça, a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, precisa estabelecer como diretriz um estímulo direto à adoção de sistemas mais eficientes de irrigação.

Nesse sentido, apresentamos a alteração no referido instrumento normativo, cientes do apoio desta Casa para a aprovação dessa Proposta, que, a um só tempo, concilia economia e ecologia, pensando no presente, sim, mas também nas futuras gerações de brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I** - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II** - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III** - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV** - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V** - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI** - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 16/12/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16811/2011

21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I - RELATÓRIO

Por iniciativa do Senador Alvaro Dias, foi apresentado e está em exame nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2012. A matéria, ao modificar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, propõe instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado

recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

O projeto começa por propor uma alteração do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e a seu § 1º. Nos termos do art. 1º do PLS nº 22, de 2012, os projetos aprovados na forma do art. 19 da autorreferida lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), do Ministério da Cultura (MinC), ou por quem receber a delegação dessas atribuições. Tanto para o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, quanto para seu § 1º, há apenas atualização do nome do órgão e adequação da referência. De todo modo, pelo dispositivo fica reafirmada a determinação de que seja realizada uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo a SEFIC/MinC inabilitar os virtuais responsáveis pela má aplicação dos recursos por um prazo de até três anos.

Já o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, tem sua redação alterada para esclarecer que, da decisão a que se refere o § 1º do mesmo artigo, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura.

A principal alteração, esta de particular interesse para as atribuições desta CMA, é feita pelo novo § 3º, o qual determina a obrigatoriedade de se publicar, mensalmente, relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do mesmo artigo.

Essa divulgação deverá detalhar o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado. Esclareça-se, ainda, que tal obrigatoriedade caberá ao Ministro de Estado da Cultura. E que os veículos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

para tal publicidade são o Diário Oficial da União e o sítio eletrônico do MinC.

O novo § 4º em nada altera o teor da lei vigente, sendo apenas uma renumeração do atual § 3º. Este estabelece que o Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991.

O art. 2º do PLS nº 22, de 2012, trata apenas da data de início de vigência da lei, que coincidirá com a da sua publicação.

O ilustre Senador Alvaro Dias sustenta a necessidade de os projetos apoiados com incentivos fiscais terem um acompanhamento mais rigoroso. Em apoio a sua tese, informa que uma auditoria do próprio Tribunal de Contas da União demonstrou demora não razoável na avaliação da prestação de contas dos projetos culturais incentivados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991.

O PLS nº 22, de 2012, foi distribuído às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, essa em foro de decisão terminativa.

Já apreciado com parecer favorável pela CE, o PLS nº 22, de 2012, recebeu emendas apenas de caráter redacional, que em nada modificam o teor da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) apreciar matérias que digam respeito à fiscalização e ao controle dos atos do Poder Executivo, categoria em que se enquadra a matéria aqui avaliada.

Sem nos determos nos aspectos que dizem respeito às políticas culturais, já considerados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), avaliaremos a principal inovação proposta pelo PLS nº 22, de 2012, que está contida na redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991.

O propósito desse dispositivo é o de criar a obrigatoriedade de publicação da relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída, mas que ainda não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do autorreferido art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme consta do relatório.

Entendemos que essa medida amplia a possibilidade de fiscalização, permitindo o controle por parte de outros entes da administração pública. Em primeiro lugar, fora do Ministério da Cultura, mas ainda no âmbito do Poder Executivo, a Controladoria Geral da União poderá tomar as providências necessárias. Em segundo lugar, já na esfera do Poder Legislativo, esta CMA, por exemplo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, poderá agir, em busca da celeridade da apreciação das contas dos projetos finalizados.

Uma vez que se trata de apreciação terminativa pela CMA, a esta incumbe pronunciar-se, também, sobre os aspectos constitucionais.

A proposição em análise não atenta contra nenhuma das cláusulas pétreas da Constituição Federal. Quanto à faculdade de apreciar uma lei com esse teor,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, que o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, está de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública deve obedecer – além dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência – ao da publicidade.

O diploma legal sobre a qual incide a proposição está de acordo com os termos do § 3º do art. 216 da Constituição Federal, segundo o qual a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. É esse exatamente o foco da Lei nº 8.313, de 1991, cuja modificação se pretende, com o PLS nº 22, de 2012.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da matéria.

Quanto à juridicidade, com os aperfeiçoamentos adicionados pela CE, a matéria passou a cumprir os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

No que tange aos procedimentos internos, a proposição foi distribuída e seguiu sua tramitação de acordo com os preceitos do Regimento Interno do Senado Federal, especialmente no que tange às competências das comissões, arts. 102 e 102-A, e quanto à possibilidade de ser a matéria decidida terminativamente, nos termos do art. 91.

III – VOTO

Observados a constitucionalidade, a juridicidade, o mérito e a adequação às normas regimentais, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, com as a emendas de redação propostas pela CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.*

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

RELATOR AD HOC, **Senador CRISTOVAM BUARQUE**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2012, de autoria do Senador Alvaro Dias, propõe-se a alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

O art. 1º da proposição altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a finalidade de dar nova redação ao *caput* e ao § 1º e acrescentar o § 3º, em substituição ao vigente dispositivo de mesma numeração. Foram mantidos os vigentes §§ 2º e 3º, este renumerado como § 4º.

De acordo com a nova redação do *caput*, os projetos aprovados na forma do art. 19 da referida lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), do Ministério da Cultura (MinC), ou por quem receber a delegação dessas atribuições.

Já a nova redação dada ao § 1º determina que a SEFIC/MinC, após o término da execução dos projetos previstos no autorreferido artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta

dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos. A nova redação apenas atualiza o nome do órgão encarregado da avaliação.

Na sequência de atribuição de responsabilidades, o § 2º do art. 20 – que não teve sua redação alterada – determina que, da decisão a que se refere o § 1º do mesmo artigo, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

Já a alteração proposta por intermédio do novo § 3º estabelece que o Ministro de Estado da Cultura fará publicar mensalmente, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC, relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do mesmo artigo, especificando, para cada um, o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado.

Por fim, o vigente § 3º – renumerado como § 4º, com redação preservada –, prescreve que o Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991.

No art. 2º do PLS nº 22, de 2012, fica determinado que a lei em que vier a se transformar a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação PLS nº 22, de 2012, o Senador Alvaro Dias argumenta ser necessário que a fiscalização da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passe a ocupar mais espaço no Congresso Nacional, visto que diz respeito à renúncia fiscal para uma área sensível como é a da cultura. Ressalta que, embora esteja em tramitação, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, para criar o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (PROCULTURA), em substituição à Lei Rouanet, é urgente que a fiscalização seja aperfeiçoada.

A prova de tal urgência seria a não apreciação de prestações de contas referentes a projetos custeados com recursos públicos. E também o fato de a estrutura administrativa não realizar a devida fiscalização. Argumenta o autor do projeto que as informações provêm de auditoria do

próprio Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades no campo das atividades referentes ao acompanhamento e à prestação de contas dos projetos culturais incentivados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991.

A proposição foi distribuída às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) apreciar matérias que digam respeito às políticas culturais. E esse é o caso da matéria sob exame.

Inicialmente, cabe reconhecer que a política de incentivo à cultura que é levada a cabo sob a orientação da Lei nº 8.313, de 1991, reveste-se da maior importância para o País. Atualmente, os recursos provenientes de renúncia fiscal equivalem ao orçamento direto do Ministério da Cultura, sendo que podem até superar tais valores, visto que são direcionados para a execução de ações culturais, ao passo que a dotação ministerial é destinada, também, ao custeio da própria máquina pública.

Em segundo lugar, deve-se ressaltar que, por ser recurso provindo de renúncia fiscal, nem por isso deixa de ser recurso público, retirado de outras áreas, para eventos, projetos e espetáculos culturais. Nem de longe se poderia pensar que tais recursos não devam estar sob estrita fiscalização. É forçoso reconhecer, com o Tribunal de Contas da União, que a não apreciação de prestações de contas compromete sobremaneira essa política. Se não sabemos se estão sendo adequadamente empregados os recursos, como poderemos, ano a ano, renovar o aporte de recursos tributários – do Imposto de Renda – para a cultura?

As alterações propostas ao art. 20, da Lei nº 8.313, de 1991, revelam-se, pois, adequadas aos princípios da moralidade pública. Ademais, atualizam a nomenclatura dos órgãos encarregados dessa política.

Com relação à nova redação do *caput* e do § 1º do artigo, não há inovação, senão da nomenclatura dos órgãos, pois à época da edição da lei era ainda a Secretaria de Cultura da Presidência da República. O § 4º, por sua

vez, mantém o teor do atual § 3º, tratando-se apenas de renumeração do dispositivo.

A principal inovação está, pois, no novo § 3º, ao estabelecer a obrigatoriedade de publicação da relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do autorreferido art. 20. E mais, que deve ser especificada, para cada um, o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Pronac, a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado. Tais informações devem ser publicadas mensalmente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC, sob a responsabilidade do Ministro de Estado da Cultura. Este seria um tipo de “portal da transparência da Lei de Incentivo à Cultura”. Permitiria que a sociedade, incluindo os meios de comunicação, as associações culturais civis, os produtores culturais e os demais interessados, acompanhasse o que está sendo feito.

No tocante à técnica legislativa, cabem as seguintes correções, mediante emendas de redação, a fim de adequar o projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

- 1) a redação do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, mantida no projeto, deve-se ser alterada para substituir “parágrafo anterior,” por “§ 1º” e corrigir a pontuação;
- 2) no novo § 3º, deve-se substituir a expressão “no §1º deste art.” por “no § 1º”;
- 3) no final do § 4º – renumeração do vigente § 3º –, deve-se substituir “esse artigo” por “este artigo”.

III – VOTO

Observado o mérito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, a seguinte redação:

“§ 2º Da decisão a que se refere o § 1º caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.”

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, a expressão “§1º deste art.” por “§ 1º”.

EMENDA Nº 03 – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, a expressão “esse artigo” por “este artigo”.

Sala da Comissão, em: 12 de junho de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente
Senador Cristovam Buarque, Relator ad hoc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 22, DE 2012

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 desta Lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), do Ministério da Cultura (MinC), ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEFIC/MinC, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Ministro de Estado da Cultura fará publicar mensalmente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no §1º deste art.,

2

especificando, para cada um, o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Pronac, a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazos determinado.

§ 4º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata esse artigo. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa que ora apresentamos tem o objetivo de trazer para o Congresso Nacional o debate sobre a fiscalização dos recursos captados mediante renúncia fiscal e destinados a projetos culturais, nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como Lei Rouanet.

Como sabemos, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, que intenta reformar a Lei Rouanet, para, entre outras providências, incluir na legislação ordinária aspectos atualmente constantes em instruções normativas do Ministério da Cultura acerca da política de fomento e incentivo à cultura.

Entretanto, o quadro atual não nos permite aguardar a decisão daquela Casa Legislativa, e a remessa da proposição ao Senado Federal, para dar início à discussão desse relevante tema. Afinal, estamos diante de uma situação da maior gravidade: amontoam-se, no MinC, os documentos referentes às prestações de contas referentes a projetos custeados com recursos públicos, e a estrutura administrativa não consegue realizar a devida fiscalização.

Em 2011, auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas da União identificou uma série de irregularidades no campo das atividades referentes ao acompanhamento e à prestação de contas dos projetos culturais incentivados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991. De acordo com o relatório decorrente do acórdão nº 1.481/2010 – PLENÁRIO, *o MinC não verifica como o recurso está sendo gasto, por exemplo, não examina notas fiscais ou outros comprovantes de despesa do projeto, por meio de fiscalizações, vistorias in loco ou a distância.*

3

O mencionado documento registra, também, a existência, no momento de sua publicação, de 8.129 prestações de contas pendentes de análise. Segundo o levantamento realizado pelo TCU, somados os valores referentes a tais projetos, chega-se à impressionante soma de R\$ 3,8 bilhões.

Ainda de acordo com o relatório em questão, no ritmo em que se encontrava na oportunidade da fiscalização, seriam necessários sessenta e quatro anos para a execução da análise da documentação que se encontra pendente. Não obstante, a lei em vigor determina que, após sua conclusão, o projeto cultural beneficiado com aportes oriundos de renúncia fiscal seja examinado pelo MinC no prazo de seis meses.

Como se depreende da auditoria levada a efeito pelo TCU, essa norma é sistematicamente descumprida. E a não verificação dessa documentação pode ocultar desvios e outras irregularidades capazes de promover grave lesão aos cofres públicos.

Dessa forma, a bem da transparência na gestão dos recursos públicos, propomos alteração da Lei Rouanet consistente no acréscimo de dispositivo que determina a publicação mensal da relação de projetos concluídos e não analisados tempestivamente pelo MinC. Dessa forma, enquanto aquele Ministério não qualifica sua atuação, de modo a cumprir os ditames da lei, poder-se-á, pelo menos, dar conhecimento à sociedade dos projetos financiados por meio de renúncia fiscal concluídos e não fiscalizados.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

.....
.....

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

.....
.....

(Às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 16/02/2012.

22

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2012, da Senadora Lídice da Mata, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de fruição dos serviços pré-pagos.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 52, de 2012, que tem como objetivo aprimorar os direitos dos consumidores, de forma a assegurar a adequada informação sobre a fruição dos serviços de telecomunicações, notadamente daqueles contratados na modalidade pré-paga, e garantir sua disponibilização via internet.

Nesse contexto, a proposição pretende modificar o art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), determinando que sejam publicadas no sítio eletrônico das operadoras informações acerca das condições de prestação dos serviços, das tarifas e preços praticados, bem como da utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, assegurada a privacidade dos usuários.

Entre os argumentos apresentados para motivar a proposta, sua autora, Senadora Lídice da Mata, destaca a grande quantidade de reclamações recebidas pelos órgãos de defesa do consumidor quanto à qualidade das informações prestadas pelas operadoras dos serviços de telecomunicações, e a necessidade de facilitar a obtenção dessas informações a partir de sua disponibilização por meio da internet.

A matéria foi distribuída para o exame desta CMA, em decisão terminativa.

Cumpre ainda informar que não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente para propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado e aperfeiçoar os instrumentos legislativos e contratuais vigentes, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A proposta em exame pretende aprimorar os direitos dos usuários, já previstos na Lei Geral de Telecomunicações, no sentido de determinar que as operadoras disponibilizem em seu sítio eletrônico informações sobre as condições de prestação dos serviços, com ênfase naquelas relativas aos planos pré-pagos. Nesse contexto, preocupa-se com um aspecto fundamental, qual seja a devida informação, via internet, acerca da utilização dos créditos antecipadamente contratados pelos usuários.

Sobre a matéria, é de se notar que, segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Brasil contava, em abril de 2012, com quase 253 milhões de usuários de telefonia celular, denominada de Serviço Móvel Pessoal, sendo cerca de 207 milhões de acessos (ou 81,79%) contratados por meio da modalidade pré-paga.

Da mesma forma, de acordo o Boletim do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC) – 2011, elaborado pelo Ministério da Justiça, o segmento da economia com o segundo maior número de registros junto aos órgãos de defesa do consumidor cadastrados foi justamente o de telefonia celular, o que demonstra a necessidade de aperfeiçoar a qualidade do atendimento hoje oferecido pelas operadoras a seus usuários.

Como as operadoras já dispõem de sistemas informatizados para gerenciar a utilização dos créditos constituídos nos seus planos pré-pagos, não se imagina que a publicação dessa informação na internet implique esforço e dispêndio insuportáveis, ainda que se considere o aparato de segurança imprescindível à garantia de privacidade de cada usuário.

Entendo, portanto, que as medidas preconizadas pelo PLS nº 52, de 2012, merecem ser acolhidas por esta Comissão.

Em virtude do caráter terminativo da decisão, a Comissão deve pronunciar-se, também, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto. No tocante a esses aspectos, não há óbices à sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 52, DE 2012

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de fruição dos serviços pré-pagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – à informação adequada e disponível em sítio eletrônico sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, e sobre a utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, assegurada sua privacidade;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação pátria já assegura, a qualquer consumidor, o direito de receber informações claras e corretas sobre um serviço contratado. Contudo, quando o serviço é prestado por poucas empresas a mais de oitenta por cento da população do País, inclusive a pessoas com dificuldades de acesso e compreensão das informações básicas, é recomendável que o legislador dedique atenção especial ao tutelar a relação de consumo.

Sabe-se que, dada a diversidade de aparelhos, planos de serviço e promoções “especiais” disponíveis no mercado de telefonia, notadamente no Serviço Móvel Pessoal, a informação ao consumidor já não prima pela clareza. Além disso, os assinantes de planos pré-pagos continuam encontrando dificuldade para acompanhar seus gastos, seja pela simples falta de informação, seja pela demora em obtê-la de sua prestadora de serviço.

Nesse sentido, e considerando as inúmeras reclamações recebidas há vários anos pelos órgãos de defesa do consumidor acerca da qualidade das informações prestadas pelas operadoras de telecomunicações, propomos alterar a Lei nº 9.472, de 1997, para tornar cristalina, entre os direitos dos usuários, a possibilidade de obter informações sobre os créditos associados aos serviços pré-pagos via internet.

Contamos com o apoio dos nobres Senadores para rápida aprovação deste simples mas importante projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

4

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/03/2012.